



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Kédma de Souza

Revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar:
inquirição respeitosa no Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica contra a
Mulher da comarca de Florianópolis

Florianópolis
2023

Kédma de Souza

Revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar:
inquirição respeitosa no Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica contra a
Mulher da comarca de Florianópolis

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientadora: Profa. Grazielly Alessandra Baggenstoss, Dra.

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Souza, Kédma de
Revitimização da mulher em situação de violência
doméstica e familiar : inquirição respeitosa no Juizado
Especial Criminal e da Violência Doméstica contra a Mulher
da comarca de Florianópolis / Kédma de Souza ; orientadora,
Grazielly Alessandra Baggenstoss, 2023.
151 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Violência doméstica e familiar . 3.
Revitimização. 4. Inquirição respeitosa. 5. Estudo de caso.
I. Baggenstoss, Grazielly Alessandra . II. Universidade
Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em
Direito. III. Título.

Kédma de Souza

Revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar: inquirição respeitosa no Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica contra a Mulher da comarca de Florianópolis

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 29 de agosto de 2023, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Elizete Lanzoni Alves, Dra.
Instituição Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Marília Segabinazzi Reinig, Dra.
Instituição Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Michelle de Souza Gomes Hugill, Ma.
Instituição Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestra em Direito Profissional.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Profa. Grazielly Alessandra Baggenstoss, Dra.
Orientadora

Florianópolis, 2023.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por Sua infinita bondade, propiciando-me vivenciar mais este sonho!

Ao meu filho, Humberto, pelo amor incondicional, por sua intensidade, alegria e luz e por me ensinar, todos os dias, que o extraordinário acontece nas coisas simples da vida.

Aos meus pais, Jânio e Aurélia, pelo exemplo, pelo perene e imensurável cuidado, por me impulsionarem a voar em busca dos meus anseios e, ainda, por se materem atentos aos meus pousos e recomeços.

À amiga Juliana, pela presença constante, pela prontidão em renunciar a seus momentos de descanso para se dedicar às infindáveis leituras e correções dos meus textos e pela motivação, quando a solicitude e as dúvidas adornaram os meus dias.

Aos amigos e aos familiares, por compreenderem minha ausência durante muitos momentos e por vibrarem, ainda assim, com o percurso pelo qual optei.

À professora Grazielly, pelo comprometimento em me direcionar nessa travessia, partilhando conhecimentos e experiências, e por confiar na plausibilidade das minhas reflexões.

Ao Núcleo V – Direitos Humanos da Corregedoria-Geral da Justiça, pelo sopro de entusiasmo que me lança ao fortalecimento intelectual, pela irretocável atuação de sua equipe, atual e de outrora, e pelo incansável suporte que esta me dedicou.

Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pela oportunidade e pelo incentivo ao aperfeiçoamento acadêmico de seus membros e servidores.

Ao Magistrado Dr. Marcelo e à equipe do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, pela generosidade com que receberam esta pesquisadora, pela seriedade e pelo engajamento dirigidos à arrecadação dos dados imprescindíveis ao estudo de caso.

Às mulheres vítimas de violência, pela dedicação ao preenchimento do formulário de satisfação, contribuindo para os resultados alcançados.

À Universidade Federal de Santa Catarina, pela acolhida desta pesquisadora e por ser fonte inesgotável de formação e renovação do saber.

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas
ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana”.

(Carl Jung)

RESUMO

Os índices de violência contra a mulher são alarmantes no Brasil, notadamente quando o recorte é sobre aquela praticada na seara doméstica e familiar. A problemática perpassa questões de ordem históricas, culturais e sociais e segue em direção à efetividade das normativas que compõem o ordenamento jurídico do país, a exemplo da Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006 e da Lei n. 13.505 de 8 de novembro de 2017. Esta última trouxe diretrizes para inibir a violência institucional, orientando, dentre outras, a não revitimização da mulher por meio de uma inquirição respeitosa. A revitimização é de responsabilidade estatal, uma vez que decorre da atuação de seus servidores, os quais, despreparados, acabam por conduzir a mulher já fragilizada, por meio de inquirições sucessivas e questionamentos degradantes sobre a sua vida privada, a uma nova experiência violenta. Diante desse cenário, em 2021, foi constituído grupo de trabalho interinstitucional, composto por operadores do sistema de justiça, incluindo membros do Poder Judiciário catarinense, cujos estudos resultaram na edição do “Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência”. A presente pesquisa teve, assim, por objetivo analisar como é ofertado o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis e se o protocolo foi implementado na unidade como forma de aprimoramento da prestação jurisdicional e, sobretudo, de uma maior humanização do tratamento conferido à mulher. Para tanto, contextualizou-se o estudo de caso, assim como as especificidades para coleta de dados, realizada por meio de questionários destinados ao magistrado da unidade referendada e às mulheres que participaram de audiências judiciais, ocorridas de abril a junho de 2023, realçando-se, por oportuno, a confidencialidade que adornou a identificação dessas. Os resultados da pesquisa foram analisados, procedendo-se à leitura minudente das respostas apresentadas. Nessa esteira, infere-se que o protocolo foi efetivamente implementado na unidade judicial. Lado outro, foram perfectibilizadas 237 audiências judiciais no período delimitado, sendo que 31 mulheres dedicaram-se ao preenchimento do formulário de satisfação. Esforço considerado vultoso, diante dos riscos assumidos pela via eleita. A devolutiva descortinou que o protocolo atingiu seu potencial objetivo: a inquirição respeitosa da mulher em situação de violência doméstica e familiar. A conscientização e a capacitação da equipe da unidade que evitou quaisquer constrangimentos, definiu ambiente acolhedor e realizou uma escuta humanizada emanam do sopro de entusiasmo demonstrado pelas mulheres ao final da pesquisa. Os direitos e as garantias fundamentais foram-lhes franqueados e, como fruto, a revitimização foi rechaçada.

Palavras-chave: violência doméstica e familiar; revitimização; inquirição respeitosa.

ABSTRACT

The rates of violence against women are alarming in Brazil, especially when the focus is on that practiced in the domestic and family fields. The issue permeates historical, cultural, and social issues. It moves towards the effectiveness of the regulations that make up the country's legal system, such as Law n. 11,340 of August 7, 2006, and Law n. 13,505 of November 8, 2017. The latter brought guidelines to inhibit institutional violence, guiding, among others, the non-revictimization of women through respectful inquiry. Victimization is a state responsibility since it results from the actions of its servants, who, unprepared, end up leading the already fragile woman, through successive inquiries and degrading questionings about her private life, to a new violent experience. Given this scenario, in 2021, an inter-institutional working group was formed, composed of operators of the justice system, including members of the Santa Catarina Judiciary, whose studies resulted in the publication of the "Protocol with guidelines for humanized listening and not revictimizing women in situations of violence." This research aimed to analyze how care is offered to women in situations of domestic and family violence in the Court of Domestic and Family Violence against Women in the district of Florianópolis and if the protocol above was implemented in the unit as a way of improving the judicial provision and, above all, of a greater humanization of the treatment given to women. To this end, the case study was contextualized, as well as the specificities for data collection, carried out through questionnaires aimed at the magistrate of the referenced unit and the women who participated in court hearings, which took place from April to June 2023, highlighting if, opportunely, the confidentiality that adorned the identification of these. The research results were analyzed, proceeding to a detailed reading of the responses presented. In this regard, it is inferred that the protocol was effectively implemented in the judicial unit. On the other hand, 237 court hearings were completed in the defined period, with 31 women completing the satisfaction form. Foreshortening is considered bulky, given the risks taken by the chosen path. The feedback revealed that the protocol reached its potential objective: the respectful questioning of women in situations of domestic and family violence. The awareness and training of the unit's team that avoided any constraints defined a welcoming environment and carried out a humanized listening emanates from the breath of enthusiasm shown by the women at the end of the research. Fundamental rights and guarantees were granted to them, and, as a result, revictimization was rejected.

Keywords: domestic and family violence; revictimization; respectful inquiry.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ESTUDO DE CASO: ASPECTOS TEÓRICOS METODOLÓGICOS	15
2.1 PROCEDIMENTOS E TÉCNICAS DE PESQUISA	15
2.2 ESPECIFICIDADES PARA COLETA DE DADOS E EXAME DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO PRESTADO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	25
3 BASES TEÓRICAS	29
3.1 FEMINISMO NO BRASIL: REGISTROS DOS MOVIMENTOS ACEITÁVEIS PELA POLÍTICA BRASILEIRA	29
3.2 NORMATIVAS INTERNACIONAIS DESTINADAS A ELIMINAR TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER	39
3.3 DIREITOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDOS À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	46
3.4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A VISIBILIDADE TRAZIDA PELA LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.....	52
3.5 LEI N. 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017: INQUIRIÇÃO RESPEITOSA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	61
3.6 PROTOCOLO COM ORIENTAÇÕES PARA A ESCUTA HUMANIZADA E NÃO REVITIMIZADORA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.....	65
4 A IMPRESCINDIBILIDADE DA INQUIRIÇÃO RESPEITOSA	75
4.1 A INQUIRIÇÃO RESPEITOSA COMO FORMA DE NÃO REVITIMIZAÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	75
4.2 PROPOSTAS AO APRIMORAMENTO DO PROTOCOLO	93
5 CONCLUSÃO	98
REFERÊNCIAS	110
APÊNDICE A - Pedido de autorização ao Núcleo Administrativo do Tribunal de JustiçaQualtrics, 2023	116
APÊNDICE B - Termo de responsabilidade	125
APÊNDICE C - Ofício encaminhado ao magistrado titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis	126

APÊNDICE D - Formulário de Satisfação destinado às mulheres atendidas no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis.....	137
ANEXO A - Autorização do Núcleo Administrativo do Tribunal de Justiça .	141
ANEXO B - Resultado - Formulário 1 - Magistrado titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis	143
ANEXO C - Resultado - Formulário 2 - Mulheres atendidas no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis	145

1 INTRODUÇÃO

Dados estatísticos coletados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 revelam que a violência contra a mulher ainda atinge um saldo alarmante no Brasil: o crescimento no número de casos novos de violência doméstica é exponencial e entre 2016 e 2021, foi registrado um aumento de quase “45% no número de casos novos de violência doméstica por 100 mil mulheres – saltando de 404, em 2016, para 587, em 2021” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). De se alertar que o período pandêmico vivenciado pela Covid19, de 2020 a 2023, contribuiu para esse acréscimo. Em cotejo com tal documento, ainda, o número de medidas protetivas de urgência concedidas pelos Tribunais de Justiça cresceu. O aumento importou em um acréscimo de 14,4% em relação ao ano anterior.

De reportagem específica, divulgada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e intitulada “Violência contra a mulher aumenta em Santa Catarina e deixa a rede de apoio em alerta - Parte 1”, infere-se, em suma, que o número de assassinatos e tentativas de homicídios no âmbito doméstico e familiar não pára de crescer, sendo, além disso, cerca de 50 feminicídios registrados por ano (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2018).

Nessa linha, o tratamento dignificante perpetrado pelos operadores do sistema de Justiça, no que atine ao acolhimento e à inquirição respeitosa da mulher em situação de violência doméstica e familiar no decorrer do processo judicial, deflagrado em face da prática de crime ou de ato infracional, revela-se como medida inafastável, a fim de preservá-la de inquirições constrangedoras e irrelevantes à instrução do procedimento, assegurando-lhe, ademais, a reverência a direitos constitucionalmente previstos, a exemplo, da dignidade e da privacidade.

A mulher em situação de violência doméstica e familiar, diante do quadro alarmante alhures apontado, precisa se sentir acolhida e segura ao procurar auxílio junto aos atores do sistema de justiça e durante todo o trâmite processual.

Em conformidade com a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, entende-se por violência doméstica e familiar toda espécie de agressão, ação ou omissão, dirigida contra mulher, lastreada em gênero, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou

psicológico e dano moral ou patrimonial. Uma vez publicada, a norma ficou conhecida como Lei Maria da Penha, destinada à tentativa de extirpar ou ao menos minimizar a hipossuficiência da mulher em relação ao homem no ambiente doméstico e familiar.

Nesse caminho, a violência doméstica e familiar, com recortes à inquirição respeitosa no âmbito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis no decurso do seu atendimento jurisdicional, permeia o tema do presente trabalho.

O presente trabalho se justifica, portanto, diante da imprescindibilidade de observação às diretrizes preconizadas no art. 10-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, precisamente ao delineado no seu § 1º, inciso III, que orienta sobre a não revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar durante o seu atendimento jurisdicional, por meio de uma inquirição respeitosa.

Trabalha-se, vale consignar, com a hipótese de que o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis atende as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, observando a inquirição respeitosa prevista na Lei n. 11.340/2006 e, dessa forma, preservando tais mulheres de inquirições constrangedoras e irrelevantes durante o acesso à justiça.

Nesse viés, de se realçar que o objetivo geral do trabalho em testilha é descortinar se a hipótese alhures ocorre na prática diária da unidade jurisdicional. A partir disso, tem-se como objetivos específicos: a) analisar os dados relativos à atuação dos operadores do sistema de Justiça, notadamente do magistrado e dos(as) servidores(as) lotados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, com competência para processar e julgar os feitos da violência doméstica e familiar, durante o período compreendido entre abril e junho de 2023, no que toca ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar na fase de sua inquirição processual, a fim de verificar a qualidade do atendimento ofertado; b) discorrer sobre as bases teóricas dos movimentos feministas aceitáveis no Brasil e das violências contra a mulher, em um diálogo com a Lei n. 11.340/2006, no que diz respeito ao tratamento destinado à mulher em situação de violência doméstica e familiar; e c) propor, com lastro nos resultados extraídos dos dados, eventuais procedimentos que poderão ser adotados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de

Florianópolis para conceber efetividade à inquirição respeitosa como forma de evitar a exposição da mulher a situações ofensivas e constrangedoras.

Sobre o método científico de abordagem adotado, considerando como forma de organização do raciocínio, optou-se pelo indutivo. Lado outro, cumpre repisar que o método de procedimento de pesquisa utilizado é o estudo de caso, consistente em avaliação científica de um caso concreto, com vistas a se alcançar uma solução jurídica hábil, que possa, ademais, contribuir para a construção de orientações ulteriores.

Como dito, a presente pesquisa se justifica diante da inafastabilidade de observância às diretrizes prelecionadas no art. 10-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, mormente ao firmado no § 1º, inciso III, que orienta sobre a não revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar durante o seu atendimento jurisdicional, por meio de uma inquirição respeitosa.

Importante realçar que se trata de uma preocupação do legislador, no sentido de que a vítima não seja submetida a uma nova violência, decorrente de um atendimento defeituoso, permeado de sucessivas inquirições dispensáveis à prova a ser produzida. A *ratio legis*, conjugada às demais diretrizes, almeja salvaguardar a integridade física, emocional e psíquica da vítima, ou seja, busca preservá-la o máximo possível dentro de um cenário de violência em que ela já se encontra.

Nessa linha, o tratamento dignificante perpetrado pelos operadores do sistema de Justiça, no que concerne ao acolhimento e à inquirição respeitosa da mulher em situação de violência doméstica e familiar no decorrer do processo judicial, deflagrado em face da prática de crime ou de ato infracional, revela-se como medida inafastável, a fim de preservá-la de inquirições constrangedoras e irrelevantes à instrução do procedimento, assegurando-lhe, ademais, a reverência a direitos constitucionalmente previstos, a exemplo, da dignidade e da privacidade.

Assim, o desafio da investigação será verificar a incorporação da inquirição respeitosa pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, que atende as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, em observância à diretriz prevista na Lei n. 11.340/2006. Esse é o campo de pesquisa sob o aspecto especial. Quanto ao limite temporal, a pesquisa debruçou-se sobre a realização das audiências no período compreendido de abril a junho de 2023.

Cumpra enaltecer que, com vistas a alcançar tal escopo, foram elaborados, em conformidade com o público-alvo, dois roteiros/formulários.

O primeiro roteiro endereçado ao magistrado titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, Dr. Marcelo Volpato de Souza, para que prestasse alguns esclarecimentos, permitindo ser averiguado, notadamente, se o Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência foi implementado nessa unidade judiciária, respeitando as diretrizes preconizadas no art. 10-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, em especial a delineada no seu §1º, inciso III (inquirição respeitosa).

Quanto ao segundo, destinado às mulheres em situação de violência, devendo ser disponibilizado a esse público pela unidade judiciária em voga, após a realização das suas respectivas audiências, por meio de link ou código QR code, sem quaisquer indicações das suas identidades, como forma de preservar a intimidade desse público-alvo e, desse modo, possibilitar a verificação da qualidade do atendimento que está sendo prestado, mormente se de acordo com legislação referida acima.

O presente trabalho acadêmico traz em seu bojo, portanto, a pesquisa realizada na unidade jurisdicional referendada e é composto por esta introdução, três capítulos, conclusão, referências, apêndices e anexos.

No primeiro capítulo, há a apresentação e a descrição do estudo de caso, assim como a delimitação das especificidades para coleta de dados e exame da qualidade do atendimento prestado à mulher em situação de violência doméstica e familiar no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, com competência para processar e julgar os feitos da violência doméstica e familiar, durante o período de abril a junho de 2023, no que toca ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar na fase de sua inquirição processual, a fim de verificar a qualidade do atendimento ofertado.

No capítulo seguinte, com lastro em pesquisas bibliográficas, disserta-se sobre o embasamento teórico no que concerne aos movimentos feministas aceitáveis no Brasil; às normativas internacionais destinadas a eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher; aos direitos constitucionais garantidos à mulher em situação de violência doméstica e familiar; à legislação brasileira no

enfrentamento da violência doméstica contra a mulher: a visibilidade trazida pela Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006; a Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017: inquirição respeitosa; e o Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência.

No último capítulo, a análise do caso é perfectibilizada, buscando-se relacionar a teoria da pesquisa bibliográfica com os resultados dos dados da pesquisa realizada por intermédio de aplicação de questionário ao magistrado da unidade e de formulário de satisfação às vítimas atendidas na unidade jurisdicional em voga, de forma a se atingir as respostas à problemática embrionária. A pretensão neste capítulo, outrossim, é demonstrar quais eventuais procedimentos poderão ser adotados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis e, dessa forma, conceber efetividade à inquirição respeitosa como forma de evitar a exposição da mulher a situações ofensivas e constrangedoras e, ademais, a ocorrência de violência institucional.

2 ESTUDO DE CASO: ASPECTOS TEÓRICOS METODOLÓGICOS

Neste capítulo, traz-se detalhes sobre os procedimentos e as técnicas de pesquisas adotados para a elaboração da presente pesquisa, bem assim acerca do estudo de caso eleito como tema central.

2.1 PROCEDIMENTOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

Com o advento da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, a violência doméstica e familiar passou a ser entendida como toda espécie de agressão, ação ou omissão, dirigida contra mulher, lastreada em gênero, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Em que pese essa conquista alcançada pelas mulheres, que se coaduna com outras que serão tratadas minudentemente em momento apropriado, os casos de violência contra a mulher no seio doméstico e familiar ainda continuam intoleráveis. O problema da violência, segundo pondera Lima (2013, p. 62), “[...] saiu do âmbito familiar e passou a ser problema do Estado, a ofendida, portanto, não é só a vítima que é violentada, a reprodução da violência sofrida passa de geração para geração tornando-se então problema de todos [...]”.

E aqui nasce a violência perpetrada pelo Estado, em todas as suas camadas, quando a falta de aptidão e capacitação dos servidores públicos, que deveriam não apenas punir, mas também prevenir atos de violência, em contato com a vítima, com recorte, frisa-se, à atuação dos atores do sistema de justiça, continuam a acomodar, de inúmeras formas, a mulher violentada em nova situação de vulnerabilidade. A revitimização decorrente de sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, bem como questionamentos sobre a vida privada consiste em exemplo dessa violência reconhecida como institucional.

Na disciplina mais recente, a Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017, alterou a Lei Maria da Penha, com vistas a assegurar a diretriz da não revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar, consoante se infere do art. 10-A:

Art. 10-A É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Nesse caminho, a revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar no decurso do seu atendimento jurisdicional, especificamente no âmbito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, permeia o tema do presente trabalho, o qual pretende averiguar se a inquirição tem sido respeitosa, nos moldes do dispositivo alhures apontado.

Esse tema é aqui apresentado, portanto, pelo procedimento de estudo de caso, consistente em avaliação científica de um caso concreto, com vistas a se alcançar uma solução hábil, que possa, ademais, contribuir para a construção de orientações ulteriores, para casos semelhantes.

De acordo com a doutrina de Mezzaroba e Monteiro (2019, p. 142):

[...] no estudo de caso, o objeto sofre um recorte metodológico radical, de maneira que o pesquisador assume o compromisso de promover sua análise, de forma profunda, exaustiva e extensa, o que equivale a dizer que deverá examinar seu objeto sempre levando em consideração os fatores que acabam influenciando direta ou indiretamente sua natureza e desenvolvimento.

Então, no estudo de caso passamos a ter uma limitação de tipo de assuntos a serem tratados, assim como certa especificidade metodológica em seu tratamento. Em primeiro lugar, o caso que será objeto da pesquisa deve possuir uma contrapartida no plano fático, histórico, isto é, o objeto deve ser alguma coisa que realmente exista e possa ser experimentada pela nossa percepção de realidade, ainda que nomes fictícios sejam utilizados para preservar a integridade moral de pessoas físicas, jurídicas ou de instituições envolvidas.

Na mesma esteira, a lição de Yin (2015, p.4), quando aduz que:

Como método de pesquisa, o estudo de caso é usado em muitas situações, para contribuir ao nosso conhecimento dos fenômenos individuais, grupais, organizacionais, sociais, políticos e relacionados. [...]

Seja qual for o campo de interesse, a necessidade diferenciada da pesquisa de estudo de caso surge do desejo de entender fenômenos sociais complexos. Em resumo, um estudo de caso permite que os investigadores foquem um “caso” e retenham uma perspectiva holística e do mundo real [...]

Sobre o estudo de caso, ainda, Marconi e Lakatos (2022, p. 306) explicitam:

Tradicionalmente, a abordagem (metodologia) qualitativa identifica-se com o estudo de caso. Vem de uma tradição de sociólogos e caracteriza-se por dar especial atenção a questões que podem ser conhecidas por meio de casos. O estudo de caso foi criado por Frédéric Le Play, que o empregou ao estudar famílias operárias na Europa. O estudo de caso refere-se ao levantamento com mais profundidade de determinado caso ou grupo humano sob todos os seus aspectos. Entretanto, é limitado, pois se restringe ao caso estudado, que não pode ser generalizado.

Existem distintos motivos para estudar casos:

a) Intrínsecos: representação de traços particulares.

b) Instrumentais: esclarecimentos de traços sobre algumas questões.

c) Coletivos: abordagem de vários fenômenos conjuntamente.

No estudo de caso, não há aprioristicamente um esquema estrutural; assim, não se organiza um esquema de problemas, hipóteses e variáveis com antecipação. Ele reúne grande número de informações detalhadas, valendo-se de diferentes técnicas de pesquisa. Seu objetivo é apreender determinada situação e descrever a complexidade de um fato.

Com lastro nesse panorama, de solar necessidade registrar que na presente pesquisa a opção foi pautar-se na descrição minudente do estudo de caso eleito, trazendo, em seguida, uma revisão bibliográfica para entendimento da importância do exame do caso, para, ao final, estudando todas as dimensões deste, alcançar soluções para o problema embrionário e, como corolário, estendê-las a casos semelhantes.

A forma de abordagem é qualitativa, que engloba, consoante registram Marconi e Lakatos (2022, p. 302) “a pesquisa, ou coleta de dados, e a análise e interpretação, quando se procura desvendar o significado dos dados”, e indutiva, considerado como forma de organização do raciocínio, a partir do qual esta pesquisadora pode “optar pelo alcance de sua investigação, pelas premissas que explicarão os fatos, as coisas, os objetos, e pela validade de suas generalizações” (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2019, p. 83).

Contextualmente, assim, o campo de pesquisa é descrito espacial e temporalmente, bem como são apresentadas as etapas da coleta de dados, conforme segue.

Sobre o limite espacial, o estudo de caso assentido foi verificar se o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, que atende as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, implementou o Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência, respeitando, assim, as diretrizes preconizadas no art. 10-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, precisamente a delineada no seu § 1º, inciso III, que desvela a inquirição respeitosa.

De se realçar que se trata de uma unidade judiciária com competência exclusiva para processar e julgar os feitos da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Trata-se, portanto, de uma investigação institucional, com vistas a se observar o cumprimento de ato normativo específico e, ante o resultado alcançado, contribuir com os padrões de efetividade do Poder Judiciário catarinense, no que atine à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Quanto ao limite temporal, a pesquisa debruçou-se sobre a realização das audiências no período compreendido de abril a junho de 2023. A pesquisa, portanto, sob o manto do ineditismo, descortina-se de grande interesse do Poder Judiciário catarinense.

Com vistas a providenciar a coleta de dados e metadados de processos e/ou dados institucionais para fins de pesquisa acadêmica dissertação/estudo de caso, em atenção às orientações perpassadas pela Secretaria do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito - PPGPD, da Universidade Federal de Santa Catarina, bem assim da Sra. Mônica Nicknich, Chefe da Seção de Apoio à Pesquisa, Divisão de Educação, Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sobejou formulado ao Núcleo Administrativo da Presidência do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, por intermédio do endereço eletrônico presidencia.adm@tjsc.jus.br, pedido de autorização para tal colheita, resultando na deflagração processo Sei! n. 0011697-76.2023.8.24.0710. O pleito, subscrito por esta pesquisadora, por sua orientadora Professora Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss e pelo Coordenador do Mestrado Profissional em Direito Professor Dr. Orides Mezzaroba, foi devidamente instruído com o comprovante de matrícula hábil

à comprovação da vinculação à instituição de ensino, do objeto da pesquisa, da indicação do público-alvo e dos roteiros/formulários a serem aplicados.

Vale consignar que a exordial trouxe em seu bojo o título do estudo de caso eleito, vale citar, Revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar: inquirição respeitosa no Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher da comarca de Florianópolis, bem assim o objetivo geral da pesquisa, mencionado inicialmente.

Sobre o público-alvo foi esclarecido que se tratava de dois: o magistrado titular da unidade judicial, Dr. Marcelo Volpato de Souza, e as mulheres em situação de violência atendidas em audiências judiciais.

Por essa razão, com vistas a alcançar o escopo do trabalho de pesquisa, foram elaborados, em conformidade com o público-alvo, dois roteiros/formulários.

O primeiro roteiro endereçado ao magistrado titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, Dr. Marcelo Volpato de Souza, para que prestasse alguns esclarecimentos, permitindo ser averiguado, notadamente, se o Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência foi implementado nessa unidade judiciária, respeitando as diretrizes preconizadas no art. 10-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, em especial a delineada no seu §1º, inciso III (inquirição respeitosa).

Quanto ao segundo, destinado às mulheres em situação de violência, devendo ser disponibilizado a esse público pela unidade judiciária em voga, após a realização das suas respectivas audiências, por meio de link ou código QR code, sem quaisquer indicações das suas identidades, como forma de preservar a intimidade desse público-alvo e, desse modo, possibilitar a verificação da qualidade do atendimento que está sendo prestado, mormente se de acordo com a legislação referida alhures.

O procedimento foi submetido, previamente, ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPDP – do Poder Judiciário catarinense, para análise, que ofertou sua manifestação:

[...]

Analisando os formulários apresentados, constata-se que dentre as perguntas que a requerente pretende fazer, não há dados pessoais

ou dados pessoais sensíveis, visto que inexistem informações que possam identificar e tornar identificável uma pessoa natural.

Assim, não havendo qualquer tratamento de dados pessoais, não há incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e via de consequência, atuação deste Comitê sobre o conteúdo do documento.

Ademais, observa-se que a pesquisa será realizada por Coordenadora do Núcleo V - Direitos Humanos, da Corregedoria-Geral da Justiça, possuindo pleno conhecimento das políticas de privacidade e proteção de dados pessoais e de segurança da informação do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Ante o exposto, diante da não incidência da LGPD no caso em exame, devolve-se os autos ao Núcleo Administrativo da Presidência, sem a análise do mérito do pedido.

Por fim, destaca-se que a presente manifestação é opinativa, cabendo a decisão final acerca do deferimento ou indeferimento do pedido ao Controlador (TJSC - a quem competem “as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” - art. 5º, VI, da LGPD), representado por sua Presidência ou a quem por ela delegado. [...] (grifos originais)

Na sequência, o Núcleo Administrativo da Presidência do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina lançou sua derradeira decisão, donde se extrai:

[...]

Os autos foram submetidos à Coordenadora do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do PJSC, Exma. Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski, que se manifestou sem analisar o mérito do pedido, diante da não incidência da LGPD no caso em exame (doc. n. 7030354).

2. Adianta-se, não há óbice ao atendimento da pretensão.

Isso porque, nos moldes delineados no parecer do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP, a pesquisa será realizada pela Coordenadoria do Núcleo V - Direitos Humanos da Corregedoria-Geral da Justiça, a qual possui "*pleno conhecimento das políticas de privacidade e proteção de dados pessoais e de segurança da informação do Poder Judiciário de Santa Catarina*".

Ressalta-se, igualmente, conforme pontuou o CGPDP, que na referida pesquisa não há tratamento de dados pessoais e, portanto, não há incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

É importante destacar, ainda, que o tema da dissertação trata de assunto que envolve temática ligada à atividade jurisdicional do Poder Judiciário e está de acordo com a Cláusula Primeira do Convênio n. 18/2021, que objetiva, "*na parte do ensino, a capacitação de magistrados e servidores do Poder Judiciário na modalidade de Mestrado Profissional em Direito, sob a forma de curso aberto e, na parte da pesquisa, pelo desenvolvimento de projetos de pesquisa em temas do interesse do Poder Judiciário*".

Nesse contexto, fica autorizado o acesso, a utilização dos dados e a aplicação do questionário exclusivamente para os fins de embasar a

pesquisa acadêmica da requerente, de acordo com a Resolução CM n. 11 de 10 de outubro de 2001.

3. À vista do exposto, DEFIRO o pedido e, à falta de outras providências, arquivem-se os autos neste Núcleo. Cientifiquem-se à requerente.

Em sendo assim, ultrapassada a fase inicial destinada à autorização da coleta de dados, foi dado seguimento à pesquisa.

Nessa esteira, sempre com o olhar voltado à transparência de como todo o trabalho foi perfectibilizado, o primeiro roteiro elaborado compôs expediente, assinado por esta pesquisadora e por sua orientadora, Professora Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss, e endereçado ao magistrado titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, Dr. Marcelo Volpato de Souza, a quem foram postulados préstimos para contribuir com a coleta dos dados indispensáveis ao embasamento do presente estudo de caso.

O documento foi entregue pessoalmente na unidade judiciária em voga, situada no segundo pavimento do Foro Rid Silva, na Rua Álvaro Millen da Silveria, n. 208, Centro, Florianópolis/SC.

Após, foi mantido contato telefônico com o magistrado mencionado, para esclarecimentos que se desvelaram inafastáveis, ocasião em que foi relatado por ele que as audiências estavam ainda sendo realizadas por meio de videoconferência, o que mudaria com a chegada do mês de maio de 2023, quando, então, passariam a ser efetivadas no modo presencial.

Não obstante, releva abordar que foi realizada reunião por videoconferência, em 13 de abril de 2023, com a equipe de assessoria do magistrado, com o mesmo objetivo e com o propósito, ademais, de firmar a dinâmica a ser adotada para a coleta dos dados e a forma de abordagem às mulheres em situação de violência, especialmente diante do modo híbrido de realização de audiências (abril - videoconferência; maio e junho - presencial).

Como resultado, acordou-se que, tão logo realizadas suas respectivas audiências, independente do formato destas, seria disponibilizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio do link ou código QR code, Formulário de Satisfação para preenchimento, alertando-as, sobremaneira, de que não haverá quaisquer indicações das suas identidades e que o escopo é coletar informações sobre o atendimento realizado na unidade, auxiliando no desenvolvimento da presente pesquisa.

Estabelecidos os preceitos, a coleta de dados foi iniciada em 17 de abril de 2023, descortinando-se a dinâmica empreendida exitosa desde o princípio.

Oportuno realçar, diante da temática eleita, que o art. 1º da Resolução n. 510, de 7 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde (CNS) preleciona:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, na forma definida nesta Resolução.

Parágrafo único. **Não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP:**

I – pesquisa de opinião pública com participantes não identificados;

II – pesquisa que utilize informações de acesso público, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III – pesquisa que utilize informações de domínio público;

IV - pesquisa censitária;

V - pesquisa com bancos de dados, cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual; e

VI - pesquisa realizada exclusivamente com textos científicos para revisão da literatura científica;

VII - pesquisa que objetiva o aprofundamento teórico de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, desde que não revelem dados que possam identificar o sujeito; e

VIII – atividade realizada com o intuito exclusivamente de educação, ensino ou treinamento sem finalidade de pesquisa científica, de alunos de graduação, de curso técnico, ou de profissionais em especialização.

§ 1º Não se enquadram no inciso antecedente os Trabalhos de Conclusão de Curso, monografias e similares, devendo-se, nestes casos, apresentar o protocolo de pesquisa ao sistema CEP/CONEP;

§ 2º Caso, durante o planejamento ou a execução da atividade de educação, ensino ou treinamento surja a intenção de incorporação dos resultados dessas atividades em um projeto de pesquisa, dever-se-á, de forma obrigatória, apresentar o protocolo de pesquisa ao sistema CEP/CONEP. (grifos não originais)

Alguns conceitos se desvelam essenciais a melhor elucidação da temática em exame.

Nessa trilha, sobre os Comitês de Ética em Pesquisa (CEP), tem-se que:

[...] são a autoridade local e porta de entrada para um projeto de pesquisa envolvendo seres humanos. São colegiados interdisciplinares e independentes existentes nas instituições que realizam pesquisas, criados para defender os direitos e interesses dos participantes em sua integridade e dignidade, e para contribuir

com o desenvolvimento das pesquisas dentro dos padrões éticos. Os CEP contribuem para a qualidade das pesquisas realizadas e para permitir a discussão do papel destes estudos no desenvolvimento institucional e social da comunidade, e ainda para a valorização do pesquisador que recebe o reconhecimento de que sua proposta é eticamente adequada (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2017).

A Comissão Nacional de Ética em Pesquisa CONEP, por sua vez, pode ser definida como:

[...] uma instância colegiada de abrangência nacional, responsável pela análise dos aspectos éticos das pesquisas envolvendo seres humanos, bem como pela adequação e atualização das respectivas normas. As atividades da Conep são orientadas e estão em conformidade com princípios éticos normatizados pela Resolução CNS nº 466/2012 e normas conexas. A Conep atua na preservação dos aspectos éticos de defesa da integridade e dignidade dos participantes de pesquisa (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2017).

Por fim, a ferramenta de gestão do Sistema CEP/Conep é:

[...] a Plataforma Brasil, base nacional e unificada de registro, análise, monitoramento e controle de pesquisas envolvendo seres humanos. Permite, também, o acompanhamento do processo em seus diferentes estágios, desde a submissão até a conclusão. Com a implantação do sistema eletrônico Plataforma Brasil, foi possível tramitar os protocolos de pesquisa por meio eletrônico, acelerando a análise e diminuindo o tempo de tramitação dos protocolos de pesquisa. A Plataforma Brasil também veio contribuir com a transparência pública, pois permite que a sociedade tenha acesso às informações de pesquisas já aprovadas (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2017).

Nesse contexto, resta inequívoco que a presente pesquisa acadêmica é afeta à seara das Ciências Humanas e Sociais, cujos procedimentos metodológicos, conforme minudentemente tratado em item precedente, circundam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes, por meio de preenchimento dos formulários que lhe são apresentados.

Ocorre que, após atenta apreciação dos questionamentos que compõem a ferramenta Plataforma Brasil, realizada de maneira conjunta pela pesquisadora e por sua professora orientadora, vislumbrou-se que o caso é abarcado pelo parágrafo único do art. 1º da Resolução n. 510, de 7 de abril de 2016, do Conselho Nacional

de Saúde (CNS), que dispensa o registro e a avaliação pelo sistema CEP/CONEP, dentre outras, de pesquisa de opinião pública com participantes não identificados.

Acentua-se, outrossim, que os formulários elaborados para coleta de dados, destinados a subsidiar o estudo de caso escolhido, foram submetidos, previamente, ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPDP – do Poder Judiciário catarinense, que proferiu que “[...] não há dados pessoais ou dados pessoais sensíveis, visto que inexistem informações que possam identificar e tornar identificável uma pessoa natural. Assim, não havendo qualquer tratamento de dados pessoais, não há incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD [...]”.

Não é demasiado trazer à baila, novamente, que, na sequência, o Núcleo Administrativo da Presidência do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com fulcro na manifestação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPDP - deferiu o pedido embrionário apresentado pela pesquisadora, destacando sobre esta, também, que, em virtude das atividades institucionais que desenvolve, “[...] possui *"pleno conhecimento das políticas de privacidade e proteção de dados pessoais e de segurança da informação do Poder Judiciário de Santa Catarina"*.

E ainda:

É importante destacar, ainda, que o tema da dissertação trata de assunto que envolve temática ligada à atividade jurisdicional do Poder Judiciário e está de acordo com a Cláusula Primeira do Convênio n. 18/2021, que objetiva, *"na parte do ensino, a capacitação de magistrados e servidores do Poder Judiciário na modalidade de Mestrado Profissional em Direito, sob a forma de curso aberto e, na parte da pesquisa, pelo desenvolvimento de projetos de pesquisa em temas do interesse do Poder Judiciário"*. Nesse contexto, fica autorizado o acesso, a utilização dos dados e a aplicação do questionário exclusivamente para os fins de embasar a pesquisa acadêmica da requerente, de acordo com a Resolução CM n. 11 de 10 de outubro de 2001.

Convém consignar que a coleta de dados pautou-se, a todo instante, na ética que deve adornar pesquisas científicas que envolvem seres humanos, ou seja, com a manutenção do respeito à dignidade humana e à proteção dos dados dos participantes, especialmente, no caso em estudo, das mulheres em situação de violência doméstica e familiar atendidas no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, as quais foram científicas

sobre a livre participação, o escopo do formulário de satisfação e o fato de que os dados colhidos não permitem a identificação de suas identidades e de quaisquer outros dados que possam detectá-las.

Perpassadas todas as justificativas atinentes à metodologia descortinada como inafastável à ética, à transparência e à retidão do presente trabalho acadêmico, marcha-se às especificidades para a coleta de dados.

2.2 ESPECIFICIDADES PARA COLETA DE DADOS E EXAME DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO PRESTADO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Consoante referendado alhures, um questionário foi endereçado ao magistrado titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, Dr. Marcelo Volpato de Souza, para que prestasse alguns esclarecimentos, permitindo ser averiguado, notadamente, se o Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência foi implementado nessa unidade judiciária, respeitando as diretrizes preconizadas no art. 10-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, em especial a delineada no seu §1º, inciso III (inquirição respeitosa).

Nessa senda, foram-lhe realizados os seguintes questionamentos:

1. O Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência foi implementado nessa Unidade Judiciária?

Sim

Não (Por quê?)

2. Houve a adoção de ações intersetoriais (PJSC, MPSC, OAB e Defensoria Pública) prévias à audiência e no decorrer da solenidade que assegurem a oitiva respeitosa?

Sim (Quais?)

Não

3. Como é tratada a situação de revitimização?

Sim

Não

4. Houve formação e capacitação dos servidores que atuam nessa unidade?

Sim

Não

5. As ações preparatórias à audiência que incumbem ao Poder Judiciário, constantes do item 2.1 do Protocolo em testilha, foram implementadas?

Sim

Não

6. Há sala específica para onde são direcionadas as vítimas para que possam aguardar a realização das audiências?

Sim

Não

7. Em caso negativo, qual o impeditivo para implementação de tal orientação da unidade:

() Espaço físico;

() Servidor que direcione a vítima

() Ambos

8. Há pontualidade na realização das audiências?

Sim

Não

9. Antes do ingresso da vítima na sala de audiências, as partes recebem alguma instrução?

Sim

Não

10. A vítima é questionada se tem alguma objeção em prestar seu depoimento na presença do agressor?

Sim

Não

11. Alguma informação é encaminhada para a vítima antes da realização da audiência?

Sim

Não

12. Quantos procedimentos ingressaram na unidade no período de abril a junho de 2023?

13. Quais os principais crimes que foram apurados no período acima?

14. Quantas audiências foram realizadas no período acima?

Um segundo formulário de satisfação foi destinado às mulheres em situação de violência. De acordo com a dinâmica estabelecida com a equipe da unidade judiciária em apreço, ao final da realização das suas audiências, houve a disponibilização daquele por meio de link ou código QR code. As mulheres foram instadas a responderem às seguintes questões:

1. Quando registrado o Boletim de Ocorrência, foi indicada a possibilidade de assistência de advogado(a) durante o ato?

Sim

Não

2. Teve ou tem conhecimento da CEAV (Central Especializada de Atendimento às Vítimas de Crimes, de Atos Infracionais e de Violência Doméstica e Familiar), que presta orientações a respeito do andamento processual e também recebe pedidos de medida protetiva?

Sim

Não

3. Após o requerimento da medida protetiva, você recebeu alguma informação sobre violência doméstica e familiar?

Sim

Não

4. Você se sentiu bem e segura no fórum?

Sim

Não

5. Desde o início do processo até agora, você foi atendida individualmente e em um lugar seguro e reservado?

Sim

Não

6. Dentro do fórum, você teve algum contato com o agressor?

Sim

Não

7. Houve esclarecimento sobre os seus direitos antes de iniciada a audiência, inclusive de ser ouvida sem a presença do agressor?

Sim

Não

8. Durante o atendimento inicial ou durante a audiência houve quaisquer questionamentos constrangedores, vexatórios ou ofensivos?

Sim

Não

9. Na audiência, perguntaram a você sobre questões sobre sua conduta, ou sua vestimenta, ou seu modo de vida, ou outro assunto que provocou constrangimento?

Sim

Não

10. Durante o atendimento inicial ou durante a audiência houve quaisquer questionamentos sobre a sua vida privada e íntima para além da violência sofrida?

Sim

Não

11. Teve assistência de advogado(a) ou da Defensoria Pública?

Sim

Não

12. Algum elogio ou crítica à forma como ocorre o atendimento no fórum?

Sim (Quais)

Não

13. Possui sugestões para aprimoramento do atendimento realizado?

Sim (Quais)

Não

Fundamental ponderar que as perguntas desse formulário foram confeccionadas, almejando, em suma, tomar-se conhecimento sobre como a mulher em situação de violência sente-se quando atendida no Poder Judiciário, desde o seu primeiro contato, permitindo vislumbrar-se, ainda, se a unidade judicial adotou as orientações do protocolo mencionado. O formulário contou com uma nota inicial, com vistas a alertar a mulher em situação de violência doméstica e familiar de que não há quaisquer indicações das suas identidades, tratando-se de um questionário anônimo, como forma de preservar a sua intimidade, mas de possibilitar a

verificação da qualidade do atendimento que está sendo prestado na unidade jurisdicional em que foram recepcionadas, mormente se de acordo com legislação referida alhures.

Como já exposto, tal formulário de satisfação foi divulgado por meio do link: https://docs.google.com/forms/d/1fKjDEtNXBNGW7qgUj-1uzE81mcMubiWwzRq9b9zCs-A/ed_ ou do código de QR code:



No próximo capítulo, serão condensados os referenciais teóricos hábeis a sustentar o tema central da pesquisa.

3 BASES TEÓRICAS

3.1 FEMINISMO NO BRASIL: REGISTROS DOS MOVIMENTOS ACEITÁVEIS PELA POLÍTICA BRASILEIRA

O enfrentamento a quaisquer formas de discriminação e de violação de direitos contra a mulher há muito vem adornando movimentos e edição de atos normativos no Brasil.

Riesemberg et al. (2020) explicita que o combate encetado pelas mulheres por respeito e igualdade advém de tempos remotos, a exemplo da idade média, em que as bruxas que eram atormentadas, o que perdurou até as sufragistas, que lutaram pelo direito ao voto.

Duarte (2003, *apud* ARRUDA et al., 2019, p. 25-26) assevera que:

Diferente do que ocorre em outros países, existe no Brasil uma forte resistência em torno da palavra “feminismo”. Se lembrarmos que o feminismo foi um movimento legítimo que atravessou várias décadas e transformou as relações entre homens e mulheres, torna-se inexplicável o porquê de sua desconsideração pelos formadores de opinião pública. Pode-se dizer que a vitória do movimento feminista é inquestionável quando se constata que suas bandeiras mais radicais se tornaram parte integrante da sociedade, como o direito de a mulher frequentar a universidade, escolher sua profissão, receber salários iguais e candidatar-se ao que quiser. Tudo isso, que já foi um sonho utópico, faz parte do dia a dia da mulher brasileira e ninguém pode imaginar um cenário diferente.

Mas se essas foram vitórias do movimento feminista, sua grande derrota foi ter permitido que um forte preconceito isolasse o termo, sem conseguir se impor com orgulho para a maioria das mulheres. A reação desencadeada pelo antifeminismo foi tão forte e competente, que não apenas promoveu um desgaste semântico da palavra, como transformou a imagem da feminista em sinônimo de mulher mal-amada, machona, feia, em total oposição à ideia do “feminino”.

A autora segue sua explanação, ponderando que a história do feminismo é cindida, sem muita bibliografia e notoriedade, pois restrita apenas à luta pelo voto (1930) e às lutas que marcaram o ano de 1970, quando, a seu sentir, o feminismo deveria ser entendido como “todo gesto ou ação que resulte em protesto contra a opressão e a discriminação da mulher, ou que exija a ampliação de seus direitos civis e políticos, por iniciativa individual ou de grupo” (DUARTE, 2003, *apud* ARRUDA et al., 2019, p. 26).

Nessa linha, a contar das primeiras décadas do século XIX, oportunidade em que as mulheres passaram a se pôr em movimento, identifica, a autora alhures mencionada, os momentos do feminismo brasileiro, subdividindo-os em quatro de maior envergadura.

O primeiro momento, designado de “as letras iniciais”, uma que vez que, durante o século XIX, as mulheres brasileiras viviam em manifesta miséria cultural, ocasião em que a “primeira bandeira” foi ter acesso ao direito de aprendizado (ler e escrever), pertencente exclusivamente ao público masculino. A “abertura de escolas públicas femininas” foi autorizada pela primeira legislação em 1827. Antes disso, apenas poucas mulheres tinham acesso por meio de suas permanências em conventos ou participações em escassas escolas particulares. Essas foram, então, as mulheres, que saindo do fechamento doméstico, lutaram para alargar a distribuição de conhecimento com as demais, merecendo destaque Nísia Floresta Brasileira Augusta (1810-1885). Nascida no Rio Grande do Norte, “teria sido uma das primeiras mulheres no Brasil a romper com os limites do espaço privado e a publicar textos em jornais da chamada “grande” imprensa. Seu primeiro livro, intitulado *Direitos das mulheres e injustiças dos homens*, de 1832, é também o primeiro no Brasil a tratar do direito das mulheres à instrução e ao trabalho [...]” (DUARTE, 2003, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 27-28).

E continua:

Nísia Floresta identifica na herança cultural portuguesa a origem do preconceito no Brasil e ridiculariza a ideia dominante da superioridade masculina. Homens e mulheres, afirma ela, “são diferentes no corpo, mas isso não significa diferenças na alma”. Argumenta, também, que as desigualdades que resultam em inferioridade “vêm da educação e circunstâncias de vida”, antecipando a noção de gênero como uma construção sociocultural. [...] é importante principalmente por ter colocado em língua portuguesa o clamor que vinha da Europa e feito a tradução cultural das novas ideias para o contexto nacional, pensando na mulher e na história brasileiras. [...] o momento brasileiro impunha não o clamor por revoluções, mas por pequenas e necessárias mudanças no comportamento masculino em relação à mulher.

[...]

Em 1832 eram raras as mulheres brasileiras educadas e, em menor número ainda, as escritoras. [...] Mesmo entre os chamados “jornais femininos”, apenas existiam uns poucos periódicos dirigidos por homens mais sensíveis às mudanças do comportamento social [...]

Apenas em meados do século XIX começam a surgir os primeiros jornais dirigidos por mulheres. [...] em 1852, o público leitor do Rio de

Janeiro deve ter se surpreendido com o lançamento do *Jornal das Senhoras*, de Joana Paula Manso de Noronha, uma argentina radicada no Rio de Janeiro. O editorial do primeiro número expunha o firme propósito de incentivar as mulheres a se ilustrarem e as buscarem um “melhoramento social e a emancipação moral”. [...] representou, ainda assim, um decisivo passo na longa trajetória das mulheres em direção à superação de seus receios e à conscientização acerca de seus direitos. Outra escritora importante neste período foi Júlia de Albuquerque Sandy Aguiar, editora de *O belo sexo*, publicado no Rio de Janeiro, em 1862. (DUARTE, 2003, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 28-31).

O segundo momento de expressão das mulheres foi denominado de “ampliando a educação e sonhando com o voto”.

Exsurge, segundo preceitua a autora em voga, por volta de 1870, e se “caracteriza principalmente pelo espantoso número de jornais e revistas de feição nitidamente feminista, editados no Rio de Janeiro e em outros pontos do país. [...] menos literário e mais jornalístico”. (DUARTE, 2003, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 31).

Reverbera Duarte (2003, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 32), que foi destacada, preambularmente, a atuação de Francisca Senhorinha da Mota Diniz com “O Sexo Feminino”, literário duradouro que advertia as mulheres sobre “a ignorância de seus direitos”, mantida pela “ciência dos homens”. Defendia a educação como forma de libertação. Com a Proclamação da República, o jornal passou a ser chamado de “O Quinze de Novembro do Sexo Feminino”, defendendo ainda mais o direito ao trabalho e ao estudo secundário às mulheres.

Outros jornais foram inaugurados, e a jornalista Josefina Álvares de Azevedo teve sua atuação realçada por argumentar de modo mais incisivo

[...] a construção ideológica do gênero feminino e exigiu mudanças radicais na sociedade. A *Família*, o jornal que dirigiu de 1888 a 1897, primeiro em São Paulo, depois no Rio de Janeiro, destacou-se principalmente pelo tom assumidamente combativo em prol da emancipação feminina [...] incansável na denúncia da opressão e nos protestos pela insensibilidade masculina por não reconhecer o direito da mulher ao ensino superior, ao divórcio, ao trabalho remunerado e ao voto. [...]

Em 1878, [...] conseguiu encenar sua peça, *O voto feminino*, no Teatro Recreio, depois publicada em livro, o que fez dela uma das primeiras mulheres a defender o direito ao voto e à cidadania no país. (DUARTE, 2003, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 32-33).

Outras regiões do Brasil, a exemplo de Porto Alegre com o jornal *O Corimbo*, publicado de 1884 a 1944, também tiveram importantes publicações em prol da mobilização das mulheres. Na capital paulista, *A Mensageira*, de 1897 a 1900, divulgava a importância da educação superior e textos acerca do feminismo. As incipientes notícias sobre mulheres brasileiras cursando as universidades apareceram nesse tempo, ainda que com a resistência masculina que divulgava amplamente que a mulher precisava se dedicar integralmente ao lar. Sobre a profissionalização apenas as mais pobres puderam executar suas funções em fábricas ou como domésticas. De todo modo, os jornais e as revistas “tornaram-se um eficaz canal de expressão para as sufocadas vocações literárias das mulheres”, representando, ainda, “legítima rede de apoio mútuo e intercâmbio intelectual” (DUARTE, 2003, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 34-35).

Quanto ao terceiro momento, foi intitulado de “rumo à cidadania”, tendo em vista que o “século XX já inicia com uma movimentação inédita de mulheres mais ou menos organizadas, que clamam alto pelo direito ao voto, ao curso superior e à ampliação do campo de trabalho, pois queriam não apenas ser professoras, mas também trabalhar no comércio, nas repartições, nos hospitais e indústrias” (DUARTE, 2003, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 35).

O nome mais marcante foi Bertha Lutz, formada em Paris, pela Sorbonne, em Biologia, com todo o engajamento para alcançar “o voto feminino e a igualdade de direitos entre homens e mulheres”, acabou por fundar a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, a qual durou por aproximadamente cinquenta anos. Em 1920, mantiveram-se as reivindicações feministas, mas predominou uma discórdia quanto à possibilidade do voto feminino. Nesse panorama, destacou-se Leolinda Daltro, defensora incansável das lutas feministas, que junto ao corpo político da época logrou que o Senador Justo Chermont “apresentasse o primeiro projeto de lei em favor do sufrágio”. A resistência, lastreada naquele argumento de que a mulher devia continuar se dedicando ao lar, foi tão expressiva que o processo foi conduzido até 1928 (DUARTE, 2003, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 36).

Em 1927, segue Duarte (2003, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 37-40), precedentemente à atuação da União, o governo do Estado do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine, aprovou uma lei estadual com vistas a conceder o direito ao voto às mulheres, iniciativa que embasou as ações adotadas pelas militantes da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino em outros entes federativos. Nessa

senda, teve-se o então “Manifesto Feminista” ou “Declaração dos Direitos da Mulher”, subscrito, entre tantas mulheres, pela referendada Bertha Luz, Jerônima Mesquita, Maria Eugênia Celso e Clotilde de Mello Vianna (esposa do vice-presidente da República). O documento defendia, em suma, que homens e mulheres são dotados de “equivalentes igualdades”. Logo, negar o direito ao voto à mulher era cometer uma injustiça social com negativa repercussão ao progresso da nação. Rio Grande do Norte debutou, como visto, nessa seara, sendo, ademais, em 1929, eleita, na cidade de Lajes, a primeira prefeita mulher, Alzira Soriano.

E continua a autora ministrando que, no Brasil, só em 1932, o Presidente Getúlio Vargas concedeu o direito ao voto às mulheres. Contudo, tal exercício apenas ocorreu no pleito eleitoral de 1945. O Brasil passou, dessa forma, a integrar a lista dos quatro países americanos que avançaram neste sentido, juntamente com Canadá, Estados Unidos e Equador.

O mundo literário brasileiro foi inundado pela presença feminina, podendo ser destacada Rachel de Queiroz, a qual, em 1930, escreveu o impactante romance “O Quinze”, tratando de aspectos sobre os flagelados e as polêmicas sociais, como a mulher preferir ser sozinha a ter um casamento tradicional. Apesar de não reconhecer a licitude do movimento feminista, ela inaugurou a presença feminina na Academia Brasileira de Letras em 1977 (DUARTE, 2003, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 40).

Por fim, assinala a autora a existência de um quarto momento, batizado como “revolução sexual e literatura”.

Iniciado em 1970, foi o momento mais marcante, com inúmeras reflexões sobre as formas, sobremaneira, de extirpar a discriminação sexual e melhorar as condições de vida e de trabalho. “O 8 de Março é finalmente declarado Dia Internacional da Mulher, por iniciativa da ONU, e passa a ser comemorado em todo o país de forma cada vez mais organizada”. (DUARTE, 2003, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 42).

Sustenta a autora alhures:

[...] debateu-se muito a sexualidade, o direito ao prazer e ao aborto. “Nosso corpo nos pertence” era o grande mote que recuperava, após mais de sessenta anos, as inflamadas discussões promovidas pelas socialistas e anarquistas do início do século XX. O planejamento familiar e o controle de natalidade passam a ser pensados como integrantes das políticas públicas. E a tecnologia anticoncepcional

torna-se o grande aliado ao feminismo, ao permitir à mulher igualar-se ao homem no que toca à desvinculação entre sexo e maternidade, sexo e amor, sexo e compromisso. Aliás, o “ficar” das atuais gerações parece ser o grande efeito comportamental desse quarto momento.

Nesse contexto, surgiu novamente uma imprensa dirigida por mulheres, expressões e espaços que o momento demandava. Em 1975, foi fundado o jornal *Brasil Mulher*, porta-voz do recém-criado Movimento Feminino pela Anistia; e, em 1976, surgiu o periódico *Nós Mulheres*, que logo se assumiu feminista e circulou por quase três anos. Os dois jornais enfrentaram as questões polêmicas daqueles tempos atribulados como a anistia, o aborto, a mortalidade materna, as mulheres na política, o trabalho feminino, a dupla jornada e a prostituição, trazendo ainda muitas matérias sobre o preconceito racial, a mulher na literatura, no teatro e no cinema.

[...]

Rose Marie Muraro é um nome de destaque do período, pelos diversos livros que publicou. [...] em 1975, ela havia fundado, com outras companheiras, o Centro da Mulher Brasileira: entidade pioneira do novo feminismo nacional, que desenvolveu importantes trabalhos, com a pesquisa sobre a sexualidade da mulher brasileira, em que considerou não apenas a diversidade das camadas sociais no que diz respeito ao corpo e ao prazer. (DUARTE, 2003, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 42-43).

No que atine ao prisma político,

[...] as mulheres começaram a ocupar espaço nos partidos políticos e a disputar as eleições, nas diversas instâncias do poder, mas não ainda na amplitude desejada. [...] Na década de 1980, grupos feministas ultrapassaram as divergências partidárias e se aliaram às 26 deputadas federais constituintes – o “charmoso lobby do batom” – como forma de garantir avanços na Constituição Federal, tais como a desejada igualdade de todos os brasileiros perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

No campo literário, algumas escritoras se posicionavam frente ao governo ditatorial, revelando com coragem suas posições políticas, como Nélida Piñon, que participou da redação do Manifesto dos 1000 contra a censura e a favor da democracia no Brasil [...] tornou-se a primeira mulher a tomar posse como presidente da Academia Brasileira de Letras [...] (DUARTE, 2003, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 43-44).

O momento ainda compreendeu os anos 80 e 90, alertando Duarte (2003, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 44-45) que: a) ao longo dos anos 80, os movimentos universitários sobre a temática exsurgiram, a exemplo da criação do Núcleo de Estudos sobre a Mulher (NEM) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), almejando que pesquisas e estudos fossem levados a efeito sobre temas importantes para as mulheres; b) não obstante, a partir dos anos 90, com a absorção

da revolução sexual, há quem assevere que o movimento feminista sofreu um esmorecimento, uma vez que as reivindicações foram atendidas, ao menos teoricamente falando, e os estudos, sob a influência de novidades internacionais, passaram a repousar sobre outras frações da sociedade, como, por exemplo, os direitos dos homossexuais (tempos “pós-feministas”).

Nessa linha, Pitanguy (2018, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 81) pondera que:

[...] da década de 1970, o movimento feminista ganhou visibilidade e legitimidade na defesa do acesso da mulher vítima de violência à segurança e à justiça, esferas impregnadas pela cultura patriarcal. Com isso, o feminismo retiraria o manto da invisibilidade que cobria a violência doméstica e questionaria a aceitação, por parte da sociedade e das instâncias policiais e da justiça, das agressões perpetradas no espaço do lar e/ou envolvendo homens e mulheres com relacionamentos afetivos.

Ao longo dos anos 1970 e início dos anos 1980, feministas desenvolveram a campanha *Quem ama não mata*, denunciando a elevada incidência de homicídios de mulheres perpetrados por seus maridos ou companheiros. Denunciaram também a utilização do argumento da legítima defesa da honra nos tribunais, com o qual assassinos confessos de suas esposas ou companheiras eram absolvidos ou recebiam sentenças irrisórias, revertendo a lógica da justiça, posto que a vítima se transformava em ré, isto é, em culpada de seu próprio assassinato.

Ao compreender a estreita relação entre a subordinação legal da mulher na família e a violência doméstica, o movimento feminista atribuiu importância central à luta pela reforma das leis que regiam a família, tendo apresentado diversos projetos nesse sentido, mesmo durante a ditadura, contestando as leis que regiam o casamento e que legitimavam a cidadania incompleta da mulher no âmbito da família, onde o homem era o chefe da sociedade conjugal. [...] a família se regia ainda pelo código civil de 1916, profundamente patriarcal, ancorado em valores hierárquicos das relações familiares e na subalternidade da mulher (*pater familias*).

Nas palavras de Severi (2018, p. 119-120):

Ainda nos anos 1980, foram criadas as Delegacias Especializadas e Atendimento à Mulher (DEAMs ou DDMs) para serem um espaço institucional de combate e prevenção da violência contra a mulher, composta por quadros próprios com apenas policiais mulheres (delegadas, escritãs, investigadoras) e uma equipe de assistentes sociais e de psicólogas. A ideia era que esse espaço pudesse ser um lugar seguro para que as mulheres realizassem as queixas-crimes ou denúncias, bem como tecnicamente preparado para que os procedimentos legais necessários fossem adotados em uma perspectiva garantidora dos direitos das mulheres. [...] foi a garantia

da visibilidade da violência contra as mulheres para a sociedade brasileira, verificável tanto pelo crescente número de registros policiais, quanto pela possibilidade de produção de estatísticas [...] vários problemas impediram que seus objetivos iniciais fossem cumpridos. Elas eram numericamente insuficientes, sendo a maioria alocada na região sudeste do país [...]

No governo de José Sarney, em agosto de 1985, restou criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), por intermédio da Lei n. 7.353, como solução ao pleito de ativistas que entendiam como fundamental, na instituição de políticas democráticas com a igualdade de direitos das mulheres, ter um órgão federal municiado de autonomia programática e financeira e com alcance nacional. O primeiro trabalho foi dirigido à Assembleia Constituinte, para propor e garantir direitos das mulheres na nova Constituição Federal. As propostas, resultado de inúmeras campanhas, vinham de todas as regiões do país, ou seja, de modo descentralizado, e foram consolidadas, após minuciosa triagem, num único documento: a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, aprovada em encontro nacional pelo CNDM, ocorrido no Congresso Nacional em 1986 (PITANGUY, 2018, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 85-87).

A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes de 1987 trazia em seu bojo, em suma, os seguintes capítulos:

1. Princípios Gerais

Revogação automática de todas as disposições legais que impliquem em classificações discriminatórias.

2. Reivindicações Específicas

2.1 Família:

Plena igualdade entre os cônjuges; a plena igualdade entre os filhos, não importando o vínculo existentes entre os pais; proteção da família instituída civil ou naturalmente; acesso da mulher rural à titularidade de terras independentemente de seu estado civil; dever do estado em coibir a violência nas relações familiares.

2.2 Trabalho:

Assegurar o princípio constitucional da isonomia no salário, no acesso ao mercado de trabalho, nas ascensão profissional; extensão de direitos trabalhistas e previdenciários às empregadas domésticas, trabalhadoras rurais; proteção da maternidade e aleitamento, garantindo o emprego da gestante; extensão do direito à creche para crianças de 0 a 6 anos, licença aos pais no período natal e pós-natal; licença especial no momento da adoção; direito ao marido ou companheiro de usufruir benefícios previdenciários da mulher.

2.3 Saúde:

Em consonância com o princípio de que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado: garantia de assistência integral à saúde da mulher; proibição de experimentação de drogas; garantia da livre

opção pela maternidade e da assistência ao pré-natal, parto e pós-parto; garantir o direito de interromper a gravidez; garantir o acesso gratuito aos métodos contraceptivos.

2.4 Educação e Cultura:

Ênfase à igualdade entre os sexos, na luta contra o racismo e outras formas de discriminação, afirmando o caráter multicultural e multirracial dos brasileiros; tornar obrigatório o ensino da cultura afro-brasileira; zelar por uma educação e cultura igualitária a ser promovida pelos meios de comunicação; zelar pela imagem social da mulher sem preconceitos e estereótipos discriminatórios; discriminar as estatísticas por sexo, raça e cor.

2.5 Violência:

Criminalização de qualquer ato que envolva agressão física, psicológica ou sexual à mulher, dentro ou fora do lar; eliminar da lei a expressão mulher honesta e o crime de adultério; o Estado deve garantir assistência médica, jurídica, social e psicológica à mulher vítima de violência; o crime de estupro independe da relação do agressor com a vítima; o crime sexual deve enquadrar-se como crime contra a pessoa, e não contra os costumes; propõe ainda a responsabilidade do Estado em criar delegacias especializadas e albergues.

3. Questões Nacionais e Internacionais:

Referentes a princípios que devem reger a política externa, recomendação de que o governo assine os tratados e convenções internacionais, dentre outros.

Esse documento, sem resquícios de dúvidas, representou um importante marco, já que boa parte das propostas, cerca de 80%, foram agregadas ao texto constitucional, “outras levaram a mudanças nos códigos civil e penal, em leis complementares, ou na criação de novas leis e serviços, como as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (Deam) e as Casas de Abrigo” (PITANGUY, 2018, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 89).

Sobre o assunto, Baggenstoss (2017, p. 31-32) traz notória reflexão:

Hodiernamente, frisa-se que a reivindicações das mulheres transmutou-se às necessidades locais e regionais de grupos sociais específicos e o feminismo transformou-se profundamente – o que fundamenta a essencialidade dos direitos humanos. Em sua principal transformação foi a sua pulverização em vários locais, o que explica a correção de seu termo para o plural: feminismos. Contemporaneamente, portanto, os feminismos centram-se na diversidade entre as mulheres, abandonam-se (a) o uso singular da categoria mulher e (b) a luta pela igualdade absoluta ao homem (que seria a adoção do parâmetro masculino ainda). Assim, em defesa de que diferenças não devem caracterizar a desigualdade, busca-se o igualitário acesso às condições de vida que representem o mínimo existencial das mulheres. É nesse panorama que se faz o destaque aos direitos fundamentais da liberdade e da igualdade das mulheres, com a consciência de que a sua conquista foi tardia se

comparada aos direitos fundamentais verificados pelos homens e em cotejo com a necessária ressalva de que a desigualdade de gênero, quanto faticidade, alicerça os prismas pelos quais são observados os direitos humanos e os direitos fundamentais.

Essa é a esteira adotada também por Ramos (2019, p. 34-35), quando assevera que há um percurso de “feminismos” até se alcançar a ideia de violência doméstica. Há um olhar plural para a narrativa da história, cujos desdobramentos decidiu por denominá-los de ondas: primeira, segunda e terceira.

De modo resumido, a primeira onda feminista vem atrelada à ideia de igualdade (séculos XVIII e XX) “porque o que as mulheres reivindicavam para si no período foi o princípio da universalidade, segundo o qual todos os seres humanos são indivíduos do mesmo valor, independentemente das diferenças secundárias relativas às características físicas, à raça, ao sexo, ao idioma, etc.” (RAMOS, 2019, p. 36).

A segunda onda feminista, por sua vez, posicionada no século XX, concatena a diferença. Para Ramos (2019, p. 40), “a disparidade de poder entre os sexos e a dominação sofrida pelas mulheres” merece destaque, uma vez que o anseio é que “o desaparecimento da dominação deve abrir espaço a um mundo comum plural, enriquecido pelas contribuições das duas formas sexuadas da humanidade.”

Ao final do século XX, exsurge a terceira onda feminista, percebida como o “estágio da diversidade”:

Enquanto na primeira onda houve a criação do coletivo “mulheres”, aqui a questão que se abre é justamente sobre quem seriam esses sujeitos do feminismo. Reconhece-se que as mulheres, antes de formarem conjunto uno e homogêneo, são atravessadas por questões de classe, raça, região, dentre outras que as diferenciam, e que por vezes as impedem de se identificar com a categoria “mulheres”.

Há, portanto, fragmentação e enfraquecimento do coletivo, alimentado por essas distinções. Abrem-se ainda questionamentos acerca do binarismo homem-mulher e sobre a hegemonia heterossexual e da própria concepção de homem e de mulher. Surge a ideia de gênero performático, de descontinuidades entre sexo, gênero e desejo, e de que não apenas o gênero, mas o próprio sexo é construto social (RAMOS, 2019, p. 46).

Vale registrar que o vigor dos movimentos feministas no Brasil foi imperioso na contenda à violência contra as mulheres, uma vez que propiciou, ao longo

dos anos, uma sensível mudança no panorama cultural, resultando, ademais, na edição e no aperfeiçoamento de atos normativos em prol dos direitos humanos daquelas, ou seja, os direitos das mulheres e o combate à violência foram sendo incorporados no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, em que pese a expressão apontada alhures, vale dizer, “pós-feministas” e a evolução dos movimentos, ainda persistem nichos patriarcais de resistência que precisam ser combatidos por um novo movimento feminista, a exemplo da desigual presença de mulheres em cargos de direção e da “ancestral violência que continua sendo praticada com a mesma covardia e abuso da força física” (DUARTE, 2003, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 45).

Sobre tais desafios atuais, ensina Ramos (2019, p. 54) que repousam na necessidade de se alcançar “a equidade de condições para a educação feminina, a remuneração equânime entre os gêneros e a liberdade reprodutiva. Os preceitos feministas, portanto, não estão gastos.”

Não se pode permitir que o processo virtuoso de asserção de direitos humanos das mulheres seja esquecido. É imprescindível que ele seja transmitido às novas gerações para que direitos, ainda violados, passem a ser assegurados.

Nesse caminho, cabe advertir que a violência contra as mulheres, repisa-se, ainda está às voltas, justificando a continuidade no empreendimento de esforços institucionais e de contínuos estudos e reflexões para extirpá-la definitivamente da sociedade. É preciso quebrar o ciclo da violência e garantir a essa mulher o acesso a uma ordem jurídica justa e respeitosa.

3.2 NORMATIVAS INTERNACIONAIS DESTINADAS A ELIMINAR TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Consoante registrado anteriormente, os movimentos feministas no Brasil contribuíram para o reconhecimento de direitos e de deveres às mulheres, antes subjugadas à condição inferior à prevista aos homens, ainda que membros da mesma espécie humana.

Carneiro (2018, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 271) pondera que o “movimento de mulheres no Brasil é um dos mais respeitados do mundo e referência fundamental em certos temas do interesse das mulheres no plano internacional [...]”

os encaminhamentos da Constituição de 1988 [...] entre outros feitos, destituiu o pátrio poder”.

Nessa esteira, cumpre consignar que a “[...] Constituição de 1988 inaugurou no país um ciclo virtuoso de afirmação de direitos humanos e, particularmente, de direitos das mulheres, inclusive no que se refere a tratados e convenções internacionais” (PITANGUY, 2018, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 90).

Acerca da temática, continua Pitanguy (2018, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 91):

A Conferência de Direitos Humanos, realizada em 1993, em Viena, constitui um marco no que se refere ao impacto do feminismo internacional em sua Declaração e Plano de Ação. Como resultado do encontro, os direitos das mulheres passam a ser considerados direitos humanos e, nesse contexto, a violência contra a mulher, particularmente a violência doméstica, passa a ser vista como uma violação de direitos humanos. É também nessa ocasião que se afirma o caráter universal, inalienável e indivisível dos direitos humanos. Aliada aos dispositivos da Constituição Federal que afirmam a responsabilidade do Estado no tocante à violência intrafamiliar, a experiência da conferência em Viena lança as premissas sobre as quais se assentará a aderência do Brasil à Convenção de Belém do Pará de 1994, que, por sua vez, balizará a Lei Maria da Penha, de 2006.

Sob esse prisma, é de se registrar que, no encaço desses direitos, o Brasil assentou notórios documentos internacionais, com vistas a eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, como, por exemplo: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 e promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996 (mencionada acima); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969; e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgado pelo Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002.

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996 (BRASIL, 1973), a violência contra a mulher pode ser entendida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento

físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1º).

Nesse caminho, assegura à mulher o “direito a uma vida livre de violência, inclusive na esfera pública” (art. 3º), impondo, consoante se infere do seu art. 7º, aos Estados partes a obrigação de “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” e de “estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos”.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969 (BRASIL, 1969), traz em seu bojo previsões que tratam do comprometimento dos Estados Partes na promoção de providências adequadas à eliminação da discriminação racial:

Artigo II

Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

Cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, abrogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;

Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticada por pessoa, por grupo ou das organizações;

Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

[...]

Artigo V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça;

direito a segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida que por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.[...]

Artigo VI

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou repartição justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.(sic)

O Brasil assentiu, ademais, por meio do Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002 (BRASIL, 2002), à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979), que, em seu art. 1º, conceitua o fenômeno da discriminação contra a mulher como sendo toda:

[...] a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Sobre o assunto, Pimentel (2013, p. 1-2) preleciona:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, doravante denominada Convenção da Mulher, em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte. A adoção da Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês) foi o ápice de décadas de esforços internacionais, visando a proteção e a

promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo. Resultou de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando ao aprimoramento do status da mulher.

E prossegue:

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano. Nas palavras da jurista Flávia Piovesan “A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo”. A Convenção vai além das garantias de igualdade e idêntica proteção, viabilizada por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural. Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas.

A Recomendação Geral n. 33 do Comitê CEDAW das Nações Unidas define que aos Estados-partes compete garantir às mulheres o pleno acesso à justiça, orientando que:

28. As mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes (CEDAW/C/GC/33).

Nesse caminho, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres reverbera que tem por

[...] finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres em situação de violência, conforme instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional. [...] a noção de enfrentamento não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da

prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres, que compõem os Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres:

Prevenção. Ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas.

Assistência. Fortalecimento da Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos.

Enfrentamento e combate. Ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha. Acesso e garantia de direitos. Cumprimento da legislação nacional/internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Sereni (2018, p. 156) considera como “[...] outro documento importante sobre o acesso à justiça é 100 Regras de Brasília para o Acesso à Justiça de Pessoas em Condições de Vulnerabilidade, documento elaborado durante a XIV Conferência Judicial Ibero-americana”. O documento traz recomendações para os órgãos públicos e seus servidores.

Sobre esse ponto, reverbera Pitanguy (2018, apud ARRUDA *et al.*, 2019, p. 92):

Assiste-se, assim, no Brasil, à consolidação de um conjunto de leis, políticas sociais e espaços governamentais de implementação de políticas públicas afirmativas de direitos. São exemplos importantes a Lei do Planejamento Familiar de 2016, bem como a equiparação dos direitos e responsabilidades entre o homem e a mulher no novo código civil, que passa a reger as relações familiares. Além desses pontos, as mudanças no código penal para retirar o conceito de “mulher honesta”, de eliminar o adultério do rol de crimes, de não mais permitir que o crime de estupro seja apagado com o casamento do agressor com a vítima, concorrem para um marco legal que considera os valores da igualdade e do respeito à dignidade humana das mulheres.

À questão da violência doméstica e familiar, giza-se, havia uma resistência do Brasil em adotar um olhar diferenciado, implicando em descumprimento de tratados internacionais chancelados pelo país, que resultaram em sua punição internacional.

Exemplo disso foi a condenação sofrida como resultado do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, mãe de três filhas, cujo marido, um professor universitário e economista, tentou assassiná-la por duas vezes.

De modo resumido, explana Dias (2015, p. 21-22) que, na primeira tentativa, em 29 de maio de 1983, o marido simulou um assalto e a atingiu com um tiro,

ficando ela paraplégica. Na segunda, no retorno do hospital, enquanto Maria tomava seu banho, tentou eletrocutá-la com uma descarga elétrica. Tais fatos fizeram com que Maria da Penha denunciasse seu marido. A condenação do réu pelo tribunal do júri aconteceu apenas em 1991. O julgamento, contudo, restou anulado, após recurso interposto pelo réu, que se encontrava em liberdade. Novo júri foi realizado, em 1996, sendo-lhe fixada uma pena de 10 anos e 6 meses de prisão. O condenado interpôs novo recurso, em liberdade, e, apenas 19 anos e 6 meses após o cometimento dos feitos criminosos, restou preso. Foi liberado, todavia, depois de resgatar 2 anos de prisão.

Sobre o assunto, Dias (2015, p. 22) traz à tona:

A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia pela prática de violência doméstica.

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. Em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente. O Relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.

Só então o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência, na ementa da Lei, à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a chamada Convenção de Belém do Pará.

A partir desse cenário, o Brasil, diante dos seus sérios problemas de violência praticada em desfavor das mulheres, ou seja, calcado em motivos de ordem histórica, social e cultural, sob um juízo de razoabilidade e em face da condenação sofrida, editou a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, cujo projeto nasceu em 2002 pela junção de esforços de organizações não governamentais com trabalhos voltados ao combate à violência doméstica, que uma vez publicada, ficou conhecida como Lei Maria da Penha, destinada à tentativa de eliminar ou, ao

menos, minimizar a hipossuficiência da mulher em relação ao homem no ambiente doméstico e familiar, como será analisado em item apropriado.

3.3 DIREITOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDOS À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Inicialmente, ainda que de forma abreviada, vale trazer à baila que a Declaração de Direitos de 1789 intitulou-se de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, donde deflui a imprescindibilidade de se estabelecer uma distinção entre as expressões “direitos do homem” e “direitos do cidadão”. (CRETELLA JR., 2000, p. 202).

Canotilho (1997, p. 387) distingue-as da seguinte maneira:

[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. [...] os primeiros pertencem ao homem enquanto tal; os segundos pertencem ao homem enquanto ser social, isto é, como indivíduo vivendo em sociedade.

Neste contexto, importa dizer que todas as Constituições brasileiras enunciaram Declarações de Direito. Dessa forma, várias expressões foram e são utilizadas pelos doutrinadores para referirem-se aos direitos fundamentais, tais como: direitos naturais; direitos humanos; direitos do homem; direitos individuais; direitos públicos subjetivos; liberdades fundamentais; liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. (SILVA, 2000, p.179).

O conceito de direitos fundamentais preceituado por Fernandes (2012, p. 307) é o que segue:

[...] seriam, ao mesmo tempo, ora vistos como direitos de defesa (ligados a um dever de omissão, uma não fazer ou não interferir no universo privado dos cidadãos), principalmente contra o Estado; mas ainda, como garantias positivas para o exercício das liberdades (e aqui, entendidos como obrigações de fazer ou de realizar) por parte do mesmo Estado. Dito de outro modo: através dos direitos fundamentais um cidadão é titular de um direito subjetivo contra o

Estado [...] que estaria, por sua vez, obrigado a uma ação (prestação positiva) ou omissão (prestação negativa).

Sobre o assunto, Silva (1997, p. 176-177) leciona:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos humanos fundamentais. [...] não significa esfera privada contraposta à atividade pública, como simples limitação ao Estado ou autolimitação deste, mas limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem.

Os direitos fundamentais, para Fernandes (2012, p. 328), são dotados de características comuns:

a) Imprescritibilidade: os direitos fundamentais não desaparecem pelo decurso do tempo. [...] b) Inalienabilidade: constata-se a impossibilidade jurídica de um indivíduo alienar um direito fundamental seu transferindo-o para outro titular. [...] c) Irrenunciabilidade: tal característica apresenta a noção de que, em regra, direitos fundamentais não podem ser objeto de renúncia por seu titular. [...] d) Inviolabilidade: estabelece a observância obrigatória de seus preceitos. [...] e) Universalidade: reconhece-se como seu titular toda a coletividade jurídica, garantindo assim um sistema de igualdade na distribuição dos direitos fundamentais que não comporta discriminação de qualquer espécie. [...] f) Efetividade: em termos teóricos temos que o Poder Público em suas ações deve sempre se voltar para o cumprimento dos direitos fundamentais. [...] g) Interdependência: os direitos fundamentais não podem ser vistos como elementos isolados, mas sim como um todo (bloco) que apresenta interpenetrações e coligações. [...] h) Complementariedade: no plano na interpretação dos direitos fundamentais, deve-se atentar para o fato de que os mesmos não podem ser lidos isoladamente, mas demandam um esforço de conjugação em um só sistema de direitos coerentemente integrados. i) Historicidade: os direitos fundamentais são o resultado de um processo histórico (processo de construção) que conduz à afirmação e consolidação dos mesmos. [...] j) Relatividade: para a maioria da doutrina (de viés axiológico), os direitos fundamentais se

caracterizam pela relatividade (por serem “direitos relativos”), ou seja, eles não podem ser entendidos como absolutos (ilimitados) [...]

Sobre a aplicabilidade das normas que instituem os direitos fundamentais, urge realçar os ensinamentos de Lenza (2012, p. 225):

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, de acordo com o com o art. 5º, § 1º, da CF/88, têm aplicação imediata.

[...]

Conforme anota José Afonso da Silva, ter aplicação imediata significa que as normas constitucionais são “dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam. A regra é que as normas definidoras de direitos e garantias individuais (direitos de 1ª dimensão, acrescente-se) sejam de aplicabilidade imediata. Mas aquelas definidoras de direitos sociais, culturais e econômicos (direitos de 2ª dimensão, acrescente-se) nem sempre o são, porque não raro dependem de providências ulteriores que lhes completem a eficácia e possibilitem sua aplicação”.

Diante desse cenário, anote-se, “direitos fundamentais do homem”, cuja abreviação é direitos fundamentais, “[...] são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana.” (SILVA, 2000, p. 183).

Como corolário, os direitos fundamentais das mulheres de liberdade, de igualdade, de intimidade, de privacidade, de honra, de imagem e de acesso à justiça, que tardiamente lhes foram reconhecidos, devem ser garantidos de modo imediato e sob o manto da inviolabilidade.

Os direitos fundamentais cumprem, no dizer de Canotilho (1997, p. 401),

[...] a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Além desta função de defesa, os direitos fundamentais cumprem a função de prestação social, de proteção perante terceiros e de não discriminação, conforme ensina Canotilho (1997, pp. 402-403).

Sendo assim, os direitos a prestações importam no “[...] direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social).” (CANOTILHO, 1997, p. 402). Já a função de proteção perante terceiros impõe ao Estado (poderes públicos) o dever “[...] de adoptar medidas positivas destinadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante actividades perturbadoras ou lesivas dos mesmos praticadas por terceiros.” (CANOTILHO, 1997, p. 403). Por fim, a função de não discriminação destina-se a “[...] assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais.” (CANOTILHO, 1997, p. 403).

Feitas essas ponderações, inafastável debruçar-se sobre a lição de Severi (2018, p.151) que assevera que três grandes eixos têm adornado a produção académica de direitos humanos das mulheres: a) o princípio da igualdade e não discriminação; b) o direito de acesso à justiça; e c) a devida diligência na prestação jurisdicional.

Continua ensinando que o principal compromisso assentido pelo Estado brasileiro com a ratificação da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e da Convenção de Belém do Pará, antes estudadas, é a igualdade de condições no acesso, gozo e exercício de direitos entre homens e mulheres, sem quaisquer resquícios de discriminação. Sob o viés dos direitos humanos, “[...] a igualdade é considerada um direito (de jure de facto) e um valor estruturante de toda atividade do Estado e das relações sociais” (SEVERI, 2018, p.151).

Tal igualdade vem lastreada em princípios pétreos: da não discriminação (com fundamento nos citados atos normativos que frisam a imperiosidade da eliminação de todas as formas de discriminação, ou seja, política, social, econômica, cultural, idade, raça, deficiência, etc.) e da responsabilidade estatal (o Estado tem o dever de tomar as providências necessárias para apressar que a igualdade se estabeleça entre os sexos/gêneros, inclusive com a adoção de ações afirmativas).

Razão assiste, assim, a Silva (2003, p. 36) quando aduz que a igualdade material (também chamada de igualdade substantiva ou substancial) “[...] é aquela que assegura o tratamento uniforme de todos os homens, resultando em igualdade real e efetiva de todos, perante todos os bens da vida”. Já a igualdade formal “[...] impõe uma leitura diversa, determinando tratamento uniforme perante a lei e vedando tratamento desigual aos iguais” (SILVA, 2003, p. 37).

Os direitos de acesso à justiça e da devida diligência na prestação jurisdicional podem ser compreendidos da seguinte forma, segundo a convicção de Severi (2018, p. 153-154):

Tanto a CEDAW quanto a Convenção de Belém do Pará estabelecem uma relação entre a discriminação/violência contra as mulheres e o acesso à justiça: este último é um direito que gera a obrigação dos Estados de adotarem medidas para fazê-lo efetivo, além de ser um meio essencial para a realização de todos os demais direitos protegidos em virtude das duas Convenções.

Pela CEDAW, os Estados parte ficam obrigados a: a) garantir, por meio de tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a proteção efetiva dos direitos das mulheres e se abster de incorrer em ato ou prática discriminatória contra as mulheres, velando para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; b) tomar todas as medidas apropriadas para modificar padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com o objetivo de alcançar a eliminação dos prejuízos e das práticas que estejam baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos e/ou gêneros ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e c) dispensar um tratamento igualitário a homens e mulheres em todas as etapas, do procedimento nas cortes e nos tribunais de justiça.

[...]

O dever de devida diligência também compreende o direito das mulheres de serem julgadas por um tribunal imparcial. Isso significa que as partes devem gozar das mesmas oportunidades e serem tratadas sem qualquer tipo de discriminação. Tais garantias devem ser aplicadas de modo que se sancione a interferência de prejuízos, incluindo os de gênero, que permeiam a administração da justiça e geram discriminação quanto ao direito ao devido processo legal.

Daí decorre que quaisquer óbices, como, por exemplo, a prevalência de estereótipos e o desconhecimento de direitos pela mulher e, igualmente, pelos atores do sistema de justiça, que impeçam a mulher de efetivar seu direito de acesso à justiça em condições de igualdade ao público masculino implicam violação de direitos humanos.

O Conselho Nacional de Justiça aprovou, nesse caminho, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, com vistas a superar as desigualdades que adornam as relações entre homens e mulheres em todos os panoramas, sobremaneira no ambiente judicial, em que se busca o acesso à Justiça. Infere-se da estrutura preambular do protocolo que:

[...] é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas,

sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas.

[...] é um passo importante para que as promessas de igualdade e dignidade da Constituição Federal de 1988 se tornem concretas para todas as brasileiras que recorrem ao Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Acerca do dever de devida diligência, o protocolo reúne o seguinte substrato:

No que toca à imparcialidade, na concepção clássica, exige-se a ausência de interesse egoístico e pessoal de quem julga como a garantia de uma decisão justa, enfatizando-se os motivos ensejadores da quebra da imparcialidade como causas de abstenção da pessoa que julga ou de sua recusa pelas partes.

Em conformidade com o Estado Democrático de Direito, a concepção contemporânea da imparcialidade agrega um novo ponto de vista: a perspectiva objetiva da imparcialidade, que é a promoção de uma atividade jurisdicional sob o enfoque do “devido processo legal substancial”. Assim, a imparcialidade deixa de tratar apenas de questões referentes à subjetividade de quem julga, para abranger a própria persecução de um processo justo, sob o ponto de vista do procedimento.

[...]

É dizer, a desconsideração das diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes na relação jurídica processual reforça uma postura formalista e uma compreensão limitada e distante da realidade social, privilegiando o exercício do poder dominante em detrimento da justiça substantiva. Nesse contexto, o patriarcado e o racismo influenciam a atuação jurisdicional. Como foi dito, magistradas e magistrados estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade.

[...]

Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher. Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão. Além disso, a compreensão crítica de que a pessoa julgadora ocupa uma posição social, que informa a sua visão de mundo, muitas vezes bem diversa das partes, reduz a possibilidade de se tomar uma decisão que favoreça a desigualdade e a discriminação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Sobre a aplicação do princípio da igualdade, traz a seguinte reflexão:

Se o problema fosse o tratamento diferenciado irracional entre indivíduos, um princípio da igualdade que demanda o tratamento igualitário bastaria. Mas, se entendemos o problema como sendo a subordinação, essa concepção não basta; precisamos de um princípio voltado a dismantelar hierarquias. Essa formulação da igualdade já existe e se chama igualdade substantiva ou então, antissubordinatória (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

O enfrentamento dessas limitações pelo Poder Judiciário, especialmente, das hierarquias sociais, desvela-se fundamental para que as desigualdades não se perpetuem no atendimento jurisdicional, que se reconhece como uma atividade complexa, tendo como consequência a revitimização da vítima.

3.4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A VISIBILIDADE TRAZIDA PELA LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, regulamentando o art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com as Convenções e Tratados Internacionais que versam sobre a temática, prevê diversos mecanismos para erradicar a violência contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse caminho, os ensinamentos de Severi (2018, p. 1), que sustentam que a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada de Lei Maria da Penha, é

[...] a expressão do compromisso assumido pelo Brasil em tratados internacionais e resultado de uma ampla articulação estratégica do campo feminista brasileiro e latino-americano, para que a violência doméstica e familiar contra as mulheres fosse reconhecida como violação de direitos humanos e seu enfrentamento fosse realizado por meio de políticas públicas centradas na efetivação dos direitos das mulheres.

[...]

Com a sua promulgação, houve um intenso processo de judicialização dos casos de violência doméstica contra as mulheres e de ampliação do debate público e das mobilizações em torno da temática da violência e da igualdade de gênero. [...]

Mas sua promulgação também abriu um grande terreno para controvérsias, permeado por disputas (políticas, jurídicas e legislativas), resistências, críticas e tensões, muitas delas alimentadas pelos diagnósticos realizados nessa última década sobre

os limites e fragilidades do tratamento jurídico à violência doméstica contra as mulheres previsto por tal lei.

Severi (2018, p. 87) aduz que a Lei Maria da Penha é

[...] resultado de uma litigância estratégica feminista, ou de advocacy de movimentos de mulheres brasileiros e latino-americanos, voltada para a institucionalização do papel do Estado brasileiro no enfrentamento da violência contra a mulher e no reconhecimento dos seus direitos humanos, sobretudo, o direito a uma vida livre de violência.

Com essas palavras embrionárias, cabe dizer que é consabido que a citada lei traz em seu bojo um tratamento diferenciado a “determinadas” pessoas (mulheres). No entanto, tal proteção é uma opção clara e inequívoca do legislador, que não fere o princípio da igualdade preceituado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Nesse viés, Moraes (2003, p. 65) ensina:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

O mandamento legislativo, em seu art. 5º da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), estabelece que "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" que venha a ser cometida no âmbito da unidade doméstica ou familiar, bem como aquela decorrente de "qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

Para Oliveira, Bernardes e Costa (2016, p. 81):

Enfim, atenta-se ao fato de que a violência doméstica e familiar contra a mulher somente é verificada se for praticada em razão do gênero. A violência em razão do gênero decorre de um arranjo social de gênero que privilegia há tempos o masculino. É a violência dirigida contra a mulher, porque é mulher, ou que a afeta de forma desproporcional. É evidente que aqui encontra-se um desafio interpretativo para o magistrado, identificar quando a violência contra a mulher é ou não baseada no gênero.

Nos dizeres de Ramos (2019, p. 88):

Veja-se que a Lei – assim como já fazia a Convenção de Belém do Pará em seu artigo 1º -, refere-se expressamente ao gênero e não ao sexo biológico. Logo, quem está sob seu abrigo é a pessoa do gênero feminino e não simplesmente aquela nascida com o o aparelho genital feminino. Sob a lógica de que o gênero, longe de ser natural, é resultado de construção social, fica claro que mulher é aquela que assim se reconhece. Independe, portanto, do sexo biológico, do nome constante de seu registro civil, de eventual cirurgia para alteração de sexo, hormonoterapia e até mesmo da aparência física. Assim, como ensina Maria Berenice Dias, “lésbicas, transsexuais, travestis, transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha”.

Há quem argua que é suficiente a identidade social para que a vítima busque guarida na Lei Maria da Penha, segundo Santos e Silva (2018, p. 37), os quais revelam, outrossim, louvável ponderação:

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, exemplificativamente, entendeu pela aplicação da Lei Maria da Penha a uma pessoa civilmente identificada como homem, mas que já havia se submetido à cirurgia de adequação de sexo.

O tema ainda é novo e está em debate. Mas, de fato, devemos estabelecer parâmetros para a aplicação da Lei Maria da Penha, sob pena dela perder seu objetivo: ser uma ação afirmativa em prol do gênero feminino.

Assim, como as diversidades nem sempre podem ser descritas no papel, cabe ao operador do direito, na análise do caso concreto, verificar se houve a violência doméstica, com opressão ao gênero feminino, prevalecendo-se o autor da inferioridade, vulnerabilidade e/ou hipossuficiente da ofendida, tenha ela realizado cirurgia ou não, já alterado seu registro civil ou não.

Sobre o conceito de violência contra as mulheres, ainda, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres desvela:

[...] constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à

integridade física. Homens e mulheres são atingidos pela violência de maneira diferenciada. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, na grande parte das vezes praticado por seus companheiros e familiares. A violência contra as mulheres em todas as suas formas (doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres, assédio sexual, etc.) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, idades, regiões, estados civis, escolaridade, raças e até mesmo a orientação sexual. Faz-se necessário, portanto, que o Estado brasileiro adote políticas públicas, acessíveis a todas as mulheres, que englobem as diferentes modalidades pelas quais a violência se expressa. Nessa perspectiva, devem ser também consideradas as ações de combate ao tráfico de mulheres, jovens e meninas (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

A mulher vítima de violência doméstica e familiar, portanto, e somente ela, é capaz de usufruir dos mecanismos de proteção previstos na referida lei, em situações de violência doméstica e familiar. A ofendida “deve estar/ser vulnerável/hipossuficiente em relação ao agressor, deve ser tratada como inferior, como um bem, algo que tenha um dono” (SANTOS; SILVA, 2018, p. 24).

Os avanços são notáveis, porém a sociedade brasileira ainda se revela profundamente sexista, racista, heteronormativa e patriarcal dominante, verificando-se altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que justifica o tratamento diferenciado que lhe é concedido.

Cunha e Pinto (2007, p. 20) ressaltam que o que não se pode deduzir é que:

[...] apenas a mulher é potencial vítima de violência doméstica. Também o homem pode sê-lo, conforme se depreende da redação do § 9º do art. 129 do CP, quando não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos. O que a lei em comento limita são as medidas de assistência e proteção, estas sim aplicáveis somente à ofendida (vítima mulher).

Nesse contexto, de se dizer que a constitucionalidade do referido diploma legal passou a ser questionada, eis que, sob um primeiro olhar, desvelar-se-ia como discriminatória por tratar a mulher como um indivíduo inferior ao homem.

Para aqueles que entendem ser a Lei Maria da Penha discriminatória, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres afrontaria a igualdade prevista no art. 5º, inciso I, da Constituição brasileira.

Santin (2006, apud CUNHA; PINTO, 2007, p. 22) encampa tal posicionamento, discorrendo:

Como se vê, a pretexto de proteger a mulher, numa pseudopostura "politicamente correta", a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação de casta feminina.

De outro lado, parte da doutrina defende que a citada lei surgiu com o escopo de remediar desvantagens históricas, culturais e sociais, em que a mulher sempre restou visada como o sexo frágil e, dessa forma, alcançar uma igualdade real entre homens e mulheres. Ou seja, para tal corrente, com a previsão de mecanismos específicos, a Lei Maria da Penha passou a assegurar tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, parafraseando Boaventura de Sousa Santos.

Nessa linha, coleta-se a lição de Dias (2008, p.55-56):

Aliás, é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais. Para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável. E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada. O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima da violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório. Daí o significado da lei: assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. Nesse viés, a Lei Maria da Penha não fere o princípio da igualdade estampado no *caput* do art. 5.º da Constituição Federal, pois visa a proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que costumam cair na impunidade. Por este mesmo fundamento a Lei não fratura o disposto no inciso I, do mesmo dispositivo constitucional, porque o tratamento favorável à mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração, para conferir equilíbrio existencial, social, etc. ao gênero feminino. É a igualdade substancial e não só a formal em abstrato perante o texto da Constituição (art. 5.º, I). Portanto, a Lei

Maria da Penha é constitucional, porque serve à igualdade de fato e como fator de cumprimento dos termos da Carta Magna.

Essa última linha de raciocínio, em virtude de se entender que a legislação infraconstitucional pode estabelecer distinções em favor de determinados grupos de pessoas sem que isto signifique violação ao princípio constitucional da igualdade, é a adotada para frisar que a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, representa um instrumento de discriminação positiva, amortecendo a condição de hipossuficiência da mulher no ambiente doméstico e familiar. A proteção exclusiva à mulher foi uma opção inequívoca do legislador, que incorporou a perspectiva de gênero na abordagem legal, para assegurar-lhe não somente a igualdade formal, prevista na Constituição Federal, mas também a substancial.

Silva (2003, p. 75) persevera:

[...] o mandamento constitucional da igualdade tanto abriga a igualdade formal, vedando a criação de privilégios por adoção de tratamento diferenciado desarrazoado; bem como abriga a igualdade material, autorizando a adoção de discriminações positivas, que incidindo na relação fática e concreta entre as pessoas busca efetivar uma igualdade real.

A ação afirmativa exsurge, portanto, como meio de reconhecimento da igualdade material e, no caso em testilha, em prol do gênero feminino.

Nessa esteira a lição de Silva (2003, p. 63-64):

[...] ação afirmativa passou a significar a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguais, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados para que se atingisse a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais.

Com efeito, a mutação produzida no conteúdo daquele princípio, a partir da adoção da ação afirmativa, determinou a implantação de planos e programas governamentais e particulares pelos quais as denominadas minorias sociais passavam a ter necessariamente, percentuais de oportunidades, de empregos, de cargos, de espaços sociais, políticos, econômicos, enfim nas entidades públicas e privadas.

[...]

Não se teve, nem seria de se esperar que se tivesse, a erradicação do preconceito e o fim de todas as formas de discriminação nestes trinta anos de prática do princípio da igualdade jurídica concebido com a compreensão da ação afirmativa.

Mas se teve, e ainda, se tem, a reversa do conceito jurídico do princípio da igualdade no Direito em benefício dos discriminados. De um conceito jurídico passivo mudou-se para um conceito jurídico ativo, quer dizer, de um conceito negativo de condutas discriminatórias vedadas passou-se a um conceito positivo de condutas promotoras da igualação jurídica.

Cunha e Pinto (2019, p. 43) estudam a temática e, após mencionarem que as ações afirmativas são medidas para beneficiar alguns segmentos da sociedade, abordam-na no concernente à violência doméstica e familiar:

Permite-se, desse modo, a “discriminação positiva”, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, visando acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres. Tais providências, de caráter excepcional e transitório, cessarão quando alcançado o seu objetivo. São medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório, buscando a pluralidade e diversidade social (como, por exemplo, a recente política de cotas nas universidades para os estudantes afrodescendentes).

No mesmo sentido, Menezes (2001, p. 11):

[...] difundiu-se no meio das minorias – negros, gays, mulheres (que paradoxalmente são maioria e não minoria) – a idéia de que medidas de desigualização em seu favor são positivas, porque visam corrigir desvantagens que a minoria (não os indivíduos) teria sofrido no passado. Em razão disso, multiplicam-se propostas, algumas já consagradas em lei, outras em debate nas câmaras legislativas, de todo naipe, umas razoáveis, outras absurdamente desarrazoadas. E os politicamente corretos tendem a aplaudi-las, sem mensurar as suas implicações e conseqüências, os problemas que envolvem, as injustiças que eventualmente podem delas resultar, enfim, os possíveis efeitos negativos.

Merece destaque, sob essa perspectiva, que a partir da inovação legislativa, os crimes perpetrados devem ser julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou, enquanto estes não existirem, nas Varas Criminais (art. 14).

Em que pesem as ascensões, vale consignar que é latente a necessidade de formulação de políticas públicas e planos de atendimento mais eficazes a garantir o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente no que diz respeito ao acesso acolhedor e respeitoso à Justiça.

Como muito bem sintetizou Pasinato (2015, apud SERENI, 2018, p. 2):

[...] os diagnósticos e estudos realizados nos últimos dez anos de vigência da LMP revelam que a aplicação da lei ainda se restringe à esfera judicial criminal, os serviços para o atendimento das mulheres são escassos, o compromisso de governos para a articulação das redes intersetoriais é insuficiente e permanece um padrão discriminatório e prejudicial aos direitos das mulheres nos variados serviços de atendimento.

No âmbito do sistema de justiça, os agentes parecem pouco familiarizados com protocolos e mecanismos que possam garantir a sua devida atuação e o atendimento integral às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mesmo nos órgãos ou serviços especializados. Ainda persistem os procedimentos processuais que desqualificam as vítimas e seus relatos e dão ênfase às provas físicas e testemunhais. Ao invés, portanto, da esperada universalização do acesso à justiça e de direitos, os resultados mais frequentes são os boletins de ocorrências e as medidas de proteção, obtidos de modo desacompanhado das políticas garantidoras de efetiva proteção às mulheres e de condições para que elas possam sair da situação de violência.

É consabido, pelas notícias e dados divulgados, que incontáveis mulheres em situação de violência doméstica e familiar remanescem preferindo, mesmo amparadas pela Lei Maria da Penha, o silêncio à declaração dos fatos, por receio de sofrerem novas discriminações por conta da trivialidade com que a temática, culturalmente, sempre foi tratada.

A análise feita por Vargas (2011, apud SEVERI, 2018, p. 3) explicita que:

[...] as mulheres em situação de violência que buscam o sistema de justiça lidam não apenas com a violência já sofrida, mas também enfrentam [...] o “labirinto androcêntrico do Direito”. Problemas como a demora na resposta, a ausência de pessoal capacitado e de protocolos de intervenção, o descrédito com relação à palavra das mulheres, a suposição de neutralidade das normas, são fatores que favorecem a construção de um subtexto de gênero que aprofunda os traços sexistas, já presentes no Direito. Há uma dificuldade em perceber que a melhoria do acesso à justiça passa pelo reconhecimento de que a violência e a discriminação contra as mulheres não são fenômenos isolados, mas sim produtos de uma violência estrutural imbricada em todo o tecido social.

Sobre esse aspecto, ainda, Dias (2019, p.19) expõe com propriedade:

Ninguém acredita que a violência sofrida pela mulher seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a

necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, que gera uma relação de dominante e dominado. O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência conjugal. A partir dessa estratégia, fenômenos socialmente inaceitáveis são ocultados, negados e obscurecidos por meio de pactos sociais informalmente estabelecidos e sustentados. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso com quem sempre foi tratada a violência doméstica. *O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico.*

Percebe-se que vasto é o campo de problemáticas e discussões que permeiam a atuação do poder estatal na tentativa de concretizar as reivindicações feministas, que resultaram na edição da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), mormente no desenvolvimento de políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, que resulta, no mais das vezes, em fracassos indesejáveis.

Apesar disso, “a Lei Maria da Penha tem sido um suporte normativo a partir do qual novos campos para a disputa no direito têm sido construídos, especialmente no que se refere aos modelos de resposta a problemas relativos à efetivação dos direitos humanos das mulheres, aos desenhos institucionais das instituições formais e ao uso social que os movimentos sociais fazem do direito” (SERENI, 2018, p. 6).

No afã de romper com essas premissas e assegurar o atendimento especializado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, descortinou-se como mais um avanço legislativo a edição da Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017 (BRASIL), que acrescenta dispositivos à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com vistas a “dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino”.

Dentre as diretrizes traçadas para a inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ganha notoriedade a “não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada” (inciso III do §1º do art. 10-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Em outras palavras, ficou regulamentada a inquirição respeitosa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, tema apreciado no tópico sucessor.

3.5 LEI N. 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017: INQUIRÇÃO RESPEITOSA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Dados estatísticos coletados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 revelam que a violência contra a mulher ainda atinge um saldo alarmante, o crescimento no número de casos novos de violência doméstica é exponencial, entre 2016 e 2021, foi registrado um aumento de quase “45% no número de casos novos de violência doméstica por 100 mil mulheres – saltando de 404, em 2016, para 587, em 2021” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). De se alertar que o período pandêmico vivenciado pela Covid19, de 2020 a 2023, contribuiu para esse acréscimo. Em cotejo com tal documento, ainda, o número de medidas protetivas de urgência concedidas pelos Tribunais de Justiça cresceu. O aumento importou em um acréscimo de 14,4% em relação ao ano anterior.

Nessa linha, o tratamento dignificante perpetrado pelos operadores do sistema de Justiça, no que atine ao acolhimento e à inquirição respeitosa da mulher em situação de violência doméstica e familiar no decorrer do processo judicial, deflagrado em face da prática de crime ou de ato infracional, revela-se como medida inafastável, a fim de preservá-la de inquirições constrangedoras e irrelevantes à instrução do procedimento, assegurando-lhe, ademais, a reverência a direitos constitucionalmente previstos, a exemplo, da dignidade e da privacidade.

A mulher em situação de violência doméstica e familiar, diante do quadro alarmante alhures apontado, precisa se sentir acolhida e segura ao procurar auxílio junto aos atores do sistema de justiça e durante todo o trâmite processual.

Giza-se que a ponderação de direitos deve ser sempre respeitada, haja vista que os direitos ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF) da parte ré não podem se sobrepor aos direitos da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem garantidos à mulher em situação de violência (art. 5º, X, CF).

Não se pode olvidar que, apesar de serem considerados direitos fundamentais (contraditório e ampla defesa), estes não podem ser entendidos como ilimitados, vez que serão passíveis de limitações todas as vezes em que colidirem

com outros direitos, também consagrados pela Constituição da República. (MORAES, 2002, p. 61).

Ainda que os direitos fundamentais encontrem-se atrelados a uma concepção de direitos absolutos, Bonavides (1997, p. 515) ensina que “[...] excepcionalmente se relativizam ‘segundo o critério da lei’ ou ‘dentro dos limites legais’. [...] as limitações aos chamados direitos fundamentais genuínos aparecem como exceções, estabelecendo-se unicamente com base em lei, mas em lei em sentido geral.”

Em situações como essa,

[...] o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (MORAES, 2002, p. 61).

Neste sentido, assinala Bonavides (1997, p. 545) que os

[...] métodos tradicionais, a saber, gramatical, lógico, sistemático e histórico, são de certo modo rebeldes a valores, neutros em sua aplicação, e por isso mesmo impotentes e inadequados para interpretar direitos fundamentais. Estes se impregnam de peculiaridades que lhes conferem um caráter específico, demandando técnicas ou meios interpretativos distintos [...], isto é, posições constitucionais cuja harmonia deve ser levada a cabo por via do legislador. A partir daí se coloca, obviamente, o recurso ao princípio da proporcionalidade, que também serve de apoio à metodologia da Nova Hermenêutica.

O princípio da proporcionalidade, portanto, assume uma feição de parâmetro, uma vez que é utilizado com o objetivo de se aferir se as distinções de tratamento, tendo em vista o resultado a ser obtido, são ou não compatíveis com a igualdade (SILVA, 2003, p. 87).

De acordo com Grinover (1990, p. 60):

É cediço, na doutrina constitucional moderna, que as liberdades públicas não podem ser entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer delas seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias.

A despeito dos argumentos esposados, no sentido de uma possível relativização dos direitos fundamentais, constata-se que a doutrina constitucional majoritária é favorável à relativização, para o fim de que esses direitos sejam interpretados e tutelados com a necessária proporcionalidade, que deve estar presente em todos os ordenamentos, posto que “em princípio, inexistente direito absoluto, no sentido de uma imunidade a qualquer espécie de restrição.” (SARLET, 2001, p. 116).

Registra-se que não se pode perder de vista a aplicação do princípio da igualdade substancial, como explicitado anteriormente, uma vez que deverá nortear essa relativização de direitos, para que o escopo da Lei Maria da Penha seja alcançado.

Apesar de todo esse panorama, ainda se apresenta bastante dificultosa a redução de condutas discriminatórias e degradantes em desfavor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou seja, de ponderação e respeito aos direitos fundamentais que lhe são assegurados.

A revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar perante o sistema de justiça, em virtude de um atendimento desarranjado, sobejou remanescente mesmo com a edição da Lei Maria da Penha. Nesses casos, o Estado, por despreparo, continuou a acomodar a mulher, já fragilizada, em nova situação de vulnerabilidade. Passou-se a observar que uma violência começou a ser perpetrada de modo subsequente, e de feição institucional.

A Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017 que alterou a popularmente conhecida, como dito, Lei Maria da Penha, foi editada como uma tentativa de inibir a violência institucional.

Ela exsurge, assim, para assegurar a diretriz da não revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar, consoante se infere do art. 10-A:

Art. 10-A É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
- II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
- III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Ponderam Cunha e Pinto (2019, p. 116-117) que:

Outra preocupação do legislador, já ressaltada acima, é de se evitar a revitimização da mulher, isto é, que além da violência doméstica específica que sofreu, seja ainda submetida a nova violência, desta feita oriunda de um atendimento defeituoso. Inquirições sucessivas, no âmbito policial (para informar, por exemplo, se depois da primeira agressão outras se seguiram), ou a submissão à acareação com seu agressor (como regra, aliás, de nenhuma eficácia prática), devem ser evitadas. Salvo, por óbvio, quando absolutamente imprescindível à prova. De qualquer forma, pelo menos uma reinquirição certamente ocorrerá, quando a ofendida, após ser ouvida na fase policial, venha novamente a ser inquirida em juízo. Também indagações sobre a vida privada da mulher, a menos que de interesse aos fatos em apuração, devem ser restringidas. Intimidades do casal e peculiaridades de sua vida sexual, para exemplificar, como regra não interessam à prova e como tal, são dispensáveis.

Nesse espírito, Santos e Santos (2019, p.3) conceituam a revitimização como:

[...] consiste em determinadas práticas e atitudes racistas, machistas, misóginas com raízes patriarcais que são reproduzidas por instituições e servidores do Estado que na sua inabilidade na atuação acabam por favorecer e perpetuar a violência contra as mulheres seja a partir de ações ou omissões dos deveres de reestabelecer os direitos de proteção das mulheres, além de um tratamento, por vezes, altamente discriminatório. Essa é a definição dada e levemente adaptada do Projeto Interagencial da Colômbia. Atitudes relativas ao descaso dado por parte das autoridades em relação a gravidade da denúncia ou em relação a própria forma de atendimento que, por muitas das vezes, carece de uma capacitação e especialização dos funcionários que são o primeiro contato dessa mulher vitimizada, além da ineficiência dos equipamentos existentes. Questões relativas as primeiras informações que devem ser repassados a essas mulheres, por vezes, são omitidas devida a incapacidade de fazer o auxílio necessário.

E ainda:

O conceito de revitimização tem sido aplicado para descrever a situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, quando seu sofrimento é prolongado pelo atendimento inadequado nos serviços onde tenham buscado atendimento. A revitimização expressa-se como o atendimento negligente, o descrédito na palavra da vítima, o descaso com seu sofrimento físico e/ou mental, o desrespeito à sua privacidade, o constrangimento e a responsabilização da vítima pela violência sofrida. A Criminologia também trata de formas de revitimização considerando, além da vitimização primária (o crime ou violação de direito sofrida), a vitimização secundária, como resultado da intervenção das chamadas instâncias de controle social – polícia e judiciário – especialmente durante os procedimentos de registro e investigação policial e do processo criminal; e a vitimização terciária, quando a vítima é discriminada e/ou culpabilizada por aqueles indivíduos e/ou grupos que deveriam constituir sua rede apoio – familiares, amigos, entre outros (ONU MULHERES *et al.*, 2016).

A revitimização, assim, é de responsabilidade estatal, uma vez que é decorrente da atuação de seus servidores públicos que, despreparados e eivados de crenças firmadas por um sistema patriarcal, em que o machismo ainda adorna as relações sociais, acabam por conduzir, por meio de inquirições sucessivas e questionamentos degradantes sobre a vida privada da mulher em situação de violência doméstica e familiar, esta a uma nova experiência violenta.

De acordo com o espírito da lei, a acolhida da mulher em situação de violência doméstica e familiar deve lhe garantir um tratamento mais humano.

Necessário que se compreenda, sob esse viés e diante do objeto deste trabalho acadêmico, que a busca pela inquirição respeitosa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, tem a finalidade de que esta, apesar da condição especial de vulnerabilidade em que se encontre, tenha preservada sua integridade física, psíquica e emocional.

3.6 PROTOCOLO COM ORIENTAÇÕES PARA A ESCUTA HUMANIZADA E NÃO REVITIMIZADORA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Cumpre rememorar que a prestação jurisdicional tornou-se foco de estudo na seara do acesso à justiça por mulher vítima de violência doméstica e familiar, notadamente porque é no trabalho cotidiano desenvolvido pelos operadores do sistema de justiça e pelos demais servidores que se pode aferir se os direitos

legais e as ações perfectibilizadas se coadunam, permitindo, ademais, verificar se nessas instâncias há controle ou desvio da responsabilidade do Estado.

Não se pode olvidar que, aos órgãos estatais, incumbe a missão para além de respeitar (no sentido de não violar), de proteger, de garantir os direitos fundamentais de cada ser humano (SILVA, 2000, p. 192).

Ainda se descortina como um árduo trabalho a eliminação de condutas discriminatórias e degradantes em desfavor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Nessa trilha, sob as diretrizes em comento e a despeito dos avanços consolidados na legislação, foi constituído, durante do ano de 2021, Grupo de Trabalho Interinstitucional, composto por membros do Ministério Público catarinense, da Defensoria Pública catarinense, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina e da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, após estudos minuciosos sobre a temática e buscando “fomentar a integração de procedimentos e parâmetros relacionados à atuação de todas(os) as(os) operadores(as) do sistema de justiça nos processos de investigação de crime ou de ato infracional contra as mulheres”, editou o **Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência**, contribuindo para o aprimoramento da prestação jurisdicional e para um tratamento humanizado dessa mulher.

O documento foi divulgado aos(às) magistrados(as) e aos(às) servidores(as) do Poder Judiciário catarinense por intermédio da Circular n. 212 de 11 de agosto de 2021 da Corregedoria-Geral da Justiça, que, igualmente, encaminhou a cartilha informativa “Mulheres, vocês têm direitos!”, com vistas a exortá-los, apesar de seu caráter não vinculativo, ao cumprimento das orientações perpassadas no protocolo.

Os materiais informativos produzidos (Dê um basta na violência; Confinamento sem violência; Crush perfeito?; Sinal vermelho contra a violência doméstica; Tu não estás sozinha!; Cartilha Mulheres, vocês têm direitos!), ademais, passaram a integrar um menu na página eletrônica do Poder Judiciário de Santa Catarina, intitulado como “protocolo para escuta humanizada” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2021a). A proposta apresentada é no sentido de que tais materiais sejam encaminhados à vítima (via

link ou QR Code), quando da execução do mandado de intimação/notificação, para essa tenha conhecimento amplo de seus direitos, notadamente sobre a forma de como resguardá-los. Os materiais informativos, igualmente, poderão ser encaminhados às vítimas através de seu contato telefônico (WhatsApp) ou e-mail (na hipótese de não conseguir acessar, é suficiente buscar auxílio no cartório judicial). Não obstante, redação padrão e *link* QR Code passaram a fazer parte dos mandados de intimação expedidos em ação penal, em processo de apuração de ato infracional ou em medidas protetivas de urgência.

Vale consignar que essa iniciativa desvela um novo contorno à atuação processual de todos os atores do sistema de justiça, trazendo elementos essenciais à redução da revitimização, como a definição de ambientes acolhedores e de escuta humanizada. Trata-se, pois, de um documento que almeja a qualificação de todos os atores do sistema de justiça que atuam em tão sensível seara.

Depreende-se do corpo do protocolo em estudo que:

[...] o presente documento tem por precípua finalidade fomentar a integração de procedimentos e parâmetros relacionados à atuação de todas(os) as(os) operadoras(es) do sistema de justiça nos processos de investigação de crime ou de apuração de ato infracional contra as mulheres a fim de auxiliar no aprimoramento da prestação jurisdicional e, sobretudo, contribuir para uma maior humanização do atendimento prestado à mulher em situação de violência no decorrer de todo o andamento processual, em especial durante a sua oitiva em audiência, assegurando-lhe acesso prévio à informação, tratamento especializado, humanizado e não revitimizador, resguardando-a de práticas constrangedoras.

É sob esse paradigma, portanto, que se enaltece a importância do trabalho desenvolvido conjuntamente, construído com o desígnio de compilar e uniformizar orientações que propiciem, principalmente, o acolhimento e a escuta humanizada e especializada da mulher em situação de violência durante a audiência, de modo a ponderar e equacionar os direitos de defesa e o direito de respeito à dignidade, à privacidade e à integridade psíquica da mulher, com o propósito de preservá-la de quaisquer questionamentos constrangedores, vexatórios ou ofensivos, bem como que não se correlacionem com os fatos e que sejam irrelevantes para o deslinde do processo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2021a).

E, prossegue com a definição de seus objetivos:

1. Implementar e uniformizar procedimentos afetos ao atendimento humanizado e qualificado da mulher em situação de violência no

âmbito do PJSC, do MPSC, da OAB e da Defensoria Pública, mediante a adoção de ações intersetoriais prévias à audiência e no decorrer da solenidade que assegurem sua oitiva respeitosa, na forma das disposições insertas no art. 8º, I, da Lei nº 11.340/2006;

2. **Impedir** a ocorrência das situações de revitimização;

3. **Estimular**, de forma permanente, as boas práticas adotadas por todas(os) que atuam no sistema de Justiça no que toca ao tema;

4. **Assegurar** à mulher em situação de violência acesso à Justiça como exercício pleno da cidadania, garantindo-lhe tratamento humanizado, com respeito, zelo e profissionalismo, sobretudo quando da sua participação em atos judiciais, presenciais ou não; e

5. **Incentivar** a formação e a capacitação de todas(os) que atuam no sistema de Justiça a fim de assegurar uma atuação humanizada, especializada e personalizada em todos os atos de atendimento à mulher em situação de violência, com observância ao que dispõe o art. 8º, VII, da Lei nº 11.340/2006 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2021a).

Diante do exposto, foram instituídos procedimentos e ações a serem considerados interinstitucionalmente, com vistas a garantir medidas de organização e gestão judicial que apoiem o aprimoramento do tratamento conferido à mulher em situação de violência, sendo destinatários: a) Magistradas(os); b) Promotoras(es) de Justiça; c) Advogadas(os); d) Defensoras(es) Públicas(os); e) todas(os) as(os) demais servidoras(es) do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, e f) todas(os) as(os) operadoras(es) do sistema judicial em si, bem como quem intervém de qualquer forma no seu funcionamento.

Tendo em vista que o presente trabalho acadêmico destina-se à observação de como vem sendo ofertado o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, traz-se à tona apenas os procedimentos e as ações destinadas ao Poder Judiciário catarinense.

Nesse caminho, no protocolo mencionado foram firmadas as seguintes ações preparatórias à audiência que incumbem ao Poder Judiciário:

- Por ocasião da primeira intimação da vítima por mandado em ação penal, medida protetiva de urgência ou ato infracional, a(o) oficial(a) de justiça ou a(o) oficial(a) da infância e da juventude questionará qual o número do telefone celular da vítima e/ou contato eletrônico, indagando-a se deseja receber eventuais informações referentes ao processo judicial em andamento de maneira eletrônica, bem como se

o referido é canal seguro de comunicação na forma de ligações e/ou mensagens.

- A(o) oficial(a) de justiça/oficial(a) da infância e da juventude deve registrar/certificar o contato da vítima e a anuência desta quanto ao uso de seu contato telefônico/eletrônico como canal de comunicação em certidão à parte, com a inclusão do sigilo “nível 3” no documento, conforme imagem abaixo, sobretudo para garantir proteção aos seus dados.
- Desse modo, em sendo informado o número telefônico da vítima, a(o) oficial(a) de justiça/da infância e da juventude deverá confeccionar duas certidões distintas: (a) uma para registrar a intimação da vítima, a qual deverá ficar disponível a quem tenha acesso aos autos; e, (b) outra específica para consignar o número de telefone da vítima, cujo acesso ficará restrito à unidade judicial.
- Idêntico procedimento deverá ser adotado nos casos em que a vítima informar seu contato telefônico diretamente à(ao) servidor(a) do cartório judicial.
- Em atenção à Resolução nº 346/2020-CNJ, a vítima deverá ser imediatamente comunicada da decisão que deferir ou indeferir pedido de prisão cautelar ou de imposição de medida protetiva de urgência, bem como do ingresso e da saída do agressor da prisão, sem prejuízo da intimação da(o) advogada(o) constituída(o) ou da(o) defensor(a) pública(o), bem como da intimação da vítima por mandado (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).
- A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser igualmente adotada nas hipóteses de relaxamento da prisão em flagrante, de conversão de prisão em flagrante em preventiva e de concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares.
- A(o) magistrada(o) deve adotar todas as medidas cabíveis para que, no caso de encaminhamento, pela autoridade policial, do contato telefônico da vítima, aludida informação seja consignada em expediente apartado e sob sigilo. Nesse sentido, sugere-se que seja realizado prévio alinhamento com a Polícia Civil local para o encaminhamento de referida informação em expediente apartado a fim de assegurar o absoluto sigilo dos contatos da vítima.
- Em quaisquer mandados de intimação expedidos nos processos criminais ou atos infracionais que envolvam violência contra a mulher, deve ser suprimido eventual campo existente nos “dados das partes” em que conste o número de telefone ou o endereço da vítima.
- A Corregedoria-Geral da Justiça informará às unidades judiciais, logo após a publicação deste Protocolo, quais os modelos de mandados de intimação das vítimas, notadamente afetos aos processos criminais, atos infracionais e às medidas protetivas de urgência em que constarão os links para acesso aos materiais informativos referidos neste Protocolo pela vítima.
- Na hipótese de intimação da vítima para comparecimento em audiência, a(o) oficial(a) de justiça deverá informá-la de que no mandado judicial consta link com informações sobre o respectivo ato processual, bem como orientá-la para que no dia da realização do ato se identifique na portaria do Fórum a fim de que seja encaminhada para local de espera diverso da parte ré, se assim desejar.

- Em caso de intimação da vítima por meio eletrônico, devem ser observados todos os atos normativos vigentes a respeito do assunto, sobretudo para assegurar a cautela exigida para essa modalidade.
- Quando da intimação da vítima para participação em audiência, a(o) oficial(a) deverá informá-la sobre a necessidade de comunicar, tão logo receba a intimação, se a presença da imagem da parte ré lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvida na forma prevista no art. 217 do Código de Processo Penal.

IMPORTANTE:

- O atendimento da mulher vítima de violência no âmbito do PJSC, do MPSC, da Defensoria Pública e da OAB deve ser realizado de forma individualizada e, sempre que possível, em ambiente reservado para tanto, evitando-se qualquer tipo de constrangimento.
- O atendimento e o acolhimento da vítima devem ser realizados com zelo e profissionalismo

VIDEOCONFERÊNCIAS:

- Especificamente sobre as audiências por videoconferência, não sendo possível assegurar a execução do ato sem preservar a segurança necessária à vítima, a(o) magistrada(o) deverá fundamentar, por decisão, a impossibilidade de realização da audiência de forma remota (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2021a).

Acerca das salas de espera de audiência, coleta-se do protocolo em voga que deverão ser preparadas com cartazes com indicação do citado QR Code, além de, havendo equipamento adequado para tanto, ser transmitidos vídeos/programas institucionais pertinentes à temática, sempre buscando a maior disseminação de informações à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Sobre os referendados ambientes é salutar registrar que devem ser separados, a fim de que a vítima e seus familiares, por ocasião das audiências presenciais, não mantenham contato com a parte ré. Não existindo esse lugar diverso, o(a) Magistrado(a) deverá, sempre mirando a segurança e a privacidade da vítima, indicar local que melhor se adeque a esse propósito. As videoconferências deverão seguir as orientações da Corregedoria-Geral da Justiça (Orientação CGJ n. 30/2020).

O protocolo prevê em sua estrutura outras providências que se descortinaram essenciais:

- Sempre que possível, deverão ser adotadas as medidas necessárias para minimizar o número de diligências ou de audiências relacionadas com a vítima (oitiva, registro de ocorrência dos fatos delituosos, colheita de declaração, exame de corpo de delito, atendimento pelas unidades de apoio à vítima, etc.).

- Devem ser evitados atrasos nas audiências, bem como a redesignação do ato.
- Especificamente para os casos que se enquadrem no art. 27 da Lei nº 11.340/2006 (violência doméstica e familiar), na ausência de Defensoria Pública na comarca, sugere-se que a(o) magistrada(o) realize articulação com a Polícia Civil e com a OAB local para analisar a viabilidade de firmar o convênio OAB Por Elas15, notadamente para a nomeação de advogada(o) às vítimas que não possuam advogada(o) constituída(o) nos autos.

Nesta hipótese, deverão ser observadas todas as diretrizes atinentes à nomeação e ao pagamento de advogadas(os) dativas(os), nos moldes da Resolução nº 5/2019 do Conselho da Magistratura, assim como das Circulares nº 358/2020 e nº 361/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça. Havendo necessidade, a(o) magistrada(o) poderá solicitar apoio institucional à CEVID para firmar o convênio OAB Por Elas na sua comarca.

- Nesse sentido, sobretudo em conformidade com a Circular CGJ n. 358/2020, em se tratando de violência doméstica e familiar, no caso de vítima que não esteja assistida nos autos pela Defensoria Pública ou não possua advogada(o) constituída(o), sugere-se que, na primeira intimação/notificação da vítima no processo, assim como no despacho que designa audiência, conste a informação de que ela tem o direito a ser assistida por advogada(o) de sua confiança ou a procurar a Defensoria Pública (caso existente na comarca) e, se não o fizer, será nomeada(o) advogada(o) dativa(o).
- Na hipótese acima, não havendo a manifestação de advogada(o) constituída(o) ou da Defensora Pública nos autos em até 10 (dez) dias antes da audiência, sugere-se que a(o) Magistrada(o) nomeie advogada(o) dativa(o), sem prejuízo da vítima, a qualquer tempo, constituir advogada(o) nos autos ou procurar a Defensoria Pública.
- A nomeação de advogada(o), se for o caso, deve ocorrer, sempre que possível, em tempo hábil para análise dos autos pela(o) advogada(o) e atendimento prévio da vítima.
- Havendo a nomeação de advogada(o) dativa(o), a(o) profissional deverá contatar a vítima previamente, sobretudo para informá-la a respeito do ato e prestar toda a assistência jurídica necessária, devendo ser franqueado à(ao) profissional, desde a nomeação, o pleno acesso aos autos judiciais e de inquérito policial envolvendo os fatos e as partes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2021a).

Na sequência, outras orientações/instruções relevantes foram previstas para atuação do(a) magistrado(a) antes e durante a oitiva da mulher em situação de violência, sendo evidenciada, a todo instante, a vedação para uso de linguagem discriminatória e de perguntas maculadas de juízo de valor e/ou estereótipo de gênero:

- Tendo em vista que é papel da(o) magistrada(o) na audiência presidir e nortear o ato, por ocasião do início da solenidade, deverá instar as partes e as suas(seus) representantes, antes do ingresso da vítima na sala, que ela deverá ser tratada com respeito, bem como

que não serão admitidas perguntas que possam causar constrangimento ou que sejam vexatórias e sem contexto com os fatos narrados nos autos, como por exemplo: sobre sua vida privada, atual ou pregressa, suas vestes ou modo de vida.

- A(o) magistrada(o) poderá ainda ressaltar aos presentes no ato outros procedimentos que entender pertinentes e que não serão admitidos no decorrer da audiência, como forma de evitar quaisquer constrangimentos à vítima.

- Quanto às vítimas de crimes de natureza sexual, além dos apontamentos acima, também não devem ser admitidos questionamentos, a título de exemplo, que sugiram que ela teve parcela de culpa sobre o ocorrido, deu causa aos fatos, provocou/instigou o agressor a assim agir, teve prazer com o ato ou se colocou em perigo por atitude própria.

- Durante a audiência, a(o) magistrada(o) deve atuar de forma a vedar questionamentos discriminatórios sobre a vida íntima da vítima ou acerca de informações desnecessárias ao processo e que possam causar constrangimentos à mulher, bem como zelar pelo seu tratamento respeitoso e urbano, adotando, imediatamente, as providências legais cabíveis se houver alguma intercorrência.

- A(o) magistrada(o) deverá conduzir tanto a audiência quanto o feito sob a perspectiva de gênero, vedando a utilização, durante a inquirição da mulher em situação de violência, de perguntas que possam estar relacionadas com estereótipos de gênero, como por exemplo a fragilidade da mulher, a não possibilidade de sair sozinha à noite, não cuidado com a casa e os afazeres domésticos, ou outros estereótipos do que cabe ao gênero feminino estabelecido pelo senso comum e que possa resultar na responsabilização da vítima pela violência sofrida.

- Ainda antes do ingresso na sala de audiência, mesmo que o ato esteja sendo realizado de forma virtual, a vítima deverá ser questionada se tem alguma objeção em prestar depoimento na presença da parte acusada, bem como se está ciente dos demais direitos que já fora informada quando da intimação.

- A(o) magistrada(o) deverá, nos delitos afetos à Lei Maria da Penha, ter em conta que o ciclo da violência doméstica faz com que a vítima muitas vezes se reconcilie com a parte acusada. Assim, quando da audiência, em caso de reconciliação das partes, a(o) magistrada(o) não permitirá perguntas sobre os motivos desta e se tal fato significa a não ocorrência da violência anterior. Exemplo: “Se a senhora voltou significa que ele não lhe bateu? Se a senhora voltou com o réu significa que a senhora mentiu à polícia?”

- Nesta linha ainda, a(o) magistrada(o) não deve permitir que qualquer das partes ou representantes advirta de forma ameaçadora a vítima a respeito de eventual crime de denúncia caluniosa.

- A(o) magistrada(o) deverá atentar para que a vítima e seus familiares não tenham contato com a parte acusada nas dependências do fórum, inclusive quando do término da audiência, conforme exposto em item precedente.

- Ao término da oitiva, a(o) magistrada(o) deverá orientar a vítima dos próximos passos da ação penal, medida protetiva ou representação infracional, esclarecendo as formalidades do procedimento, inclusive da necessidade ou não de novo depoimento, sempre atentando para a linguagem de fácil entendimento.

- Reforça-se que, inclusive na esfera cível, quando a mulher se encontrar na condição de parte, testemunha, informante ou interessada, as diretrizes elencadas acima deverão ser observadas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2021a).

A intervenção do(a) magistrado(a) também foi prenunciada:

[...] o art. 459, caput, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que: As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

Assevera-se, outrossim, que o art. 459, § 2º, do Código de Processo Civil adverte que “As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias” (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 78 do Diploma em comento:

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada. Em complemento, destaca-se o teor do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, que estabelece que a(o) magistrada(o) pode indeferir as perguntas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

- Para tanto, a partir dos dispositivos supracitados, as perguntas inapropriadas ou vexatórias deverão ser indeferidas.
- É considerado inapropriado ou vexatório indagar, por exemplo, sobre as roupas usadas pela vítima, sua postura pessoal, sua vida privada, seu cotidiano e forma de viver.
- Não obstante a possibilidade de se formularem perguntas diretamente à vítima, em sendo observado que a linha de arguição questiona quaisquer das circunstâncias acima elencadas, e em persistindo a situação, mesmo após alertado pela(o) magistrada(o), esta(e) informará a vítima de que só deverá responder após autorizada.
- Em persistindo a conduta, a(o) magistrada(o) poderá interromper o ato para novamente instar as partes e os seus representantes acerca das orientações formalizadas no começo da solenidade.
- Por fim, havendo total impossibilidade de prosseguimento por respeito aos comandos respeitosa à vítima, a(o) magistrada(o) poderá suspender o ato, redesignando-o.
- A(o) magistrada(o) não deve autorizar que nenhuma das partes ou representantes emita sua opinião pessoal sobre a vítima, sendo hipótese de indeferimento de pergunta ou de eventual comentário nesse sentido, sem prejuízo da adoção das medidas que entender

pertinentes, como o envio ao órgão correicional competente, com a consignação do ocorrido em ata (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2021a).

É certo que para que os resultados sejam considerados satisfatórios, todos os atores do sistema de justiça, vale citar novamente: a) Magistradas(os); b) Promotoras(es) de Justiça; c) Advogadas(os); d) Defensoras(es) Públicas(os); e) todas(os) as(os) demais servidoras(es) do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, e f) todas(os) as(os) operadoras(es) do sistema judicial em si, bem como quem intervém de qualquer forma no seu funcionamento, deverão envidar esforços para a perfectibilização das medidas pensadas e delineadas conjuntamente.

Uma avaliação após a edição do protocolo, portanto, revelou-se inafastável.

Com esse enfoque, frisa-se, é que a presente pesquisa foi desenvolvida, ou seja, seu objetivo é alcançar uma avaliação sobre a qualidade da prestação jurisdicional destinada à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com lastro em estudo de caso levado a efeito no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, notadamente se na fase de sua inquirição processual, estão sendo observadas as diretrizes definidas no art. 10-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, especialmente em seu §1º, inciso III.

O pano de fundo é analisar o caso concreto com as lentes do anseio embrionário do protocolo em estudo, qual seja, assegurar a esse sensível público acesso prévio à informação, tratamento especializado, humanizado e não revitimizador, por meio, sobretudo, de uma inquirição respeitosa, nos moldes do dispositivo normativo acima citado.

Os resultados serão analisados no derradeiro capítulo.

4 A IMPRESCINDIBILIDADE DA INQUIRÇÃO RESPEITOSA

Nesse último capítulo, a análise do caso é efetivamente perfectibilizada, relacionando-se a teoria da pesquisa bibliográfica com os resultados extraídos dos dados da pesquisa realizada.

4.1 A INQUIRÇÃO RESPEITOSA COMO FORMA DE NÃO REVITIMIZAÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, especificidades foram firmadas sobre os dados, cuja colheita era inafastável à verificação se o Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência foi implementado no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, respeitando, na fase de inquirção processual, as diretrizes preconizadas no art. 10-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, em especial a delineada no seu § 1º, inciso III (inquirção respeitosa).

Trata-se de um universo significativo, ante a especialidade da unidade e do local em que esta está situada, numa cidade com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, segundo se infere dos dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), precípua provedor de informações estatística do Brasil.

A forma eleita, já mencionada reiteradamente, foi a elaboração de dois formulários, um, destinado ao magistrado titular do referido juízo e o outro, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Impende salientar que os questionamentos foram formulados “[...] de maneira clara, objetiva, precisa, em linguagem acessível ou usual do informante, para serem entendidas com facilidade”, conforme lecionam Marconi e Lakatos (2019, p. 229).

Pode-se acentuar, dessa forma, que a escrita foi permeada pela técnica da Linguagem Simples, reconhecida como um movimento mundial que consiste em “[...] uma forma de comunicação usada para transmitir informações de maneira simples, objetiva e inclusiva” (PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2020).

Sobre seus benefícios, podem ser elencados: o destinatário encontra facilmente a informação, compreende a informação encontrada e consegue utilizá-la, ou seja, a técnica da Linguagem Simples promove a inclusão social e o acesso à informação a todos, por meio da transparência e da organização das palavras e das ideias apresentadas no texto (PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2020).

Pensa-se que o estudo de caso, sob esse aspecto, atingiu sua finalidade.

Quanto ao lapso temporal delimitado para a coleta de dados sobejou fixado de 17 de abril a 30 de junho de 2023.

Em sendo assim, encerrado essa última data, o magistrado titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, Dr. Marcelo Volpato de Souza, apresentou sua devolutiva com as seguintes respostas aos questionamentos que lhe foram endereçados:

1. O Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência foi implementado nessa Unidade Judiciária?

X Sim

Não (Por quê?)

2. Houve a adoção de ações intersetoriais (PJSC, MPSC, OAB e Defensoria Pública) prévias à audiência e no decorrer da solenidade que assegurem a oitiva respeitosa?

X Sim (Quais?): Diálogo permanente com as instituições.

Não

3. Como é tratada a situação de revitimização?

X Sim. É assegurado à vítima um ambiente reservado para aguardar a audiência. O réu é retirado da sala de audiência caso ela tenha constrangimento. A vítima é orientada sobre seus direitos e tem a escolha de não se manifestar em audiência se for a decisão do seu melhor interesse.

Não

4. Houve formação e capacitação dos servidores que atuam nessa unidade?

X Sim

Não

5. As ações preparatórias à audiência que incumbem ao Poder Judiciário, constantes do item 2.1 do Protocolo em testilha, foram implementadas?

X Sim

Não

6. Há sala específica para onde são direcionadas as vítimas para que possam aguardar a realização das audiências?

X Sim

Não

7. Em caso negativo, qual o impeditivo para implementação de tal orientação da unidade:

() Espaço físico;

() Servidor que direcione a vítima

() Ambos

PREJUDICADO

8. Há pontualidade na realização das audiências?

X Sim

Não

9. Antes do ingresso da vítima na sala de audiências, as partes recebem alguma instrução?

X Sim

Não

10. A vítima é questionada se tem alguma objeção em prestar seu depoimento na presença do agressor?

X Sim

Não

11. Alguma informação é encaminhada para a vítima antes da realização da audiência?

X Sim

Não

12. Quantos procedimentos ingressaram na unidade no período de abril a junho de 2023?

958

13. Quais os principais crimes que foram apurados no período acima?

Lesão corporal e ameaça.

14. Quantas audiências foram realizadas no período acima?

237

Da leitura minudente das respostas apresentadas, sobreleva ressaltar, inicialmente, o expressivo número de procedimentos que ingressaram na unidade no período analisado: 958 (novecentos e cinquenta e oito), confirmando os dados estatísticos coletados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, transcritos no capítulo antecedente.

A compreensão contemporânea é no sentido de que, em que pese a edição de atos normativos voltados ao reconhecimento de direitos às mulheres e à proteção destas, com os casos de violência sendo detectados e punidos em maior escala, a violência doméstica e familiar continua a permear a realidade desse público, desvelando uma sociedade ainda patriarcal e conservadora. Some-se a essa pintura o contexto pós-pandêmico da Covid-19, que trouxe impacto abaladiço a essa seara. Os casos e as estatísticas são tormentosos e inaceitáveis.

Sob outro vértice, é certo que o número revela um maior encorajamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em denunciar os crimes e os atos infracionais a que foram submetidas, notadamente os lastreados em situações de lesão corporal (art. 129, § 9º, do Código Penal) e de ameaça (art. 147 do Código Penal).

Nessa linha intelectual, verifica-se que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar têm assim sob suas responsabilidades (e estão exercendo) a movimentação da seara policial e judicial para solucionarem seus conflitos, ainda que tal mobilização resulte, como é bastante difundido, na ruptura da vida conjugal ou estável em que estão compreendidas.

Por essas razões, imprescindível que o Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência fosse implementado no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como de fato ocorreu, segundo informações prestadas pelo magistrado instado, para que essas mulheres, que se mostraram firmes no propósito de encerrarem com o ciclo de agressões em que viviam, mormente físicas e psicológicas, alcançando a fase de inquirição processual, restassem respeitadas.

Como referido outrora, a conscientização e a capacitação dos(as) servidores(as) e do(a) magistrado(a) de unidades como a em exame, enquanto Estado, é primordial, para que, nesse momento processual, a inquirição continue a ser respeitosa, a fim de que se impeça a revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem assim a consequente e inadmissível perfectibilização da violência institucional.

Todos os profissionais devem estar devidamente capacitados. A temática é sensível. A hostilidade do ambiente deve ser afastada. É preciso alinhar os valores, as condutas, as formas de abordagem, pensar-se de maneira mais dilatada, uma vez a “[...] incapacitação daqueles que estão prestando esses serviços podem ser extremamente prejudiciais, não apenas àquelas mulheres no ato da denúncia [...], mas também [...] àquelas que sofrem violência e que podem ser influenciadas a não denunciar” (SANTOS; SANTOS, 2019, p. 4).

Sobre o assunto, Santos e Santos (2019, p. 3) ainda trazem à guisa:

A atuação o Estado sendo representado pelos servidores públicos tem papel determinante dentro das instituições e na efetivação do direito daquela mulher violentada ou até mesmo na perpetuação do ciclo de violência. O processo de revitimização é afetado por inúmeros fatores e falhas que, além de prejudicar a promoção da justiça novamente coloca a vítima em situação de vulnerabilidade. Essa violência de cunho institucional está presente (de inúmeras formas), em determinadas situações que podem ter início no

tratamento recebido pela vítima por parte dos servidores a até a impunidade do agente criminoso.

À luz do exposto, repisa-se, é essencial que se obtempere à perenidade da exigência ao Poder Judiciário e aos demais atores do sistema de justiça sobre o cumprimento das ações que constituem o protocolo em foco, no sentido de franquear a essas mulheres o pleno exercício dos direitos e das garantias fundamentais que lhes são constitucionalmente positivados.

Quanto ao recorte atinente às audiências realizadas no lapso temporal examinado, cumpre ressaltar que trouxe à amostragem um universo considerável para a coleta dos dados pretendidos pela presente pesquisa, vale citar, 237 (duzentas e trinta e sete).

Para o ponto de maior interesse da pesquisa, qual seja, observar como as mulheres em situação de violência doméstica e familiar experienciaram a estadia na unidade em foco, foi elaborado a esse público um segundo formulário, denominado de Formulário de Satisfação, o qual, em conformidade com a dinâmica estabelecida com a equipe da unidade judiciária, foi disponibilizado, ao final da realização das audiências, por meio de link ou código QR code.

Sempre importante realçar que esse formulário foi confeccionado com uma nota inicial, alertando a mulher em situação de violência doméstica e familiar de que não haveria quaisquer indicações das suas identidades, tratando-se de um questionário anônimo, como forma de preservar a sua intimidade, mas de possibilitar a verificação da qualidade do atendimento que está sendo prestado na unidade jurisdicional em que foram recepcionadas, mormente se de acordo com legislação pertinente.

Nesse contexto, 31 (trinta e uma) mulheres em situação de violência doméstica e familiar, após a realização de suas audiências judiciais, dedicaram-se ao preenchimento do formulário de satisfação.

Sobrevém esclarecer que, em que pesem os questionários destinados aos entrevistados terem sido chamados intencionalmente de formulários pela entrevistadora, em virtude de no maior tempo da pesquisa a apresentação das perguntas às vítimas tenha se dado de forma presencial pela equipe que labora na unidade em apreço, mas com apresentação de respostas em momento posterior, tratam-se, no sentido literal do conceito e de acordo com a doutrina prevalente, de questionários, uma vez que constituídos por uma “série ordenada de perguntas, que

devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador” (MARCONI; LAKATOS, 2019, p. 219).

Podem-se também usar o verbo questionar, pela expressividade que traz em seu significado, poderia trazer às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar a noção de debate, de fiscalização, de pôr em dúvida suas declarações e convicções e, desse modo, rechaçá-las da participação na pesquisa.

Dito isso, acentua-se que tal instrumento de coleta de dados foi preferido, sobremaneira pelas vantagens que apresenta, dentre as quais merecem ressaltar: praticidade na forma de enviá-lo, bem assim em receber as respostas; atingir o maior número de pessoas simultaneamente; economizar o tempo de trabalho da equipe que atua na unidade judicial; alcançar respostas mais rápidas e exatas; assegurar liberdade e segurança nas respostas, em face da não identificação das vítimas e do anonimato que permeiam o ato; e uniformidade na avaliação (MARCONI; LAKATOS, 2019, p. 219-220).

Em sendo assim, cumpre consignar que não se pode interpretar de forma isolada o quantitativo apurado, sob pena de conduzir o intérprete a uma conclusão insatisfatória. Ao revés, deve-se coadunar às demais informações.

Nessa senda, observando-se o universo de audiências realizadas na unidade judicial em testilha, vale citar, 237 (duzentas e trinta e sete), falando-se em percentual, tem-se que cerca de 13% (treze por cento) das mulheres ouvidas no juízo sob exame atestaram suas impressões sobre o atendimento que lhes foi conferido.

O esforço é considerado bastante vultoso diante dos riscos que também foram assumidos pela via eleita: apresentação de questionário para responder *a posteriori* resultando em desinteresse por parte da entrevistada; o grau de alfabetização desta; a (in)disponibilidade de recursos digitais; uma parte da coleta de dados ocorreu enquanto as audiências judiciais ainda eram realizadas por videoconferência, dificultando a sensibilização para participação da pesquisa; a resistência das entrevistadas devido à insegurança de relatarem suas sinceras impressões acerca da atuação de órgãos públicos e, assim, serem identificadas e sofrerem represálias e novos atos de violência. Há, ademais, um aspecto psicológico axiomático, que merece ser respeitado. As instituições não têm por hábito, como é consabido, questioná-las sobre como se sentem, como são tratadas, como podem contribuir para a melhoria dos serviços prestados. Tem-se plena consciência que o

ineditismo da pesquisa causou, sim, em muitas situações, desconfortos. Porém, dos desconfortos, acredita-se, é que exurgem as mudanças ansiadas.

Tecidas essas elucubrações, os resultados da pesquisa serão demonstrados, na sequência, por intermédio de gráficos, com vistas a possibilitar a compreensão por meio de evidências visuais.

Releva abordar, que os gráficos são considerados:

[...] figuras que servem para a representação de dados. O termo é usado para grande variedade de ilustrações: gráficos, esquemas, mapas, diagramas, desenhos etc. Quando utilizados com habilidade, podem evidenciar aspectos visuais dos dados, de forma clara e de fácil compreensão. Em geral, são empregados para dar destaque a certas relações significativas. A combinação de representação dos resultados estatísticos com elementos geométricos permite visualização imediata do fenômeno. (MARCONI; LAKATOS, 2019, p. 186).

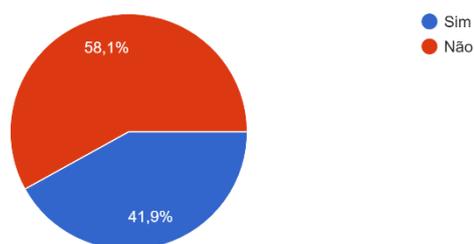
Nessa conjuntura, concentrou-se as informações congregadas, seguidas das reflexões albergadas pela pesquisadora, aspirando comunicar ao público largamente os resultados do estudo de caso presente:

Questão 1. Quando registrado o Boletim de Ocorrência, foi indicada a possibilidade de assistência de advogado(a) durante o ato?

Das respostas coletadas, infere-se que, das 31 mulheres que responderam ao questionário, 12,989 mulheres acenaram positivamente, ao passo que 18,011 responderam que não tiveram tal indicação.

Gráfico 1 - Assistência de advogado(a) durante o registro do Boletim de Ocorrência

1. Quando registrado o Boletim de Ocorrência, foi indicada a possibilidade de assistência de advogado(a) durante o ato?
31 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

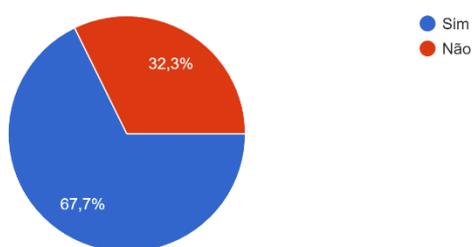
Vislumbra-se, de pronto, que o primeiro atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar com o sistema de justiça, ou seja, na fase policial, normalmente quando se encontram numa situação de maior vulnerabilidade, preponderou que não foram alertadas sobre a possibilidade de serem assistidas por um(a) advogado(a) no momento do registro do Boletim de Ocorrência, indo de encontro ao atendimento específico, respeitoso e humanizado.

Questão 2. Teve ou tem conhecimento da CEAV (Central Especializada de Atendimento às Vítimas de Crimes, de Atos Infracionais e de Violência Doméstica e Familiar), que presta orientações a respeito do andamento processual e também recebe pedidos de medida protetiva?

Do grupo de participantes, 20,987 mulheres responderam terem conhecimento sobre a referida central, enquanto 10,013 afirmaram não saberem da existência da ferramenta.

Gráfico 2 - Conhecimento sobre a CEAV

2. Teve ou tem conhecimento da CEAV (Central Especializada de Atendimento às Vítimas de Crimes, de Atos Infracionais e de Violência Doméstica e Familiar), que presta orientações a respeito do andamento processual e também recebe pedidos de medida protetiva?
31 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Importante registrar que a CEAV (Central Especializada de Atendimento às Vítimas de Crimes, de Atos Infracionais e de Violência Doméstica e Familiar), foi implementada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, por intermédio da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17, de 22 de agosto de 2022, em atenção aos termos da Resolução n. 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução n. 386/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Acerca dos objetivos da CEAV, pinça-se:

[...] prestar informação e apoio às vítimas de crimes, de atos infracionais e de violência doméstica e familiar contra a mulher, e funciona como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação. Também tem a atribuição de receber pedidos de medidas protetivas de urgência por meio do Balcão Virtual.

O que a CEAV oferece

Recepção da vítima ou familiar de forma acolhedora e humanizada por uma equipe técnica multidisciplinar;

Informações sobre os direitos das vítimas e/ou seus familiares, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar e de acordo com as diretrizes da Resolução CNJ n. 253/2018, alterada pela Resolução CNJ n. 386/2021; os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, com o respectivo encaminhamento formal, se for o caso; a tramitação de inquéritos e processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional, ou a reparação de dano decorrente de sua prática (com exceção de processos que tramitem em segredo de justiça); e o direito de consultar ou de obter cópia dos autos, preferencialmente por meio digital;

Orientações quanto aos serviços jurídicos, psicológicos, médicos e sociais disponíveis, com base na situação reportada;

Identificação da providência necessária, de acordo com a hipótese concreta apresentada;

Recebimento de pedidos de medidas protetivas de urgência por meio do Balcão Virtual.

Quem pode requisitar o serviço

Vítimas diretas de crimes ou atos infracionais e violência doméstica e familiar;

Vítimas indiretas de crimes ou atos infracionais e violência doméstica e familiar como cônjuges, esposas, companheiros, companheiras, familiares em linha reta, irmãos, irmãs e dependentes, cuja lesão tenha sido causada por um crime ou ato infracional (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2022).

Os números revelam que, na maioria dos casos, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar são alertadas sobre a existência da CEAV. O cômputo ainda não representa o ideal, desvelando que há necessidade de perene reforço à equipe da unidade sobre os detalhes que adornam o atendimento desse sensível público.

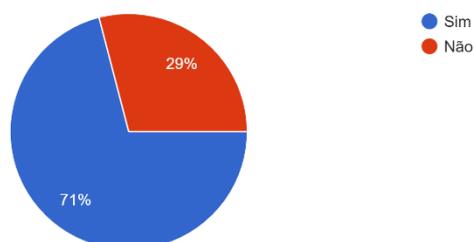
Questão 3. Após o requerimento da medida protetiva, você recebeu alguma informação sobre violência doméstica e familiar?

Sobre o assunto, 22,01 mulheres afirmaram que receberam informações acerca da temática, logo após solicitarem alguma medida protetiva de urgência, enquanto 8,99 informaram que não tiveram acesso a essas notícias.

Gráfico 3 - Informação sobre violência doméstica e familiar

3. Após o requerimento da medida protetiva, você recebeu alguma informação sobre violência doméstica e familiar?

31 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

A apuração descortina um bom índice, levando-se em consideração o recente lançamento do Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência. Todavia, a orientação deve ser persistentemente cultivada, uma vez que é essencial e inafastável em situações como tais, possibilitando às mulheres em situação de violência doméstica e familiar tomarem conhecimento sobre os direitos que lhe são assegurados.

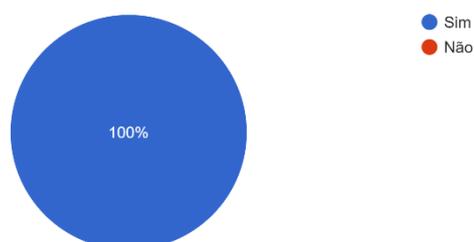
Questão 4. Você se sentiu bem e segura no fórum?

As mulheres participantes foram unânimes em noticiarem o bem-estar e a segurança no âmbito do Poder Judiciário.

Gráfico 4 – Bem-estar e segurança no fórum

4. Você se sentiu bem e segura no fórum?

31 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

A unanimidade retrata que o ambiente da unidade do Poder Judiciário presta atendimento acolhedor e proporciona a sensação de segurança à mulher em

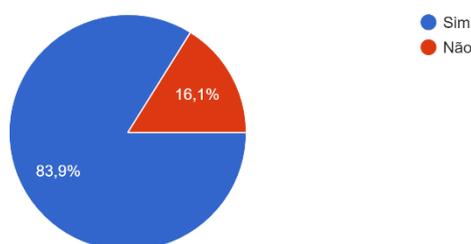
situação de violência doméstica e familiar, sendo atendido, portanto, o intuito do Protocolo em testilha.

Questão 5. Desde o início do processo até agora, você foi atendida individualmente e em um lugar seguro e reservado?

As mulheres em sua maioria, vale dizer, 26,009, ponderaram que foram atendidas individualmente e em ambiente seguro e destacado para tanto, ao passo que 4,991 disseram que isso não ocorreu.

Gráfico 5 – Atendimento individual e em um lugar seguro e reservado

5. Desde o início do processo até agora, você foi atendida individualmente e em um lugar seguro e reservado?
31 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

O cuidado com a adoção de providências e logísticas indispensáveis à preservação da intimidade, da privacidade e da segurança da vítima, na prática da unidade investigada, em obediência aos procedimentos delineados no Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência, é manifesto diante da contagem apurada.

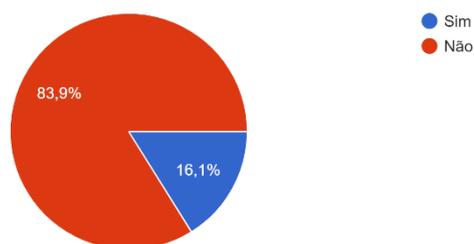
Questão 6. Dentro do fórum, você teve algum contato com o agressor?

Das participantes, apenas 4,991 alegaram que tiveram algum contato com os seus algozes, sendo que as outras 26,009 mulheres expuseram que esse contato não subsistiu.

Gráfico 6 - Contato com o agressor

6. Dentro do fórum, você teve algum contato com o agressor?

31 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Observa-se nitidamente que o resultado guarda estreita consonância com o discriminado no questionamento precedente, ou seja, um percentual, ainda que em menor escala, das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por ocasião da sua ida ao Fórum, manteve algum contato com o agressor, trazendo à baila que, em que pese os esforços empreendidos, ainda há de se pensar em como melhorar o acesso ao Fórum sem que essas mulheres encontrem seus algozes, uma vez que os encontros poderão desencadear perigo de vitimização repetida.

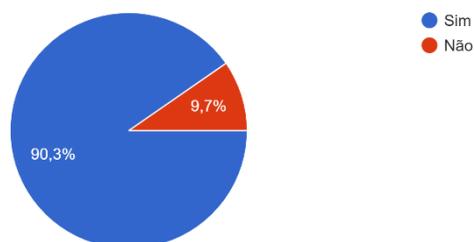
Questão 7. Houve esclarecimento sobre os seus direitos antes de iniciada a audiência, inclusive de ser ouvida sem a presença do agressor?

Do total de entrevistadas, 27,993 mulheres alegaram que sim, que seus direitos foram descortinados antes da audiência ser deflagrada. Assim, apenas 3,007 mulheres negaram qualquer alerta sobre os direitos que lhes são assegurados.

Gráfico 7 - Esclarecimento sobre direitos antes da audiência

7. Houve esclarecimento sobre os seus direitos antes de iniciada a audiência, inclusive de ser ouvida sem a presença do agressor?

31 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

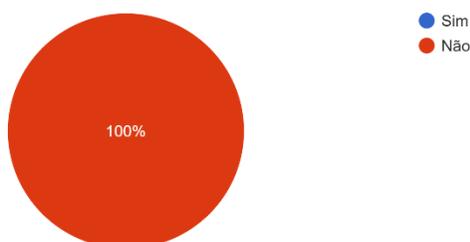
A despeito do inegável número de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que alegaram não terem recebido esclarecimentos sobre seus direitos antes de iniciada a audiência, evidencia-se nítido o compasso do trabalho realizado pela unidade em foco com as previsões do Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência, que apregoa a ampla oferta de informações à vítima.

Questão 8. Durante o atendimento inicial ou durante a audiência houve quaisquer questionamentos constrangedores, vexatórios ou ofensivos?

Todas as 31 mulheres negaram a formulação de questionamentos constrangedores, vexatórios ou ofensivos, durante a realização do atendimento inaugural ou da audiência.

Gráfico 8 - Questionamentos constrangedores, vexatórios ou ofensivos

8. Durante o atendimento inicial ou durante a audiência houve quaisquer questionamentos constrangedores, vexatórios ou ofensivos?
31 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Denota-se do cenário em voga que o Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência atingiu seu potencial objetivo: a inquirição da mulher em situação de violência manteve-se, a todo momento, respeitosa durante a fase processual. Inevitável concluir que as medidas adequadas, esboçadas no protocolo, essencialmente para a realização do ato, foram incorporadas à rotina do magistrado e dos(as) servidores(as) da unidade. Imperioso ponderar que a conscientização e a capacitação, referendada pelo Magistrado em sua devolutiva, redundaram nos resultados aspirados, quais sejam, foram evitados quaisquer tipos de constrangimentos, por meio dos questionamentos

apresentados às vítimas durante sua inquirição na fase processual, impedindo-se que a revitimização restasse suscitada.

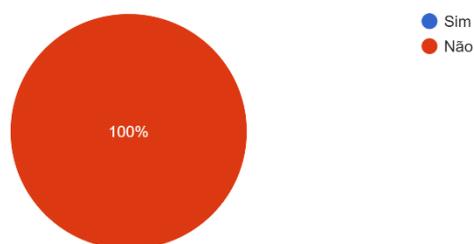
Questão 9. Na audiência, perguntaram a você sobre questões sobre sua conduta, ou sua vestimenta, ou seu modo de vida, ou outro assunto que provocou constrangimento?

Assim como na questão precedente, todas as 31 mulheres negaram a formulação dos questionamentos alhures.

Gráfico 9 – Questionamentos sobre conduta, vestimenta, modo de vida ou outro assunto

9. Na audiência, perguntaram a você sobre questões sobre sua conduta, ou sua vestimenta, ou seu modo de vida, ou outro assunto que provocou constrangimento?

31 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Esses dados se interrelacionam e reforçam os apurados com a indagação anterior. Observa-se que foram vedadas também perguntas vexatórias, inapropriadas ou ofensivas, eivadas por juízo de valor ou estereótipo de gênero, como poderia ocorrer, por exemplo, com indagações sobre sua postura pessoal, suas vestes ou insinuações sobre a responsabilização da vítima pelos atos violentos que lhe foram praticados. A humanização do atendimento foi fundamental para as impressões demonstradas pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar ouvidas no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

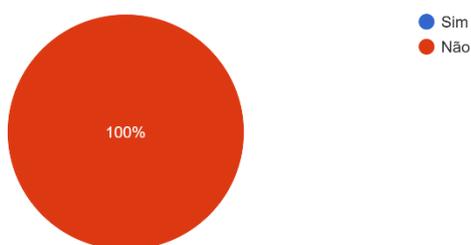
Questão 10. Durante o atendimento inicial ou durante a audiência houve quaisquer questionamentos sobre a sua vida privada e íntima para além da violência sofrida?

As 31 mulheres, de modo unânime, negaram a elaboração de perguntas sobre sua vida privada e íntima desde o primeiro atendimento até a realização da audiência.

Gráfico 10 - Questionamentos sobre a vida privada e íntima

10. Durante o atendimento inicial ou durante a audiência houve quaisquer questionamentos sobre a sua vida privada e íntima para além da violência sofrida?

31 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Em última análise aos questionamentos realizados à vítima, no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, durante a inquirição na fase processual, restou expressada a inexistência de violência institucional. Cumpre consignar que a iniciativa de aplicar o protocolo na unidade, desvela um novo contorno à atuação processual, trazendo elementos indeclináveis à redução da revitimização, como definir ambientes acolhedores e realizar uma escuta humanizada, por meio da inquirição respeitosa.

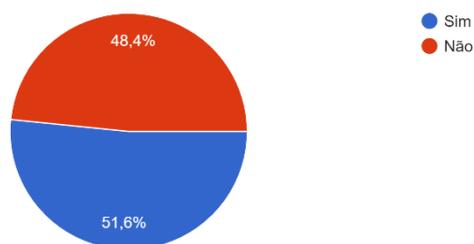
Questão 11. Teve assistência de advogado(a) ou da Defensoria Pública?

Os resultados apontaram para o fato de que 15,996 mulheres, de um total de 31, tiveram alguma assistência. De outro lado, quase que o mesmo percentual de mulheres, vale dizer, 15,004 disseram que ficaram desassistidas.

Gráfico 11 - Assistência de advogado(a) ou da Defensoria Pública

11. Teve assistência de advogado(a) ou da Defensoria Pública?

31 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

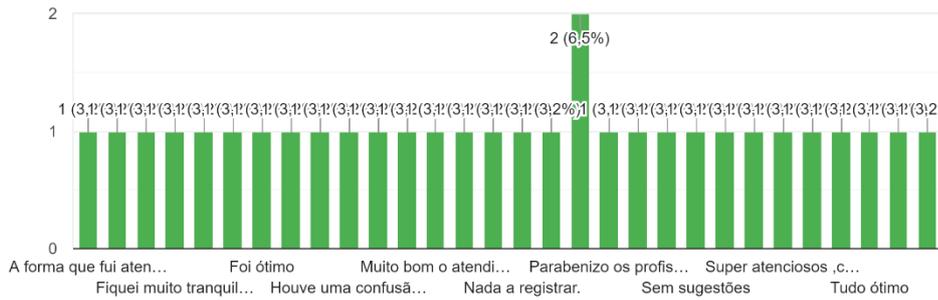
Compreende-se da presente apuração que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar ainda pende de um novo olhar. Há um grande percentual de vítimas desassistidas, ferindo-lhes a garantia constitucional do mais amplo acesso à Justiça. O art. 28 da Lei n. 11.340/06 preconiza que é “garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de assistência Judiciária gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”. O acompanhamento da mulher vitimada pela violência doméstica e familiar é inafastável, como forma de lhe garantir o mais amplo acesso à Justiça.

Questão 12. Algum elogio ou crítica à forma como ocorre o atendimento no fórum?

Considerando o campo aberto para resposta, as mulheres, em sua maioria, registraram bons elogios. Uma das mulheres anotou que houve uma confusão e outras duas, nada sugeriram.

Gráfico 12 - Elogio ou crítica ao atendimento realizado no fórum

12. Algum elogio ou crítica à forma como ocorre o atendimento no fórum?
31 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

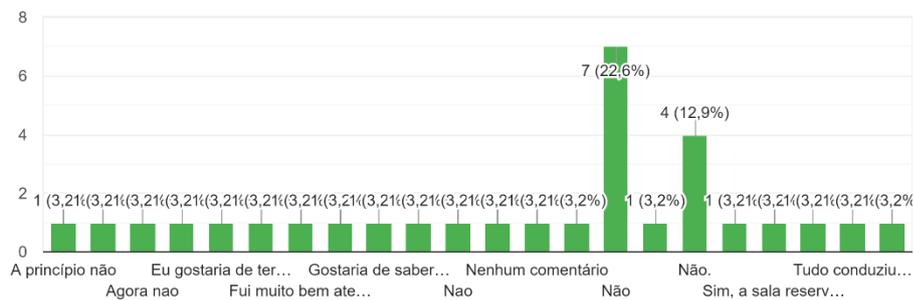
Impende gizar que esses resultados positivos se tornaram possíveis devido ao empenho do magistrado e dos(as) servidores(as) do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em relação ao protocolo, cujo engajamento às orientações perpassadas no documento refletem o compromisso, ainda que por amostragem, do corpo funcional do Poder Judiciário catarinense para com as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Questão 13. Possui sugestões para aprimoramento do atendimento realizado?

Como no item acima, considerando o campo aberto para resposta, o resultado trouxe à tona que a maioria das mulheres não tinham sugestões de aprimoramento.

Gráfico 13 - Sugestões para aprimoramento do atendimento

13. Possui sugestões para aprimoramento do atendimento realizado?
31 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

As sugestões para o aprimoramento foram, sob um prisma quantitativo, inexpressivas, mas essenciais pelo foco qualitativo, denotando que precisam ser acolhidas, na medida do possível, no afã de se conceder voz às reivindicações desse público que se prontificou a colaborar com a pesquisa e, mais, com as atividades desenvolvidas pela unidade, cooperando, como corolário, para o melhor acolhimento e atendimento prestado àquelas que futuramente comparecerão à unidade judicial. São elas: “Eu gostaria de ter um retorno sobre a sentença do agressor”; “Gostaria de saber porque demora tanto”; e “Sim, a sala reservada é muito quente, a sensação de abafamento deixa a vítima mais ansiosa”. É certo que as duas primeiras contribuições revelam inquietações individuais das mulheres que responderam, não havendo maneira de identificá-las para o devido retorno, tendo em vista o anonimato que adornou o questionário disponibilizado. Porém, em conjunto com a terceira sugestão, servem de alerta para todo atendimento que é perfectibilizado na unidade judicial sob exame.

De se anotar, por derradeiro, que a satisfação, no geral, foi imperiosa, quando se infere dos agradecimentos finais o que segue:

Agradeço por participar da presente pesquisa!
 18 respostas
 Obrigada
 Obrigada, gratidão.
 Não há de que
 Eu que agradeço
 Obgda
 Eu agradeço a oportunidade, agradeço o empenho de toda a equipe em fazer justiça
 Eu quem agradeço pela atenção e os cuidados que me deram
 Gratidão a minha
 Obrigado a tds pelo apoio
 Obrigada pela atenção
 Obrigada.
 Eu que agradeço, obrigado.
 Eu que agradeço pelo esforço e continuidade no processo.
 eu que agradeço
 Muito obrigada por tudo, e se precisarem entrar em contado novamente, seja qual for o motivo é só chamar. :)

Conclui-se que o árduo trabalho desenvolvido no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para a execução das diretrizes do Protocolo com

orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência, encontra assento no sopro de entusiasmo demonstrado nos agradecimentos apresentados pelas mulheres que foram atendidas e se dispuseram a colaborar com suas percepções, desvelando que o acolhimento e o tratamento especializado, humanizado e não revitimizador, por meio de uma inquirição respeitosa, franqueou-lhes os direitos e as garantias fundamentais positivados no texto constitucional, resguardando-as, ademais, da revitimização decorrente da violência institucional.

4.2 PROPOSTAS AO APRIMORAMENTO DO PROTOCOLO

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, especificidades foram firmadas sobre os dados, cuja colheita era inafastável à verificação se o Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência foi implementado no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, respeitando, na fase de inquirição processual, as diretrizes preconizadas no art. 10-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, em especial a delineada no seu § 1º, inciso III (inquirição respeitosa), consoante explicitado no item anterior.

A coleta de dados demonstrou satisfatoriamente a incoerência da violência institucional durante a inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar em audiência. A revitimização, consistente num prolongado sofrimento imposto à vítima, por meio de perguntas constrangedoras, vexatórias e degradantes, durante a inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar, impulsionando-a a novas experiências de violência, não permeia o cotidiano da unidade, que ao final quedou, inclusive, ovacionada pelas mulheres que participaram da pesquisa de satisfação, enfatizando a humanização do atendimento prestado pelo magistrado e servidores(as) lotados na unidade. Conclui-se que a capacitação de todos, afirmada pelo magistrado titular da unidade, redundou num ambiente acolhedor, cuja dignidade da vítima é resguardada.

Os dados obtidos, portanto, corroboraram a hipótese embrionariamente formulada que fundamentou o estudo de caso eleito, vale citar, a inquirição respeitosa consiste em uma forma de evitar a exposição da mulher a situações ofensivas e constrangedoras. Logo, a ferramenta impede a revitimização da mulher

já colocada em uma situação de vulnerabilidade pela violência primária que lhe foi impingida.

O engajamento e a capacitação do magistrado e dos(as) servidores(as), destaca-se, conferiram reconhecimento e efetividade aos atos normativos destinados à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A promoção de tratamento digno e respeitoso dentro do Fórum, assegurou-lhes o respeito às garantias fundamentais, e, como corolário, inibiu a famigerada violência institucional, que acomoda em descrédito o acesso à Justiça e a vítima em um ciclo de perpetuação da violência, consoante referendado previamente.

Sobrevém realçar, lado outro, que no âmbito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, mesmo com a implementação do Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência, algumas arestas precisam ser aperfeiçoadas.

É crucial que o resultado da pesquisa seja compartilhado com a citada unidade, no anseio de que as sugestões outorgadas pelas mulheres que responderam ao Formulário de Satisfação possam ser conhecidas, apreciadas e congregadas à dinâmica institucional, oportunizando o aprimoramento da prestação jurisdicional que é entregue a essa suscetível seara.

Não se pode olvidar que se vislumbrou, ademais, que a articulação entre os integrantes do sistema de justiça, notadamente com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina e a Defensoria Pública Estadual, merece ser reforçada. Há uma desassistência jurídica à vítima que ficou transparecida com a pesquisa. Acredita-se que os esforços devem ser envidados por todos aqueles, de maneira conjunta e concentrada, para que as diretrizes do protocolo sejam aplicadas em sua integralidade e os resultados se apresentem ainda mais categóricos, sobremaneira sob o sentir das mulheres em situação de violência doméstica e família que buscam a intervenção estatal para a solução de seus conflitos e a salvaguarda de seus direitos. A falta de conformação poderá, em um futuro próximo, permitir que a violência institucional se faça presente.

De outro vértice, numa esfera ampliada, tendo como norte a missão e a visão do Poder Judiciário catarinense (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2021b), quais sejam, “promover a solução de conflitos com efetividade” e “ser reconhecida cada vez mais como uma organização confiável, funcional e

inovadora”, nesta ordem, vislumbra-se como sugestão a ser ofertada tanto à unidade em que a pesquisa foi levada a efeito quanto à Corregedoria-Geral da Justiça, enquanto órgão correicional atuante na elaboração do Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora a mulher em situação de violência e com competência, que reflitam sobre a possibilidade de realização de pesquisas trimestrais de satisfação pelas unidades judiciais, pelo prazo de 01 (um) ano, similar a que endossou o presente estudo de caso, com o propósito de observar a realidade das unidades (práticas, deficiências, falhas, acertos, inovações).

Os questionamentos precisarão ser atentamente pensados de modo que, ao cabo, dentro de um planejamento previamente traçado, os indicadores permitam visualizar um retrato da unidade judicial e trazer contribuições para o aprimoramento do atendimento realizado, sempre com foco na efetividade da inquirição respeitosa como meio de inibir a revitimização perfectibilizada pela violência institucional.

Há uma prática denominada *Benchmarking*, que significa, a grosso modo, “ponto de referência”, que suportaria, reservadas as peculiaridades, ser utilizada nesse sentido, para avaliação interna da própria unidade, cotejando-se as práticas e os desempenhos realizados dentro dos períodos estipulados como marcos. Uma espécie de autogestão para as unidades, de fonte de conhecimento para a melhoria dos processos internos que redundariam em resultados ainda mais satisfatórios (GOMES, 2023).

Nesse mesmo contexto, há um método galgando popularidade designado de “Pesquisa de Pulso” que permite mensurar “[...] tudo aquilo que é importante para elas [empresas], com a regularidade que precisarem. Na nossa experiência, o termo “pulso” costuma ser usado para falar de qualquer pesquisa de engajamento que não seja anual ou bianual” (QUALTRICS, 2023).

Ao final das iniciativas poderão exsurgir, outrossim, nobres contribuições à Corregedoria-Geral da Justiça, que permitirão, por exemplo, o aprimoramento do Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora a mulher em situação de violência.

Não obstante, pelas lentes desse órgão correicional, oportunidades de melhorias de outros aspectos poderão ser identificadas, quando, por exemplo, forem verificadas as (in)aptidões do(a) magistrado(a) com atuação em unidades judiciais com a sensível competência de inibir a violência doméstica e familiar; se busca,

entre outros, constante atualização como as capacitações promovidas pela Academia Judicial, a título ilustrativo.

Reconhece-se que a temática e os métodos são bastante atrativos e mereceriam um estudo mais aprofundado. Talvez, num futuro trabalho complementar, uma vez que, nesse momento, não é o objetivo central da presente pesquisa.

Essas menções consistem, frisa-se, em apenas ideias a serem ofertadas e avaliadas, com afinco e criatividade, pelos destinatários, se assim definirem como convicções para si, na busca incessante de opções hábeis e inovadoras a conferir efetividade a uma justiça célere, confiável e respeitosa à mulher em situação de violência doméstica e familiar. O objetivo é aperfeiçoar ainda mais a prestação da justiça e contribuir para um tratamento humanizado e especializado a esse público.

Não se pode é permitir que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, notadamente durante a realização das audiências, sob o manto da justificativa pautada na escassez de recursos, seja constrangedor, vexatório ou ofensivo.

As iniciativas são muitas nessa área de extensão, a exemplo, do Programa Indira: pelas Mulheres do Poder Judiciário de Santa Catarina; da Central Especializada de Atendimento às Vítimas de Crimes, de Atos Infracionais e de Violência Doméstica e Familiar (CEAV); do Núcleo Especial de Atendimento a Vítimas de Crimes (NEAVIT); do Programa OAB Por Elas (OAB – Seccional de Santa Catarina); e do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM).

A violência não pode ser potencializada quando a vítima busca apoio e, especialmente, quando chega no Fórum. Nessa casa, o acolhimento deve, sem quaisquer máculas, respeitar e observar os direitos e as garantias fundamentais positivados no ordenamento jurídico vigente.

É imperioso ponderar que, por todas essas razões, o Poder Judiciário deve pensar e ser para além de um juízo repressivo, ou seja, é “preciso que exista uma política específica de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a garantir-lhes um atendimento integral, humanizado e de qualidade” (JUNGBUTH *apud* BARBOSA, 2016, p.16). Tratar a violência em toda a sua complexidade, sempre que possível, com aplicação de iniciativas conjugadas com os demais atores do sistema de justiça é essencial para não se perder de vista

a ação afirmativa que debutou com o escopo da lei: proteger. Para tanto, a criação de programas que se dediquem ao mapeamento dessas questões é ponto inaugural. Deixa-se, desde logo, a sugestão à análise da Corregedoria-Geral da Justiça.

Feitas essas considerações, inafastável concluir que foi dada a largada no estabelecimento de um novo paradigma sobre o tema central deste trabalho, quando as instituições se reuniram para a elaboração, colaborativa e pioneira, do Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora a mulher em situação de violência e, ainda que por amostragem, implementaram-no em suas rotinas, combatendo a revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Sobre o aperfeiçoamento desse protocolo, contudo, apenas o tempo demonstrará se as propostas elencadas, consentidas e implementadas, desvelaram-se eficazes.

5 CONCLUSÃO

Com o advento da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, a violência doméstica e familiar passou a ser entendida como toda espécie de agressão, ação ou omissão, dirigida contra mulher, lastreada em gênero, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Em que pese essa conquista alcançada pelas mulheres, os índices de violência permanecem alarmantes no Brasil, notadamente quando o recorte é atinente à violência praticada dentro do espectro doméstico e familiar, o que restou agravado com contexto pós-pandêmico da Covid19. O impacto foi sentido com a alta do número de medidas protetivas de urgência concedidas pelos Tribunais de Justiça. O Estado catarinense trilhou esse mesmo caminho, registrando um exacerbado número de novos procedimentos aforados. Crimes de maior repercussão, como o feminicídio, tem atingido a margem de 50 (cinquenta) registros por ano, conforme contextualizado no primeiro capítulo desta pesquisa.

O tratamento dignificante perpetrado pelos operadores do sistema de Justiça, no que concerne ao acolhimento e à inquirição respeitosa da mulher em situação de violência doméstica e familiar no decorrer do processo judicial, deflagrado em face da prática desses crimes ou atos infracionais, desvela-se como medida inafastável, a fim de preservá-la de inquirições constrangedoras vexatórias e irrelevantes à instrução do procedimento, assegurando-lhe, ademais, a reverência a direitos constitucionalmente previstos, a exemplo, da dignidade e da privacidade.

Nessa trilha, o presente trabalho se justificou ante a imprescindibilidade de observação às diretrizes preconizadas no art. 10-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, precisamente ao delineado no seu § 1º, inciso III (alteração trazida pela Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017), que orienta sobre a não revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar durante o seu atendimento jurisdicional, por meio de uma inquirição respeitosa.

Assim, o desafio da investigação encetada com a pesquisa foi verificar a incorporação da inquirição respeitosa pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, que atende as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, em observância à diretriz prevista na

Lei n. 11.340/2006, ou seja, se preserva tais mulheres de inquirições constrangedoras e irrelevantes durante a realização das audiências.

Esse foi o campo de pesquisa sob o aspecto especial. Quanto ao limite temporal, a pesquisa debruçou-se sobre a realização das audiências no período compreendido de abril a junho de 2023.

Nessa senda, no primeiro capítulo, houve a apresentação e a descrição do estudo de caso, assim como a delimitação das especificidades para coleta de dados e exame da qualidade do atendimento prestado à mulher em situação de violência doméstica e familiar no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis.

Contextualizou-se que nesse momento de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar é que pode nascer a violência perpetrada pelo Estado, ou seja, quando a falta de aptidão e capacitação dos servidores públicos, que deveriam não apenas punir, mas também prevenir atos de violência, em contato com a vítima, continuam a acomodar, de inúmeras formas, a mulher violentada em nova situação de vulnerabilidade, por meio questionamentos constrangedores, vexatórios e irrelevantes. Há uma violência reconhecida como institucional.

Tratou-se a pesquisa, que contou com a autorização Núcleo Administrativo da Presidência do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, portanto, de uma investigação institucional, cujo público-alvo foi cindido em dois: o magistrado titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, Dr. Marcelo Volpato de Souza, e as mulheres em situação de violência atendidas em audiências judiciais naquela unidade jurisdicional.

Importante registrar que a captação de dados foi angariada por meio de questionários, cujas perguntas revestiram-se de linguagem simples e acessível aos destinatários e almejaram, dentre outros objetivos, verificar se o Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência foi implementado na unidade em foco.

No segundo capítulo, com lastro em pesquisas bibliográficas, dissertou-se sobre os registros dos movimentos feministas aceitáveis pela política brasileira. Verificou-se que o Brasil apresentou resistência em assumir o termo, ainda que reconhecido como um movimento legítimo, permitindo que um forte preconceito o adornasse e transformasse a imagem feminista em sinônimo de mulher mal-amada.

A contar das primeiras décadas do século XIX, oportunidade em que as mulheres passaram a se pôr em movimento, foram identificados alguns momentos do feminismo brasileiro, subdividindo-os em quatro de maior envergadura: o primeiro, designado de “as letras iniciais”, uma que vez que, durante o século XIX, as mulheres brasileiras viviam em manifesta miséria cultural, ocasião em que a “primeira bandeira” foi ter acesso ao direito de aprendizado (ler e escrever), pertencente exclusivamente ao público masculino; o segundo momento de expressão das mulheres foi denominado de “ampliando a educação e sonhando com o voto”; o terceiro, foi intitulado de “rumo à cidadania”, tendo em vista a movimentação das mulheres que clamam pelo voto, pela possibilidade de frequentar curso superior e trabalhar no comércio etc. de se dizer, que no Brasil, só em 1932, o Presidente Getúlio Vargas concedeu o direito ao voto às mulheres. Contudo, tal exercício apenas ocorreu no pleito eleitoral de 1945; e o quarto momento, batizado como “revolução sexual e literatura”. Iniciado em 1970, foi o momento mais marcante, com inúmeras reflexões sobre as formas, sobremaneira, de extirpar a discriminação sexual e melhorar as condições de vida e de trabalho. O 8 de Março, por iniciativa da ONU, foi, então, definido como o Dia Internacional da Mulher.

No governo de José Sarney, em agosto de 1985, restou criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), por intermédio da Lei n. 7.353, como solução ao pleito de ativistas que entendiam como fundamental, na instituição de políticas democráticas com a igualdade de direitos das mulheres, ter um órgão federal municiado de autonomia programática e financeira e com alcance nacional. O primeiro trabalho, intitulado “A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, foi proposto com vistas a garantir direitos das mulheres na nova Constituição Federal.

O vigor dos movimentos feministas no Brasil foi destacável na contenda à violência contra as mulheres, uma vez que propiciou, ao longo dos anos, uma sensível mudança no panorama cultural, resultando, ademais, na edição e no aperfeiçoamento de atos normativos em prol dos direitos humanos daquelas, ou seja, os direitos das mulheres e o combate à violência foram sendo incorporados no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, nichos patriarcais de resistência perpetuam e precisam ser combatidos. Os casos de violência doméstica e familiar retratam bem essa percepção.

Não se pode permitir que o processo virtuoso de asserção de direitos humanos das mulheres seja esquecido. É imprescindível que ele seja transmitido às novas gerações para que direitos, ainda violados, passem a ser assegurados.

Nesse caminho, cabe advertir que a violência contra as mulheres, repisa-se, ainda está às voltas, justificando a continuidade no empreendimento de esforços institucionais e de contínuos estudos e reflexões para extirpá-la definitivamente da sociedade. É preciso quebrar o ciclo da violência e garantir a essa mulher o acesso a uma ordem jurídica justa e respeitosa.

No segundo capítulo, ainda, debruçou-se sobre o estudo das normativas internacionais destinadas a eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Sob esse prisma, é de se registrar que, no encaicho desses direitos, o Brasil assentou notórios documentos internacionais, com vistas a eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, como, por exemplo: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 e promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996 (mencionada acima); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969; e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgado pelo Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002.

Mesmo tendo chancelado tão insignes tratados internacionais, diante da resistência em adotar um olhar diferenciado à questão da violência doméstica e familiar, o Brasil resultou punido internacionalmente por descumprir os termos delineados por aqueles. Exemplo disso, foi a condenação sofrida como resultado do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, mãe de três filhas, cujo marido, um professor universitário e economista, tentou assassiná-la por duas vezes. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos ter solicitado informações ao governo brasileiro sobre a denúncia recebida, nunca recebeu nenhuma resposta. Em 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente. Só, então, o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário.

A partir desse cenário, o Brasil, diante dos seus sérios problemas de violência praticada em desfavor das mulheres, ou seja, calcado em motivos de

ordem histórica, social e cultural, sob um juízo de razoabilidade e em face da condenação sofrida, editou a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, cujo projeto nasceu em 2002 pela junção de esforços de organizações não governamentais com trabalhos voltados ao combate à violência doméstica, que uma vez publicada, ficou conhecida como Lei Maria da Penha, destinada à tentativa de eliminar ou, ao menos, minimizar a hipossuficiência da mulher em relação ao homem no ambiente doméstico e familiar, como será analisado em item apropriado.

Sobre os direitos constitucionais garantidos à mulher em situação de violência doméstica, vale anotar que emanam dos “direitos fundamentais do homem”, cuja abreviação é direitos fundamentais.

Em sendo assim, os direitos fundamentais das mulheres de liberdade, de igualdade, de intimidade, de privacidade, de honra, de imagem e de acesso à justiça, que tardiamente lhes foram reconhecidos, devem ser garantidos de modo imediato e sob o manto da inviolabilidade.

Nessa linha, três grandes eixos têm adornado a produção acadêmica de direitos humanos das mulheres: a) o princípio da igualdade e não discriminação; b) o direito de acesso à justiça; e c) a devida diligência na prestação jurisdicional.

Daí decorre que quaisquer óbices, como, por exemplo, a prevalência de estereótipos e o desconhecimento de direitos pela mulher e, igualmente, pelos atores do sistema de justiça, que impeçam a mulher de efetivar seu direito de acesso à justiça em condições de igualdade ao público masculino implicam violação de direitos humanos.

O Conselho Nacional de Justiça aprovou, nesse caminho, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, com vistas a superar as desigualdades que adornam as relações entre homens e mulheres em todos os panoramas, sobremaneira no ambiente judicial, em que se busca o acesso à Justiça.

O enfrentamento dessas limitações pelo Poder Judiciário, especialmente, das hierarquias sociais, desvela-se fundamental para que as desigualdades não se perpetuem no atendimento jurisdicional, que se reconhece como uma atividade complexa, tendo como consequência a revitimização da vítima.

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, regulamentando o art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com as Convenções e Tratados Internacionais que versam sobre a temática, prevê diversos mecanismos para

erradicar a violência contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Dos estudos realizados, observa-se que a citada lei traz em seu bojo um tratamento diferenciado a “determinadas” pessoas (mulheres). No entanto, a proteção exclusiva à mulher foi uma opção inequívoca do legislador, que incorporou a perspectiva de gênero na abordagem legal, para assegurar-lhe não somente a igualdade formal, prevista na Constituição Federal, mas também a substancial.

Em virtude de se entender que a legislação infraconstitucional pode estabelecer distinções em favor de determinados grupos de pessoas sem que isto signifique violação ao princípio constitucional da igualdade, a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, representa um instrumento de discriminação positiva, amortecendo a condição de hipossuficiência da mulher no ambiente doméstico e familiar. Tem-se, portanto, a plena demonstração de uma ação afirmativa, que configura uma medida adotada para beneficiar alguns segmentos da sociedade.

É consabido, pelas notícias e dados divulgados, que incontáveis mulheres em situação de violência doméstica e familiar remanescem preferindo, mesmo amparadas pela Lei Maria da Penha, o silêncio à declaração dos fatos, por receio de, especialmente, sofrerem novas discriminações por conta da trivialidade com que a temática, culturalmente, sempre foi tratada.

No afã de romper com essas premissas e assegurar o atendimento especializado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, descortinou-se como mais um avanço legislativo a edição da Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017, que acrescenta dispositivos à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com vistas a “dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino”.

Dentre as diretrizes traçadas para a inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ganha notoriedade a “não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada” (inciso III do art. § 1º do art. 10-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Uma discussão exsurge sobre a violação dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa da parte ré, quando colocados em contraponto com

tais diretrizes. Todavia, não se pode olvidar que, apesar de serem considerados direitos fundamentais (contraditório e ampla defesa), estes não podem ser entendidos como ilimitados, vez que serão passíveis de restrições todas as vezes em que colidirem com outros direitos, também consagrados pela Constituição.

Registra-se que não se pode perder de vista a aplicação do princípio da igualdade substancial, como explicitado anteriormente, uma vez que deverá nortear essa relativização de direitos, para que o escopo da Lei Maria da Penha seja alcançado.

Apesar de todo esse panorama, a revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar perante o sistema de justiça, em virtude de um atendimento desarranjado, sobejou remanescente mesmo com a edição da Lei Maria da Penha. Nesses casos, o Estado, por despreparo, continuou a acomodar a mulher, já fragilizada, em nova situação de vulnerabilidade. Passou-se a observar que uma violência começou a ser perpetrada de modo subsequente, e de feição institucional.

A Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017, portanto, vem como uma tentativa de inibir a violência institucional.

A revitimização, diga-se, é de responsabilidade estatal, uma vez que é decorrente da atuação de seus servidores públicos que, despreparados e eivados de crenças firmadas por um sistema patriarcal, em que o machismo ainda adorna as relações sociais, acabam por conduzir a mulher em situação de violência doméstica e familiar, por meio de inquirições sucessivas e questionamentos degradantes sobre a sua vida privada, a uma nova experiência violenta.

Nessa trilha, sob as diretrizes em comento e a despeito dos avanços consolidados na legislação, foi constituído, durante do ano de 2021, Grupo de Trabalho Interinstitucional, composto por membros do Ministério Público catarinense, da Defensoria Pública catarinense, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina e da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, após estudos minuciosos sobre a temática e buscando “fomentar a integração de procedimentos e parâmetros relacionados à atuação de todas(os) as(os) operadores(as) do sistema de justiça nos processos de investigação de crime ou de ato infracional contra as mulheres”, editou o Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2021a), contribuindo para o tratamento humanizado dessa mulher.

Consigna-se que essa iniciativa desvela um novo contorno à atuação processual de todos os atores do sistema de justiça, trazendo elementos essenciais à redução da revitimização, como a definição de ambientes acolhedores e de escuta humanizada. Trata-se, pois, de um documento que almeja a qualificação de todos os atores do sistema de justiça que atuam em tão sensível seara.

O presente trabalho acadêmico destinou-se à observação de como vem sendo ofertado o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, e, mais, se foi implementado o Protocolo na unidade como forma de aprimoramento da prestação jurisdicional e, sobretudo, de uma maior humanização do referido atendimento.

A avaliação após a edição do protocolo, portanto, era uma necessidade.

Com esse enfoque, frisa-se, é que a presente pesquisa foi desenvolvida, ou seja, seu objetivo foi alcançar uma avaliação sobre a qualidade da prestação jurisdicional destinada à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com lastro em estudo de caso levado a efeito no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, notadamente se na fase de sua inquirição processual, estão sendo observadas as diretrizes delineadas no art. 10-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, especialmente em seu § 1º, inciso III.

O pano de fundo foi analisar o caso concreto com as lentes do anseio embrionário do protocolo em estudo, qual seja, assegurar a esse sensível público acesso prévio à informação, tratamento especializado, humanizado e não revitimizador, por meio, sobretudo, de uma inquirição respeitosa, nos moldes delineados no art. 10-A, inciso III, §1º, da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Os resultados foram analisados no derradeiro capítulo.

Nesse, a análise do caso foi efetivamente perfectibilizada, relacionando-se a teoria da pesquisa bibliográfica com os resultados extraídos dos dados da pesquisa realizada, de modo a corroborar que a adoção da inquirição respeitosa é imprescindível como forma de não revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Acredita-se que o estudo de caso atingiu sua finalidade.

Encerrado o último dia para pesquisa, vale citar, dia 30 de junho de 2023, o magistrado titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, Dr. Marcelo Volpato de Souza, apresentou sua devolutiva.

Da leitura minudente das respostas apresentadas, sobreleva ressaltar, inicialmente, o expressivo número de procedimentos que ingressaram na unidade no período analisado: 958 (novecentos e cinquenta e oito), confirmando os dados estatísticos coletados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, citados no corpo da pesquisa.

O Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência foi implementado no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A conscientização e a capacitação dos(as) servidores(as) e do(a) magistrado(a) da unidade foi admitida.

Quanto ao recorte atinente às audiências realizadas no lapso temporal examinado, cumpre ressaltar que trouxe à amostragem um universo considerável para a coleta dos dados pretendidos pela presente pesquisa, vale citar, 237 (duzentas e trinta e sete).

Para o ponto de maior interesse da pesquisa, qual seja, observar como as mulheres em situação de violência doméstica e familiar experienciaram a estadia na unidade em foco, foi elaborado a esse público um segundo formulário, denominado de Formulário de Satisfação, o qual, em conformidade com a dinâmica estabelecida com a equipe da unidade judiciária, foi disponibilizado, ao final da realização das audiências, por meio de link ou código QR code.

Sempre importante realçar que esse formulário foi confeccionado com uma nota inicial, alertando a mulher em situação de violência doméstica e familiar de que não haveria quaisquer indicações das suas identidades, tratando-se de um questionário anônimo, como forma de preservar a sua intimidade, mas de possibilitar a verificação da qualidade do atendimento que está sendo prestado na unidade jurisdicional em que foram recepcionadas, mormente se de acordo com legislação pertinente.

Nesse contexto, 31 (trinta e uma) mulheres em situação de violência doméstica e familiar, após a realização de suas audiências judiciais, dedicaram-se ao preenchimento do formulário de satisfação.

Considerando-se o universo de audiências realizadas na unidade judicial em testilha, vale citar, 237 (duzentas e trinta e sete), falando-se em percentual, tem-se que cerca de 13% (treze por cento) das mulheres ouvidas no juízo sob exame atestaram suas impressões sobre o atendimento que lhes foi conferido.

O esforço foi considerado bastante vultoso diante dos riscos que também foram assumidos pela via eleita, a exemplo da apresentação de questionário para responder *a posteriori* resultando em desinteresse por parte da entrevistada. Há, ademais, um aspecto psicológico axiomático, que merece ser respeitado. As instituições não têm por hábito, como é consabido, questioná-las sobre como se sentem, como são tratadas, como podem contribuir para a melhoria dos serviços prestados. Tem-se plena consciência que o ineditismo da pesquisa causou, sim, em muitas situações, desconfortos.

Denota-se do cenário em voga que o Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência atingiu seu potencial objetivo: a inquirição da mulher em situação de violência manteve-se, a todo momento, respeitosa durante a fase processual. Inevitável concluir que as medidas adequadas, esboçadas no protocolo, essencialmente para a realização do ato, foram incorporadas à rotina do magistrado e dos(as) servidores(as) da unidade. Imperioso ponderar que a conscientização e a capacitação, referendada pelo magistrado em sua devolutiva, redundaram nos resultados aspirados, quais sejam, foram evitados quaisquer tipos de constrangimentos, por meio dos questionamentos apresentados às vítimas durante sua inquirição na fase processual, impedindo-se que a revitimização restasse suscitada.

Em última análise aos questionamentos realizados à vítima, no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, durante a inquirição na fase processual, restou expressada a inexistência de violência institucional. Cumpre consignar que a iniciativa de aplicar o protocolo na unidade, desvela um novo contorno à atuação processual, trazendo elementos indeclináveis à redução da revitimização, como definir ambientes acolhedores e realizar uma escuta humanizada, por meio da inquirição respeitosa.

Conclui-se que o árduo trabalho desenvolvido no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para a execução das diretrizes do Protocolo com

orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência, encontra assento no sopro de entusiasmo demonstrado nos agradecimentos apresentados pelas mulheres que foram atendidas e se dispuseram a colaborar com suas percepções, desvelando que o acolhimento e o tratamento especializado, humanizado e não revitimizador, por meio de uma inquirição respeitosa, franqueou-lhes os direitos e as garantias fundamentais positivados no texto constitucional, resguardando-as, ademais, da revitimização decorrente da violência institucional.

No derradeiro capítulo, ainda, apresentou-se propostas ao aprimoramento do protocolo.

Os dados obtidos, como visto, corroboraram a hipótese embrionariamente formulada que fundamentou o estudo de caso eleito, vale citar, a inquirição respeitosa consiste em uma forma de evitar a exposição da mulher a situações ofensivas e constrangedoras. Logo, a ferramenta impede a revitimização da mulher já colocada em uma situação de vulnerabilidade pela violência primária que lhe foi impingida.

É crucial que o resultado da pesquisa seja compartilhado com a citada unidade, no anseio de que as sugestões outorgadas pelas mulheres que responderam ao Formulário de Satisfação possam ser conhecidas, apreciadas e congregadas à dinâmica institucional, oportunizando o aprimoramento da prestação jurisdicional que é entregue a essa suscetível seara.

Percebe-se uma desassistência jurídica à vítima com a pesquisa. Acredita-se que os esforços devem ser envidados por todos aqueles, de maneira conjunta e concentrada, para que as diretrizes do protocolo sejam aplicadas em sua integralidade e os resultados se apresentem ainda mais categóricos, sobremaneira sob o sentir das mulheres em situação de violência doméstica e família que buscam a intervenção estatal para a solução de seus conflitos e a salvaguarda de seus direitos. A falta de conformação poderá, em um futuro próximo, permitir que a violência institucional se faça presente.

De outro vértice, numa esfera ampliada, tendo como norte a missão e a visão do Poder Judiciário catarinense, vislumbra-se como sugestão a ser ofertada tanto à unidade em que a pesquisa foi levada a efeito quanto à Corregedoria-Geral da Justiça, enquanto órgão correicional atuante na elaboração do Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora a mulher em situação de

violência e com competência, que reflitam sobre a possibilidade de realização de pesquisas trimestrais de satisfação pelas unidades judiciais, pelo prazo de 01 (um) ano, similar a que endossou o presente estudo de caso, com o propósito de observar a realidade das unidades (práticas, deficiências, falhas, acertos, inovações).

Os métodos denominados *Benchmarking* e “Pesquisa de Pulso” podem ser reconhecidos como sugestões a serem ofertadas e avaliadas, com afinco e criatividade, pelos destinatários, se assim definirem como ideais para si, na busca incessante de opções hábeis e inovadoras a conferir efetividade a uma justiça célere, confiável e respeitosa à mulher em situação de violência doméstica e familiar. O objetivo é aperfeiçoar ainda mais a prestação da justiça e contribuir para um tratamento humanizado e especializado a esse público.

Tratar a violência em toda a sua complexidade, sempre que possível, com aplicação de iniciativas conjugadas com os demais atores do sistema de justiça é a força motriz para não se perder de vista a ação afirmativa que debutou com o escopo da lei: proteger. Para tanto, a criação de programas que se dediquem ao mapeamento dessas questões é ponto inaugural. Deixa-se, desde logo, a sugestão à análise da Corregedoria-Geral da Justiça.

É certo que o presente estudo de caso não se trata de uma obra acabada. Longe disso. As repercussões ainda soarão, na hipótese de as sugestões apresentadas pela pesquisadora ao final do trabalho serem acatadas, avaliadas e difundidas pelos destinatários, no afã do aprimoramento perene desse atendimento especializado. A eficiência dos atos normativos que trazem em seus bojos diretrizes de proteção depende de uma fiscalização do seu cumprimento, aliada à capacitação daqueles que entram em contato com a vítima, a exemplo do percebido na unidade, palco do estudo de caso, visando a rechaçar a revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar que lhe é impingida, no mais das vezes, pela violência institucional, com a qual não se pode convir.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência contra a mulher: a ineficácia da justiça penal consensuada**. São Paulo: Lex, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (Coord.). **Direito das Mulheres. Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero: o Mínimo Existencial para a Garantia da Dignidade das Mulheres**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1yWDcZrHCmPsO_Q_ytzyOO9muE6lp8E-6. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes de 1987**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 30 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2. Acesso em: 1 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Comissão Nacional de Ética em Pesquisa em Seres Humanos**. Brasília: CNS, 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/conheca_conep_comissao_nacional_etica.pdf. Acesso em: 23 mai 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução n. 510**, de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, na forma definida nesta Resolução. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 23 mai 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Politica-Nacional.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 1997.

CARNEIRO, Sueli. **Muheres em movimento**: contribuições do feminismo negro. In: ARRUDA, Angela [et al.]. *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**[recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 4 mai. 2023.

CRETELLA JR., José. **Elementos de direito constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha):** Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica.** Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 8. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DUARTE, Constância Lima. **Feminismo:** uma história a ser contada. In: ARRUDA, Angela [et al.]. **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. rev., ampl. e atual. em consonância com a jurisprudência do STF. Salvador: Juspodivm, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 3 mai. 2023.

GOMES, Gustavo. **Benchmarking:** tudo o que você precisa saber sobre essa importante prática de gestão de negócio. Agendor, 2023. Disponível em: <https://www.agendor.com.br/blog/significado-benchmarking/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Interceptações telefônicas e gravações clandestinas no processo penal:** novas tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados do Brasil.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/florianopolis/panorama>. Acesso em: 14 jul. 2023.

JUNGBUTH, Rejane Zenir. **Ineficácia da Lei n. 11.340/06**. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos* [et al]. Brasília: AMAGIS-DF, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Paulo Marco Ferreira Lima. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria Lakatos. **Fundamentos de Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria Lakatos. **Metodologia científica**. Atualização João Bosco Medeiros. 8. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A Ação Afirmativa (Affirmative Action) no Direito Americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. CEDAW/C/GC/33. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contras as Mulheres. Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Distr. geral. 3 de agosto de 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. ONU MULHERES *et al.* **Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)**. Distrito Federal: Brasília, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 4 mai. 2023.

O que é uma pesquisa de pulso? **Qualtrics**, 2023. Disponível em: <https://www.qualtrics.com/pt-br/gestao-de-experiencia/empregado/what-is-employee-pulse-survey/?rid=langMatch&prevsite=en&newsite=pt-br&geo=&geomatch=>. Acesso em: 23 jul. 2023.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá, 2016.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979**. 2013. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 31 mai. 2021.

PITANGUY, Jacqueline. **A carta das mulhres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro**. In: ARRUDA, Angela [et al.]. *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019.

RIESEMBERG, Amanda *et al.* **Nossa causa: conquistas do feminismo no Brasil**. Curitiba – PR, 2020. Disponível em: <https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/>. Acesso em: 30 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Violência contra a mulher aumenta em Santa Catarina e deixa a rede de apoio em alerta - Parte 1**. Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-santa-catarina-e-deixa-a-rede-de-apoio-em-alerta-parte-1>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina *et al.* **Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência**. Florianópolis, 2021a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/11509652/Protocolo+com+orienta%C3%A7%C3%B5es+para+a+escuta+humanizada+e+n%C3%A3o+revitimizadora+da+mulher+em+situa%C3%A7%C3%A3o+de+viol%C3%AAnca+-+vers%C3%A3o+final+-+diagramado-compactado.pdf/b6d8735f-e756-5894-dbbb-902386a74a76?t=1628787707647>. Acesso em: 2 mai. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Missão e visão**. Florianópolis, 2021b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/missao-e-visao>. Acesso em: 23 jul. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Central de Atendimento Especializado às vítimas de crime, de ato infracional e de violência doméstica e familiar no âmbito do PJSC – CEAV**. Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/ceav>. Acesso em: 22 jul. 2023.

SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valadares da. [Orgs.]. **Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SANTOS, Laryssa Ribeiro; SANTOS, Joyce Araújo dos. **A revitimização da mulher perante o sistema de justiça brasileiro: a violência que invade os espaços de proteção a mulher**. IX Jornada Internacional de Políticas Públicas. 20 a 23 de agosto de 2019. Universidade Federal do Maranhão. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaold_1532_15325cca1cbf4a315.pdf. Acesso em: 4 mai. 2023

SÃO PAULO. Prefeitura de São Paulo. **Apostila do curso Linguagem Simples no Setor Público**. São Paulo: São Paulo, Julho 2020. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6181/1/Apostila%20do%20curso%20Linguagem%20Simples%20no%20Setor%20Pu%CC%81blico.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Fernando Duarte Lopes Lucas da. **Princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 14. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 27, de 21.3.2000). São Paulo: Malheiros, 2000.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Tradução: Crísthian Matheus Herrera. 5.ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

APÊNDICE A - Pedido de autorização ao Núcleo Administrativo do Tribunal de Justiça



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

Florianópolis, 08 de março de 2023.

Excelentíssima Senhora Dra. Iolanda Volkmann
Juíza Auxiliar da Presidência
Núcleo Administrativo

ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE COLETA DE DADOS E METADADOS DE PROCESSOS E/OU DADOS INSTITUCIONAIS PARA FINS DE PESQUISA ACADÊMICA DISSERTAÇÃO/ESTUDO DE CASO

Eu, Kédma de Souza, matrícula 202105234, sob orientação da Doutora Grazielly Alessandra Baggenstoss, solicito a Vossa Excelência autorização para coleta de dados e metadados de processos e/ou dados institucionais para fins de pesquisa acadêmica dissertação/estudo de caso.

O título do Projeto de Dissertação/Estudo de Caso em curso é a REVITIMIZAÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: inquirição respeitosa no Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher da comarca de Florianópolis.

Nesse viés, com vistas a alcançar o objetivo geral da pesquisa, vale dizer, verificar se o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis atende as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar observando a inquirição respeitosa prevista na Lei n. 11.340/2006, imprescindível desvela-se que formulários sejam apresentados tanto ao Magistrado do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis, quanto às mulheres em situação de violência atendidas em audiência na unidade judiciária em testilha durante o período de março a junho de 2023.

Foram elaborados, assim, dois roteiros/formulários em conformidade com o público-alvo, os quais seguem anexos ao presente pedido.

Cumpre informar que pretendo, quanto ao primeiro, encaminhá-lo ao Magistrado do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis para que preste alguns esclarecimentos, permitindo-me averiguar, notadamente, se o Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência foi implementado nessa unidade judiciária.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO**

Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

Quanto ao segundo, pretendo encaminhá-lo ao referido Magistrado para que o disponibilize às mulheres em situação de violência, após a realização das suas respectivas audiências, por meio de link ou código QR code, sem quaisquer indicações das suas identidades, como forma de preservar a intimidade desse público-alvo e, desse modo, seja verificado se o atendimento está de acordo com legislação em voga.

À luz do exposto, postulo que a solicitação inaugural seja deferida, nos moldes como delineados alhures.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado digitalmente

Kedma de Souza

Data: 09/03/2023 18:58:01-0300

CPF: ***.167.049-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Mestranda



Documento assinado digitalmente

Grazielly Alessandra Baggenstoss

Data: 10/03/2023 12:04:18-0300

CPF: ***.906.199-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Orientadora



Documento assinado digitalmente

Orides Mezzaroba

Data: 10/03/2023 11:06:42-0300

CPF: ***.949.710-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Coordenação do MPD



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

ANEXO I – FORMULÁRIO DESTINADO AO MAGISTRADO

1. O Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência foi implementado nessa Unidade Judiciária?

Sim

Não (Por quê?)

2. Houve a adoção de ações intersetoriais (PJSC, MPSC, OAB e Defensoria Pública) prévias à audiência e no decorrer da solenidade que assegurem a oitiva respeitosa?

Sim (Quais?)

Não

3. Estão sendo impedidas situações de revitimização (sofrimento prolongado pelo atendimento inadequado)?

Sim

Não

4. Houve formação e capacitação dos servidores que atuam nessa unidade?

Sim

Não

5. As ações preparatórias à audiência que incumbem ao Poder Judiciário, constantes do item 2.1 do Protocolo em testilha, foram implementadas?

Sim

Não



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

6. Há sala específica para onde são direcionadas as vítimas para que possam aguardar a realização das audiências e, assim, terem suas privacidades e seguranças garantidas, sem contato com a parte ré?

Sim

Não

7. Em caso negativo, qual o impeditivo para implementação de tal orientação da unidade:

Espaço físico;

Servidor que direcione a vítima

Ambos

8. Evita-se atraso na realização das audiências?

Sim

Não

9. Durante a realização da audiência, antes do ingresso da vítima na sala, as partes são todas alertadas sobre o respeito e a urbanidade com os quais deverão tratar a vítima, bem assim que não serão admitidas perguntas que possam causar constrangimento ou que sejam vexatórias e sem contexto com os fatos narrados nos autos e ainda sobre a vida íntima da vítima?

Sim

Não

10. A vítima é questionada se tem alguma objeção em prestar seu depoimento na presença do agressor?

Sim

Não



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

11. Os materiais informativos sobre violência doméstica e familiar que constam no protocolo são encaminhados previamente à vítima?

Sim

Não

12. Quantos procedimentos ingressaram na unidade no período de março a junho de 2023?

13. Quais os principais crimes que foram apurados no período acima?

14. Quantas audiências foram realizadas no período acima?



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

ANEXO II – FORMULÁRIO DESTINADO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a, esclareço que o presente formulário trata-se de uma pesquisa de avaliação/satisfação, destinada a captar dados e sugestões que possam ser utilizados para melhorar o atendimento realizado à mulher em situação de violência.

Realço que é um formulário anônimo, ou seja, sem quaisquer indicações de sua identidade, a fim de garantir a sua intimidade e o sigilo dos seus dados.

1. Quando registrado o Boletim de Ocorrência, foi indicada a possibilidade de assistência de advogado(a) durante o ato?

Sim

Não

2. Teve ou tem conhecimento da CEAV (Central Especializada de Atendimento às Vítimas de Crimes, de Atos Infracionais e de Violência Doméstica e Familiar), que presta orientações a respeito do andamento processual e também recebe pedidos de medida protetiva?

Sim

Não

3. Após o requerimento de Medidas Protetivas de Urgência, obteve informações processuais adequadas e recebeu materiais informativos relevantes sobre a violência doméstica e familiar?

Sim

Não



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

4. O ambiente que a recebeu no Poder Judiciário era receptivo e inclusivo?

Sim

Não

5. Durante o atendimento inicial ou durante a audiência o atendimento foi adequado, ocorrendo de maneira individualizada e em local reservado para tanto?

Sim

Não

6. Foi direcionada à sala ou a ambiente específico, diverso do agressor, para aguardar a realização da audiência sem que tivessem contato?

Sim

Não

7. Houve esclarecimento sobre os seus direitos antes de iniciada a audiência, inclusive de ser ouvida sem a presença do agressor?

Sim

Não

8. Durante o atendimento inicial ou durante a audiência houve quaisquer questionamentos constrangedores, vexatórios ou ofensivos?

Sim

Não

9. Durante o atendimento inicial ou durante a audiência houve quaisquer questionamentos que não se correlacionassem com os fatos investigados ou que fossem irrelevantes para o processo?



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

Sim

Não

10. Durante o atendimento inicial ou durante a audiência houve quaisquer questionamentos sobre a sua vida privada e íntima para além da violência sofrida?

Sim

Não

11. Teve assistência de advogado(a) ou da Defensoria Pública?

Sim

Não

12. Algum elogio à forma como ocorre o atendimento na unidade judicial (Fórum)?

Sim (Quais)

Não

13. Possui sugestões para aprimoramento do atendimento realizado?

Sim (Quais)

Não

Agradeço por participar da presente pesquisa!



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

ANEXO III – COMPROVANTE DE MATRÍCULA



Universidade Federal de Santa Catarina
Pró-Reitoria de Pós-Graduação

Comprovante de Pedido de Matrícula

Aluno(a): **Kédma de Souza**
Matrícula: **202105234**
Mestrado Profissional em Direito
Nível: **Mestrado Profissional**
Período: **2023/1**
Pedido efetuado em: **15/02/2023 13:03**

Disciplinas Pedidas:

Código	Nome da Disciplina	Assinatura Professor
MPD310024	Trabalho de Conclusão de Curso de Mestrado Profissional	



Documento assinado digitalmente
Grazielly Alessandra Baggenstoss
Data: 02/03/2023 19:58:38-0300
CPF: ***.906.199-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Grazielly Alessandra Baggenstoss

Orientador(a)

APÊNDICE B - Termo de responsabilidade

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Kédma de Souza, CPF n. 007.167.049-19, matrícula n. 25.788, residente e domiciliada na Rua Pedro Cunha, n. 968, apartamento 313, CEP 88.070-501, bairro Coloninha, cidade Florianópolis/SC, a fim de subsidiar pesquisa científica intitulada “REVITIMIZAÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: inquirição respeitosa no Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher da comarca de Florianópolis”, comprometo-me a:

- 1) Zelar pela privacidade e pelo sigilo das informações que serão obtidas e utilizadas no desenvolvimento da presente pesquisa, dando o adequado tratamento das informações pessoais consultadas e preservando o sigilo das partes e dos elementos obtidos, sob pena de responsabilização por seu uso indevido, na forma da lei.
- 2) Garantir a anonimização dos dados compulsados com a utilização somente do necessário à pesquisa após a devida compilação, não fornecendo quaisquer informações que permitam identificar quem são as pessoas envolvidas ou o fato concreto.
- 3) Utilizar os materiais e as informações obtidas no desenvolvimento deste trabalho apenas para fins de pesquisa e para atingir seu objetivo.
- 4) Concordar e cumprir com as normas pertinentes.
- 5) Utilizar os dados a que tiver acesso tão somente para o desenvolvimento da pesquisa científica, abstendo-me da utilização dos mesmos para a promoção de discussões abertas e/ou temáticas e cumprindo estritamente o disposto na Resolução CM n.º 11 de 10 de outubro de 2001.
- 6) Disponibilizar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sem qualquer ônus, eventual arquivo eletrônico gerado a partir de material fornecido.
- 7) Observar, quando da atividade de tratamento, os princípios da boa-fé e aqueles elencados no art. 6º da LGPD, quais sejam: finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas.

Florianópolis, 14 de março de 2023.



Documento assinado digitalmente
Kédma de Souza
Data: 14/03/2023 16:54:31-0300
CPF: ***.167.049-19
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Assinatura

Assinatura

APÊNDICE C - Ofício encaminhado ao magistrado titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

Florianópolis, 10 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Dr. Marcelo Volpato de Souza
Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher - Capital – Foro Central

Eu, Kédma de Souza, matrícula UFSC n. 202105234, sob orientação da Doutora Grazielly Alessandra Baggenstoss, a qual subscreve conjuntamente este expediente, encontro-me na fase derradeira do Mestrado Profissional em Direito Profissional, ou seja, confecção do meu trabalho de dissertação, lastreado em um estudo de caso.

O projeto de pesquisa destina-se ao estudo de tema de interesse do Poder Judiciário.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que o título do Projeto de Dissertação/Estudo de Caso em curso é a REVITIMIZAÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: inquirição respeitosa no Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher da comarca de Florianópolis.

Nesse viés, com vistas a alcançar o objetivo geral da pesquisa, vale dizer, verificar se o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis atende as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar observando a inquirição respeitosa prevista na Lei n. 11.340/2006, imprescindível desvela-se que tanto Vossa Excelência, quanto as mulheres em situação de violência atendidas em audiência na unidade judiciária em testilha, durante o período de abril a junho de 2023, respondam a alguns pertinentes questionamentos.

Foram elaborados, para tanto, dois roteiros/formulários em conformidade com o público-alvo, os quais seguem anexos ao presente expediente.

O primeiro, destina-se a Vossa Excelência e almeja vislumbrar se, notadamente, o Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência foi implementado nessa unidade judiciária, nos moldes delineados no documento divulgado por meio da Circular CGJ n. 212, de 11 de agosto de 2021.

Quanto ao segundo, solicito que Vossa Excelência disponibilize-o, por intermédio do link ou código QR code, que lhes são apresentados, às mulheres em situação de violência, após a realização das suas respectivas audiências, alertando-as, gentilmente, de que não haverá



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO**

Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

quaisquer indicações das suas identidades e que a ideia é coletar informações sobre o atendimento realizado na unidade e auxiliar o trabalho de pesquisa em voga.

Importante registrar que o presente pedido vem amparado em Autorização concedida pelo Núcleo Administrativo da e. Presidência deste Tribunal de Justiça, consoante decisão anexa (Sei! n. 0011697-76.2023.8.24.0710).

À luz do exposto, postulo os préstimos de Vossa Excelência para contribuir com a coleta dos dados que embasarão a pesquisa acadêmica em curso.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se desvelarem necessários.

Respeitosamente,



Documento assinado digitalmente

Kedma de Souza

Data: 11/04/2023 09:19:42-0300

CPF: ***.167.049-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Mestranda



Documento assinado digitalmente

Grazielly Alessandra Baggenstoss

Data: 11/04/2023 09:35:02-0300

CPF: ***.906.199-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Orientadora



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

ANEXO I – FORMULÁRIO DESTINADO AO MAGISTRADO

1. O Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência foi implementado nessa Unidade Judiciária?

Sim

Não (Por quê?)

2. Houve a adoção de ações intersetoriais (PJSC, MPSC, OAB e Defensoria Pública) prévias à audiência e no decorrer da solenidade que assegurem a oitiva respeitosa?

Sim (Quais?)

Não

3. Como é tratada a situação de revitimização?

Sim

Não

4. Houve formação e capacitação dos servidores que atuam nessa unidade?

Sim

Não

5. As ações preparatórias à audiência que incumbem ao Poder Judiciário, constantes do item 2.1 do Protocolo em testilha, foram implementadas?

Sim

Não



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

6. Há sala específica para onde são direcionadas as vítimas para que possam aguardar a realização das audiências?

Sim

Não

7. Em caso negativo, qual o impeditivo para implementação de tal orientação da unidade:

Espaço físico;

Servidor que direcione a vítima

Ambos

8. Há pontualidade na realização das audiências?

Sim

Não

9. Antes do ingresso da vítima na sala de audiências, as partes recebem alguma instrução?

Sim

Não

10. A vítima é questionada se tem alguma objeção em prestar seu depoimento na presença do agressor?

Sim

Não

11. Alguma informação é encaminhada para a vítima antes da realização da audiência?



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO**

Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

Sim

Não

12. Quantos procedimentos ingressaram na unidade no período de abril a junho de 2023?

13. Quais os principais crimes que foram apurados no período acima?

14. Quantas audiências foram realizadas no período acima?



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

ANEXO II – FORMULÁRIO DE SATISFAÇÃO DESTINADO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a, esclareço que o presente formulário trata-se de uma pesquisa de avaliação/satisfação, destinada a captar dados e sugestões que possam ser utilizados para melhorar o atendimento realizado à mulher em situação de violência.

Realço que é um **FORMULÁRIO ANÔNIMO**, ou seja, sem quaisquer indicações de sua identidade, a fim de garantir a sua intimidade e o sigilo dos seus dados.

1. Quando registrado o Boletim de Ocorrência, foi indicada a possibilidade de assistência de advogado(a) durante o ato?

Sim

Não

2. Teve ou tem conhecimento da CEAV (Central Especializada de Atendimento às Vítimas de Crimes, de Atos Infracionais e de Violência Doméstica e Familiar), que presta orientações a respeito do andamento processual e também recebe pedidos de medida protetiva?

Sim

Não

3. Após o requerimento da medida protetiva, você recebeu alguma informação sobre violência doméstica e familiar?

Sim

Não

4. Você se sentiu bem e segura no fórum?



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390

Sim

Não

5. Desde o início do processo até agora, você foi atendida individualmente e em um lugar seguro e reservado?

Sim

Não

6. Dentro do fórum, você teve algum contato com o agressor?

Sim

Não

7. Houve esclarecimento sobre os seus direitos antes de iniciada a audiência, inclusive de ser ouvida sem a presença do agressor?

Sim

Não

8. Durante o atendimento inicial ou durante a audiência houve quaisquer questionamentos constrangedores, vexatórios ou ofensivos?

Sim

Não

9. Na audiência, perguntaram a você sobre questões sobre sua conduta, ou sua vestimenta, ou seu modo de vida, ou outro assunto que provocou constrangimento?

Sim

Não



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Campus Universitário, Trindade

88040-900 – Florianópolis – SC

Fone: (48) 3233-0390

10. Durante o atendimento inicial ou durante a audiência houve quaisquer questionamentos sobre a sua vida privada e íntima para além da violência sofrida?

Sim

Não

11. Teve assistência de advogado(a) ou da Defensoria Pública?

Sim

Não

12. Algum elogio ou crítica à forma como ocorre o atendimento no fórum?

Sim (Quais)

Não

13. Possui sugestões para aprimoramento do atendimento realizado?

Sim (Quais)

Não

Agradeço por participar da presente pesquisa!

**ANEXO III – LINK E CÓDIGO QR CODE PARA DISPONIBILIZAR ÀS VÍTIMAS
APÓS A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO**

Campus Universitário, Trindade

88040-900 – Florianópolis – SC

Fone: (48) 3233-0390

<https://docs.google.com/forms/d/1fKjDEtNXBNGW7qgUj-1uzE81mcMubiWwzRq9b9zCs-A/ed>



ANEXO IV – AUTORIZAÇÃO – NÚCLEO ADMINISTRATIVO DA E. PRESIDÊNCIA



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Campus Universitário, Trindade
88040-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3233-0390



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - NÚCLEO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em razão da mensagem eletrônica, subscrita pela responsável pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito - PPGPD da Universidade Federal de Santa Catarina, para analisar "*pedido de autorização de coleta de dados e metadados de processos e/ou dados institucionais para fins de pesquisa acadêmica dissertação/estudo de caso*" requerido pela servidora deste Poder Judiciário, Sra. Kédma de Souza, mat. 202105234, sob orientação da Doutora Grazielly Alessandra Baggenstoss (doc. n. 7032620 e doc. n. 7032623).

O estudo proposto objetiva, em síntese, "*verificar se o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis atende as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar observando a inquirição respeitosa prevista na Lei n. 11.340/2006*".

As informações serão coletadas por meio da aplicação de dois roteiros/formulários de acordo com o público alvo, colacionados no doc. n. 7032623.

Ato contínuo, foi juntado o Termo de Responsabilidade assinado pela orientanda (doc. n. 7035066).

Os autos foram submetidos à Coordenadora do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do PJSC, Exma. Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski, que se manifestou sem analisar o mérito do pedido, diante da não incidência da LGPD no caso em exame (doc. n. 7030354).

2. Adianta-se, não há óbice ao atendimento da pretensão.

Isso porque, nos moldes delineados no parecer do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP, a pesquisa será realizada pela Coordenadoria do Núcleo V - Direitos Humanos da Corregedoria-Geral da Justiça, a qual possui "*pleno conhecimento das políticas de privacidade e proteção de dados pessoais e de segurança da informação do Poder Judiciário de Santa Catarina*".

Ressalta-se, igualmente, conforme pontuou o CGPDP, que na referida pesquisa não há tratamento de dados pessoais e, portanto, não há incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

É importante destacar, ainda, que o tema da dissertação trata de assunto que envolve temática ligada à atividade jurisdicional do Poder Judiciário e está de acordo com a Cláusula Primeira do Convênio n. 18/2021, que objetiva, "*na parte do ensino, a capacitação de magistrados e servidores do Poder Judiciário na modalidade de Mestrado Profissional em Direito, sob a forma de curso aberto e, na parte da pesquisa, pelo desenvolvimento de projetos de pesquisa em temas do interesse do Poder Judiciário*".

Nesse contexto, fica autorizado o acesso, a utilização dos dados e a aplicação do questionário exclusivamente para os fins de embasar a pesquisa acadêmica da requerente, de acordo com a Resolução CM n. 11 de 10 de outubro de 2001.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Campus Universitário, Trindade
 88040-900 – Florianópolis – SC
 Fone: (48) 3233-0390

3. À vista do exposto, DEFIRO o pedido e, à falta de outras providências, arquivem-se os autos neste Núcleo.

Cientifiquem-se à requerente.

Florianópolis, data da assinatura digital

rs://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=7492469&infra_sistem... 1/2

04/2023, 15:30

SEI/TJSC - 7068304 - Despacho

Iolanda Volkmann
 Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Iolanda Volkmann, Juíza Auxiliar da Presidência**, em 28/03/2023, às 19:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7068304** e o código CRC **1EA617F8**.

APÊNDICE D - Formulário de Satisfação destinado às mulheres atendidas no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis

14/04/2023, 11:09

FORMULÁRIO DE SATISFAÇÃO

FORMULÁRIO DE SATISFAÇÃO

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a, esclareço que o presente formulário trata-se de uma pesquisa de avaliação/satisfação, destinada a captar dados e sugestões que possam ser utilizados para melhorar

o atendimento realizado à mulher em situação de violência.

Realço que é um **FORMULÁRIO ANÔNIMO**, ou seja, sem quaisquer indicações de sua identidade, a fim

de garantir a sua intimidade e o sigilo dos seus dados.

Agradeço a participação!

* Indica uma pergunta obrigatória

1. 1. Quando registrado o Boletim de Ocorrência, foi indicada a possibilidade de assistência de advogado(a) durante o ato? *

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

2. 2. Teve ou tem conhecimento da CEAV (Central Especializada de Atendimento às Vítimas de Crimes, de Atos Infracionais e de Violência Doméstica e Familiar), que presta orientações a respeito do andamento processual e também recebe pedidos de medida protetiva? *

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

14/04/2023, 11:09

FORMULÁRIO DE SATISFAÇÃO

3. **3.** Após o requerimento da medida protetiva, você recebeu alguma informação *
sobre violência doméstica e familiar?

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

4. **4.** Você se sentiu bem e segura no fórum? *

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

5. **5.** Desde o início do processo até agora, você foi atendida individualmente e em *
um lugar seguro e reservado?

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

6. **6.** Dentro do fórum, você teve algum contato com o agressor? *

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

14/04/2023, 11:09

FORMULÁRIO DE SATISFAÇÃO

7. **7.** Houve esclarecimento sobre os seus direitos antes de iniciada a audiência, inclusive de ser ouvida sem a presença do agressor? *

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

8. **8.** Durante o atendimento inicial ou durante a audiência houve quaisquer questionamentos constrangedores, vexatórios ou ofensivos? *

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

9. **9.** Na audiência, perguntaram a você sobre questões sobre sua conduta, ou sua vestimenta, ou seu modo de vida, ou outro assunto que provocou constrangimento? *

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

10. **10.** Durante o atendimento inicial ou durante a audiência houve quaisquer questionamentos sobre a sua vida privada e íntima para além da violência sofrida? *

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

14/04/2023, 11:09

FORMULÁRIO DE SATISFAÇÃO

11. **11.** Teve assistência de advogado(a) ou da Defensoria Pública? *

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

12. **12.** Algum elogio ou crítica à forma como ocorre o atendimento no fórum? *

13. **13.** Possui sugestões para aprimoramento do atendimento realizado? *

14. Agradeço por participar da presente pesquisa!

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

ANEXO A - Autorização do Núcleo Administrativo do Tribunal de Justiça

04/04/2023, 15:30

SEI/TJSC - 7068304 - Despacho



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - NÚCLEO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em razão da mensagem eletrônica, subscrita pela responsável pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito - PPGPD da Universidade Federal de Santa Catarina, para analisar "*pedido de autorização de coleta de dados e metadados de processos e/ou dados institucionais para fins de pesquisa acadêmica dissertação/estudo de caso*" requerido pela servidora deste Poder Judiciário, Sra. Kédma de Souza, mat. 202105234, sob orientação da Doutora Grazielly Alessandra Baggenstoss (doc. n. 7032620 e doc. n. 7032623).

O estudo proposto objetiva, em síntese, "*verificar se o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis atende as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar observando a inquirição respeitosa prevista na Lei n. 11.340/2006*".

As informações serão coletadas por meio da aplicação de dois roteiros/formulários de acordo com o público alvo, colacionados no doc. n. 7032623.

Ato contínuo, foi juntado o Termo de Responsabilidade assinado pela orientanda (doc. n. 7035066).

Os autos foram submetidos à Coordenadora do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do PJSC, Exma. Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski, que se manifestou sem analisar o mérito do pedido, diante da não incidência da LGPD no caso em exame (doc. n. 7030354).

2. Adianta-se, não há óbice ao atendimento da pretensão.

Isso porque, nos moldes delineados no parecer do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP, a pesquisa será realizada pela Coordenadoria do Núcleo V - Direitos Humanos da Corregedoria-Geral da Justiça, a qual possui "*pleno conhecimento das políticas de privacidade e proteção de dados pessoais e de segurança da informação do Poder Judiciário de Santa Catarina*".

Ressalta-se, igualmente, conforme pontuou o CGPDP, que na referida pesquisa não há tratamento de dados pessoais e, portanto, não há incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

É importante destacar, ainda, que o tema da dissertação trata de assunto que envolve temática ligada à atividade jurisdicional do Poder Judiciário e está de acordo com a Cláusula Primeira do Convênio n. 18/2021, que objetiva, "*na parte do ensino, a capacitação de magistrados e servidores do Poder Judiciário na modalidade de Mestrado Profissional em Direito, sob a forma de curso aberto e, na parte da pesquisa, pelo desenvolvimento de projetos de pesquisa em temas do interesse do Poder Judiciário*".

Nesse contexto, fica autorizado o acesso, a utilização dos dados e a aplicação do questionário exclusivamente para os fins de embasar a pesquisa acadêmica da requerente, de acordo com a Resolução CM n. 11 de 10 de outubro de 2001.

3. À vista do exposto, DEFIRO o pedido e, à falta de outras providências, arquivem-se os autos neste Núcleo.

Cientifiquem-se à requerente.

Florianópolis, data da assinatura digital

04/04/2023, 15:30

SEI/TJSC - 7068304 - Despacho

Iolanda Volkmann
Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Iolanda Volkmann, Juíza Auxiliar da Presidência**, em 28/03/2023, às 19:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7068304** e o código CRC **1EA617F8**.

0011697-76.2023.8.24.0710

7068304v13

**ANEXO B - Resultado - Formulário 1 - Magistrado titular do Juizado da
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de
Florianópolis**

ANEXO I – FORMULÁRIO DESTINADO AO MAGISTRADO

1. O Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência foi implementado nessa Unidade Judiciária?

X Sim

Não (Por quê?)

2. Houve a adoção de ações intersetoriais (PJSC, MPSC, OAB e Defensoria Pública) prévias à audiência e no decorrer da solenidade que assegurem a oitiva respeitosa?

X Sim (Quais?): Diálogo permanente com as instituições

Não

3. Como é tratada a situação de revitimização?

X Sim. É assegurado à vítima um ambiente reservado para aguardar a audiência. O réu é retirado da sala de audiência caso ela tenha constrangimento. A vítima é orientada sobre seus direitos e tem a escolha de não se manifestar em audiência se for a decisão do seu melhor interesse.

Não

4. Houve formação e capacitação dos servidores que atuam nessa unidade?

X Sim

Não

5. As ações preparatórias à audiência que incumbem ao Poder Judiciário, constantes do item 2.1 do Protocolo em testilha, foram implementadas?

X Sim

Não

6. Há sala específica para onde são direcionadas as vítimas para que possam aguardar a realização das audiências?

X Sim

Não

7. Em caso negativo, qual o impeditivo para implementação de tal orientação da unidade:

() Espaço físico;

() Servidor que direcione a vítima

() Ambos

PREJUDICADO

8. Há pontualidade na realização das audiências?

X Sim

Não

9. Antes do ingresso da vítima na sala de audiências, as partes recebem alguma instrução?

X Sim

Não

10. A vítima é questionada se tem alguma objeção em prestar seu depoimento na presença do agressor?

X Sim

Não

11. Alguma informação é encaminhada para a vítima antes da realização da audiência?

X Sim

Não

12. Quantos procedimentos ingressaram na unidade no período de abril a junho de 2023?

958

13. Quais os principais crimes que foram apurados no período acima?

Lesão corporal e ameaça

14. Quantas audiências foram realizadas no período acima?

237

MARCELO
VOLPATO DE
SOUZA:13056

Assinado de forma digital
por MARCELO VOLPATO DE
SOUZA:13056
Dados: 2023.07.03 16:21:30
-03'00'

ANEXO C - Resultado - Formulário 2 - Mulheres atendidas no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Florianópolis

14/07/2023, 11:16

FORMULÁRIO DE SATISFAÇÃO

FORMULARIO DE SATISFAÇÃO

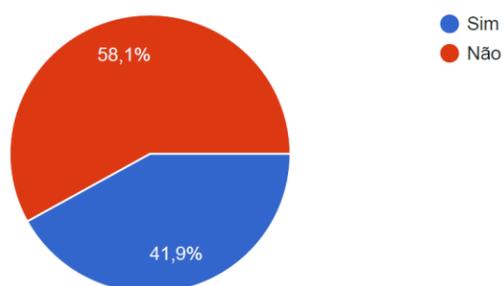
31 respostas

[Publicar análise](#)

1. Quando registrado o Boletim de Ocorrência, foi indicada a possibilidade de assistência de advogado(a) durante o ato?

[Copiar](#)

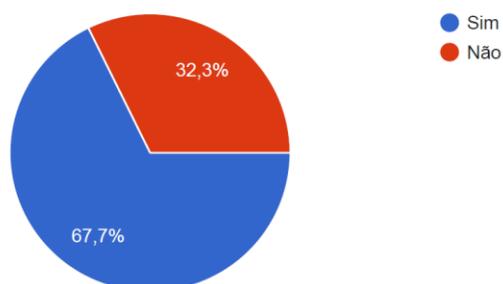
31 respostas



2. Teve ou tem conhecimento da CEAV (Central Especializada de Atendimento às Vítimas de Crimes, de Atos Infracionais e de Violência Doméstica e Familiar), que presta orientações a respeito do andamento processual e também recebe pedidos de medida protetiva?

[Copiar](#)

31 respostas



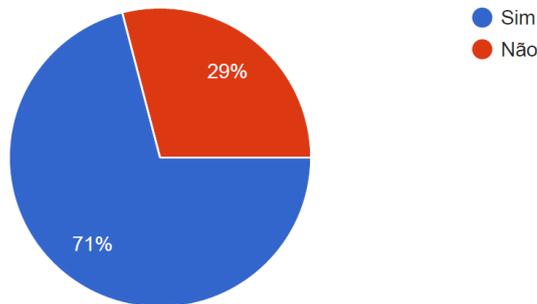
14/07/2023, 11:16

FORMULÁRIO DE SATISFAÇÃO

3. Após o requerimento da medida protetiva, você recebeu alguma informação sobre violência doméstica e familiar?

 Copiar

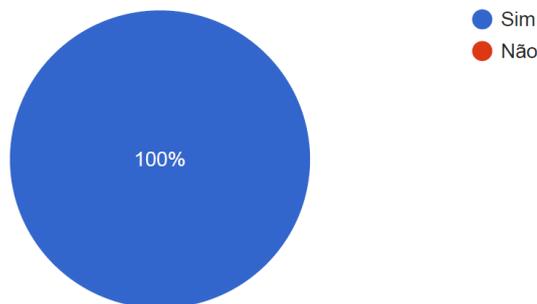
31 respostas



4. Você se sentiu bem e segura no fórum?

 Copiar

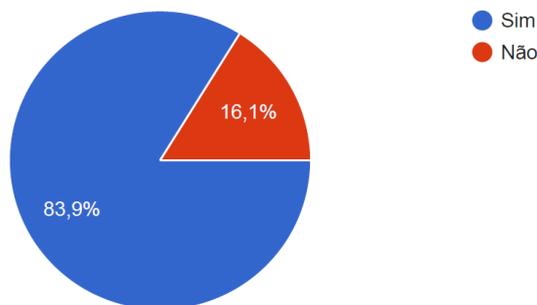
31 respostas



5. Desde o início do processo até agora, você foi atendida individualmente e em um lugar seguro e reservado?

 Copiar

31 respostas

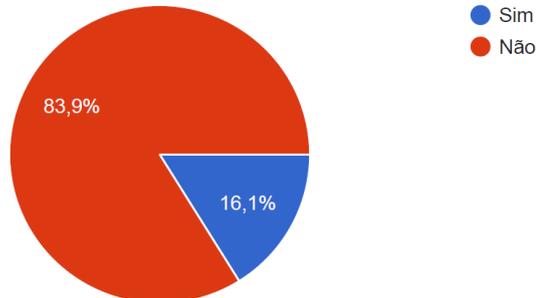


14/07/2023, 11:16

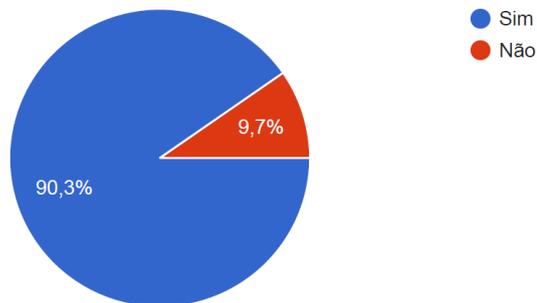
FORMULÁRIO DE SATISFAÇÃO

6. Dentro do fórum, você teve algum contato com o agressor? Copiar

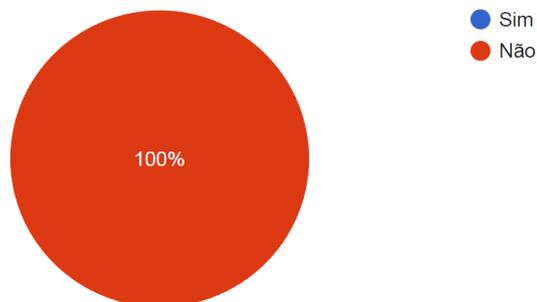
31 respostas

**7. Houve esclarecimento sobre os seus direitos antes de iniciada a audiência, inclusive de ser ouvida sem a presença do agressor?** Copiar

31 respostas

**8. Durante o atendimento inicial ou durante a audiência houve quaisquer questionamentos constrangedores, vexatórios ou ofensivos?** Copiar

31 respostas



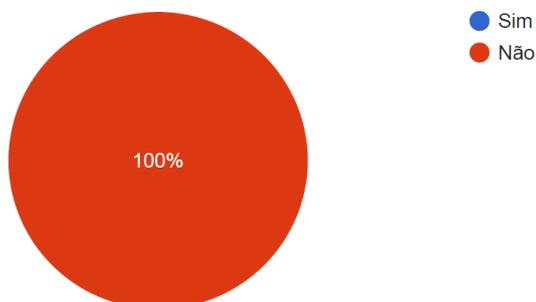
14/07/2023, 11:16

FORMULÁRIO DE SATISFAÇÃO

9. Na audiência, perguntaram a você sobre questões sobre sua conduta, ou sua vestimenta, ou seu modo de vida, ou outro assunto que provocou constrangimento?

 Copiar

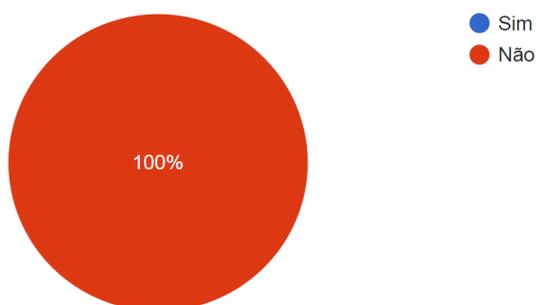
31 respostas



10. Durante o atendimento inicial ou durante a audiência houve quaisquer questionamentos sobre a sua vida privada e íntima para além da violência sofrida?

 Copiar

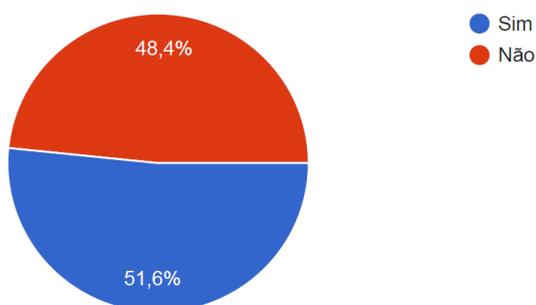
31 respostas

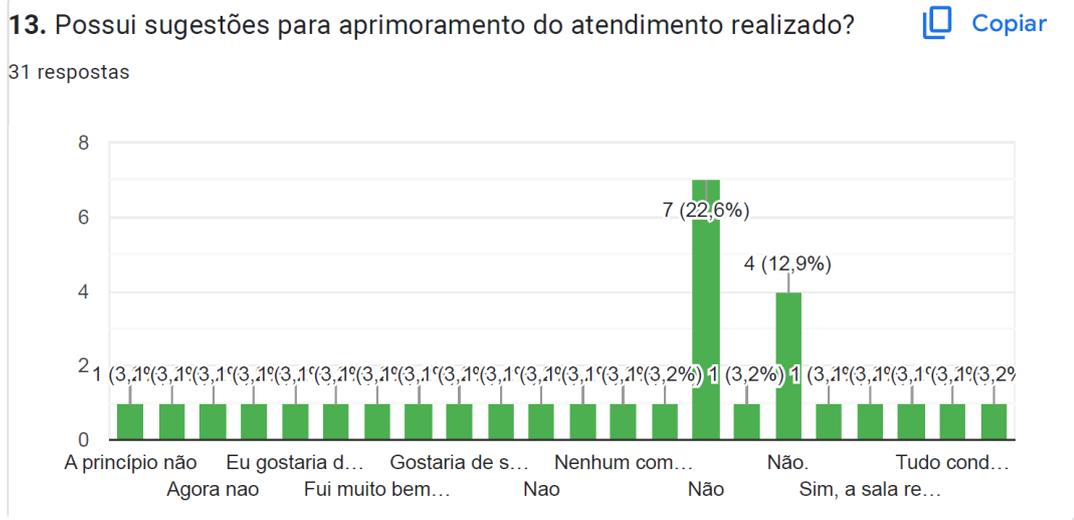
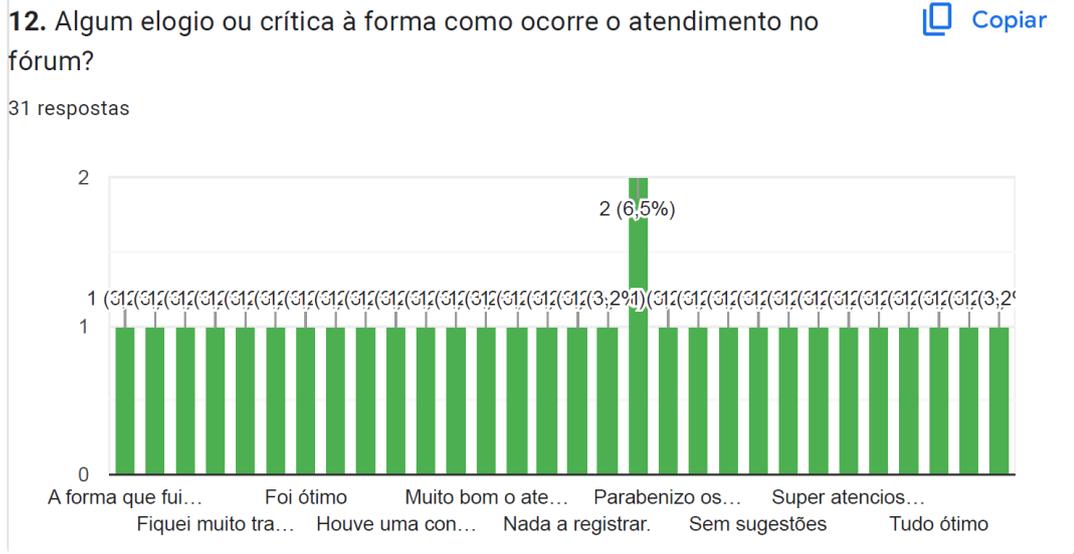


11. Teve assistência de advogado(a) ou da Defensoria Pública?

 Copiar

31 respostas





14/07/2023, 11:16

FORMULÁRIO DE SATISFAÇÃO

Agradeço por participar da presente pesquisa!

18 respostas

Obrigada

Obrigada, gratidão.

Não há de que

Eu que agradeço

Obrigada

Eu agradeço a oportunidade, agradeço o empenho de toda a equipe em fazer justiça

Eu quem agradeço pela atenção e os cuidados que me deram

Gratidão a minha 🙏

Obrigado a tds pelo apoio

Obrigada pela atenção

Obrigada.

Eu que agradeço, obrigado.

Eu que agradeço pelo esforço e continuidade no processo.

eu que agradeço

Muito obrigada por tudo, e se precisarem entrar em contato novamente, seja qual for o motivo é só chamar. :)

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



14/07/2023, 11:16

FORMULÁRIO DE SATISFAÇÃO

